



EFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

MENSAGEM 07, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022 PROJETO DE LEI Nº. 05, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

Câmara Municipal de
Santana da Vargem
PROTOCOLO

17 FEV. 2022

Horas: 15:26
Ass.: Luiz Felipe Mendonça Rodrigues

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,
Exmo. Luiz Felipe Mendonça Rodrigues.

Tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Egrégia Corte de Leis, Projeto de Lei que ratifica o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio do Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE, em anexo, e autoriza o ingresso do município no Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE, em anexo.

A base legal dos consórcios públicos iniciou com a Emenda Constitucional 19/98 que deu nova redação ao artigo 241 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinariam por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Já a regulamentação deste instituto se deu pela Lei Federal 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e pelo Decreto Federal 6.017/2007.

Tais dispositivos legais autorizaram que dois ou mais entes federados podem criar um consórcio público para prestar um serviço público de interesse comum. Assim, o consórcio nasce, quando dois ou mais entes, detentores de recursos escassos, se unem com o objetivo de atender a algum interesse que lhes seja comum. Quando fazem isso diz-se que estão fazendo a gestão associada daquele interesse comum.

O Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE, em anexo iniciou suas atividades em 23/12/2015, e tem por objetivos exercer as atividades de planejamento, execução e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no território dos Municípios consorciados bem como prestar serviço público de saneamento básico ou atividade integrante de serviço público de saneamento básico por meio de contratos de programa que celebre com os titulares interessados;

Com o êxito de sua trajetória técnica, através de decisão em Assembleia Geral de Prefeitos do CONSANE, por unanimidade, este consórcio



EFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

aumenta sua área de possibilidade de atuação, para a modalidade “Multifinalitário”, onde permite o desenvolvimento das políticas públicas que permeiam os municípios, menos a questão da área de saúde que já se encontra de forma bem consolidada.

O consórcio público constituiu-se na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, integrando nos termos da lei, a administração indireta dos entes consorciados.

Além de garantir maior segurança jurídica as relações dos entes envolvidos, através do CONSANE, são possíveis realizar um planejamento regional para investimentos integrados; promover economia em escala (compra compartilhada e diminuição de custos na aquisição de bens e serviços); promover ações de gestão dos serviços públicos municipais.

Por todos esses motivos mostra-se imprescindível a participação dos municípios no Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE, a fim de garantir desenvolvimento estruturante dos municípios consorciados e capaz de satisfazer a necessidade da população envolvida, através de gestão pública eficiente e transparente.

Assim, pela exposição dos motivos estampados acima, encaminhamos este Projeto de Lei para apreciação e renovamos protestos de grande estima e consideração.

JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 05, 16 DE FEVEREIRO DE 2022

RATIFICA 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE CONSORCIO DO CONSANE E AUTORIZA O INGRESSO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM NO CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica ratificado na íntegra o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio do Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE, em anexo.

Art. 2º. Fica autorizado o ingresso do Município de SANTANA DA VARGEM no Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE, em anexo, nos termos do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio do Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana da Vargem, 16 de Fevereiro de 2022



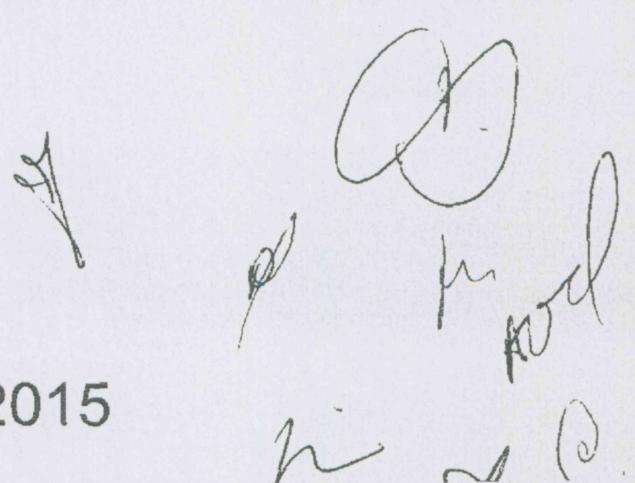
JOSE ELIAS FIGUEIREDO

Prefeito Municipal

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE
SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE**

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO
CONSÓRCIO REGIONAL DE
SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE**

Julho de 2015

A series of handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there are several stylized initials, followed by a signature that appears to read 'P. Prod', and finally a signature that appears to read 'N. ~ P.'

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I - DO CONSORCIAMENTO
CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS
CAPÍTULO III - DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE
CAPÍTULO IV - DOS OBJETIVOS
CAPÍTULO V - DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS
CAPÍTULO III - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Seção I - Do funcionamento
Seção II - Das competências
Seção III - Da eleição e da destituição do Presidente e da Diretoria
Seção IV - Da elaboração e alteração dos Estatutos
Seção V - Das atas

CAPÍTULO IV - DA DIRETORIA
CAPÍTULO V - DA PRESIDÊNCIA
CAPÍTULO VI - DA OVIDORIA
CAPÍTULO VII - DA CÂMARA DE REGULAÇÃO
CAPÍTULO VIII - DA SUPERINTENDÊNCIA
CAPÍTULO IX - DA CONFERÊNCIA REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO

TÍTULO III - DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I - Disposições gerais
Seção II - Dos empregos públicos
Seção III - Das contratações temporárias

CAPÍTULO II - DOS CONTRATOS
Seção I - Do procedimento de contratação
Seção II - Dos contratos

CAPÍTULO III - DOS CONTRATOS DE DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

TÍTULO IV - DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II - DA CONTABILIDADE
CAPÍTULO III - DOS CONVÊNIOS
CAPÍTULO IV - DOS FINANCIAMENTOS

TÍTULO V - DA SAÍDA DO CONSORCIADO

CAPÍTULO I - DO RECESSO
CAPÍTULO II - DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO

TÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

*af
Kw
mu
C
h - dh*

PROTÓCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO III - DO FORO

ANEXO 1 - DOS EMPREGOS PÚBLICOS

ANEXO 2 - DAS LEIS MUNICIPAIS UNIFORMES DE PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO, PRESTAÇÃO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I - Das diretrizes de planejamento

Seção II - Da prestação

Seção III - Das diretrizes para a regulação e a fiscalização dos serviços

Seção IV - Da recuperação dos custos dos serviços

Seção V - Da avaliação externa e interna dos serviços

Seção VI - Dos direitos do usuário

Seção VII - Dos procedimentos administrativos para elaboração de planos e de regulamentos

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ANEXO 3 - DAS LEIS MUNICIPAIS UNIFORMES QUE INSTITUEM AS TAXAS MUNICIPAIS DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I - DA TAXA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

SEÇÃO I - Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

SEÇÃO II - Do Contribuinte

SEÇÃO III - Da Não Incidência da TRSD e da Isenção

SEÇÃO IV - Do Lançamento e do Pagamento

SEÇÃO V - Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO II - DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE LIMPEZA URBANA

SEÇÃO I - Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

SEÇÃO II - Do Contribuinte

SEÇÃO III - Da Capacidade do Consórcio Público

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I - Das Infrações

SEÇÃO II - Das Penalidades

SEÇÃO III - Das Disposições Finais e Transitórias

ANEXO 4 - DAS NORMAS MUNICIPAIS UNIFORMES DE GESTÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

SEÇÃO I - Do objeto

SEÇÃO II - Dos objetivos

SEÇÃO III - Das definições

CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

Seção I - Do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil
Seção II- Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I - Da Disciplina dos Geradores
SEÇÃO II - Da Disciplina dos Transportadores
SEÇÃO III - Da Disciplina dos Receptores

CAPÍTULO IV - DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

CAPÍTULO V - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO VI - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais
SEÇÃO II - Das Penalidades
SEÇÃO III - Do Procedimento Administrativo
SEÇÃO IV - Das Medidas Preventivas

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A
M
M
M
M
M

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

Os Municípios de **BOM SUCESSO, CANA VERDE, IJACI, INGAÍ, ITUMIRIM, LAVRAS, LUMINÁRIAS, RIBEIRÃO VERMELHO**, deliberam,

Constituir o **CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE** que se regerá pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, e respectivo regulamento, pela Lei no. 11.445, de 5 de janeiro de 2007 que regulamenta as diretrizes para a prestação dos serviços de saneamento básico e institui a Política Federal de Saneamento Básico, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos acima mencionados subscrevem o presente:

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA 1a. (Dos subscritores). Podem ser subscritores do Protocolo de Intenções:

I – **BOM SUCESSO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.244.368/0001-60, com sua sede à Praça Benedito Valadres, 51, neste ato representada por sua Prefeita Municipal, Sra. Cláudia do Carmo Martins De Barro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 567.059.056-20.

II – **CANA VERDE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.244.426/0001-56, com sua sede à Praça Nemésio Monteiro, 12 51, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jeferson De Almeida, inscrito no CPF/MF sob o nº. 622.048.156-91.

III – **IJACI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.244.400/0001-08, com sua sede à Praça Prefeito Elias Antônio Filho, 119, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Maria Nunes, inscrito no CPF/MF sob o nº. 321.140.526-72.

IV – **INGAÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.244.319/0001-28, com sua sede à Praça Gabriel Andrade Junqueira, 30, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Giuliano Ribeiro Pinto, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.400.596-85.

V – **ITUMIRIM**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.244.392/0001-08, com sua sede à Praça 3 Poderes - s/n, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Gilson de Oliveira Garcia, inscrito no CPF/MF sob o nº. 323.881.366-87.

VI – **LAVRAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.244.392/0001-08 com sua sede à Avenida Dr. Sylvio Menicucci, 1575, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Silas Costa Pereira, inscrito no CPF/MF sob o nº. 092.667.637-72.

VII – **LUMINÁRIAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.244.392/0001-08 com sua sede à Rua Coronel Diniz, 40, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Arthur Maia Amaral, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.940.316-51.

VIII – **RIBERÃO VERMELHO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.244.087/0001-08 com sua sede à Avenida Antônio Rocha, 291, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Célio Carlos de Carvalho, inscrito no CPF/MF sob o nº. 058.983.586-68.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

§ 1º. O ente não mencionado no caput somente poderá integrar o Consórcio por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público que, conforme prevê o art. 29, caput, do Decreto Federal 6.017/2007, terá a sua eficácia condicionada à sua aprovação pela Assembleia Geral do Consórcio e à ratificação mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 2º. Todos os Municípios criados através de desmembramento ou de fusão de quaisquer dos entes mencionados nos incisos do caput desta cláusula considerar-se-ão:

I - mencionados no caput;

II – subscritor do Protocolo de Intenções ou consorciado caso o Município-mãe ou o que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou consorciado.

CLÁUSULA 2ª. (Da ratificação). O Protocolo de Intenções, após sua ratificação mediante lei aprovada pelas Câmaras Municipais de Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções cuja soma totalize, no mínimo, 2 (dois) municípios, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do **CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO- CONSANE**, doravante denominado Consórcio.

§ 1º. Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º. Será automaticamente admitido como consorciado, o ente que efetuar a ratificação em até dois anos da subscrição deste Protocolo de Intenções.

§ 3º. A ratificação realizada após dois anos da subscrição somente será válida após homologação pela Assembleia Geral do Consórcio.

§ 4º. A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo do consorciado não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão caberá, soberanamente, ao respectivo Poder Legislativo de cada ente.

§ 5º. Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da Federação que o tenha subscrito.

§ 6º. A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas deste Protocolo de Intenções. Nesta hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes da Federação subscritores do presente Protocolo de Intenções.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

CLÁUSULA 3ª. (Dos conceitos). Para os efeitos deste Instrumento e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio ou por ente consorciado, consideram-se:

I – **consórcio público:** pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº. 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica;

II – **gestão associada de serviços públicos:** exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal;

L M P R ROL C

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

III – prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais municípios, contíguos ou não, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;

IV - contrato de programa: instrumento pelo qual são constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

V – contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VI - termo de parceria: o instrumento firmado entre o Poder Público e entidade qualificada como organização da sociedade civil de interesse público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999;

VII - contrato de gestão: o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades previstas no art. 1º da Lei nº. 9.637, de 15 de maio de 1998;

VIII – regulamento: norma de regulação dos serviços públicos de saneamento básico apreciada pela Conferência Regional, aprovada pela Câmara de Regulação e homologada pela Assembléia Geral;

CAPÍTULO III DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA 4ª. (Da denominação e natureza jurídica). O **CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE** é autarquia interfederativa, do tipo associação pública de direito Público (art. 41, IV, do Código Civil).

§ 1º. O Consórcio adquirirá personalidade jurídica com a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público (Cláusula Segunda, caput).

§ 2º. Como forma de garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor a partir do dia 30 de outubro de 2015.

CLÁUSULA 5ª. (Do prazo de duração). O Consórcio vigerá por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª. (Da sede). A sede do Consórcio é no Município de Lavras, Estado de Minas Gerais.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Assembléia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá alterar a sede.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA 7ª. (Dos objetivos) São objetivos do Consórcio:

I – exercer as atividades de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no território dos Municípios consorciados;

II – prestar serviço público de saneamento básico ou atividade integrante de serviço público de saneamento básico por meio de contratos de programa que celebre com os titulares interessados;

III – representar os titulares, ou parte deles, em contrato de programa em que figure como contratado órgão ou entidade da administração de ente consorciado e que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de saneamento básico ou de atividade dele integrante;

[Handwritten signatures and initials follow, including 'A', 'J', 'P', 'R', 'Bell', and 'M' with a circled '0' at the bottom right.]

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

IV – representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana ou de atividade dele integrante;

V – contratar com dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas como catadores de materiais recicláveis para prestar serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo;

VI - autorizar a prestação de serviço público de saneamento básico por usuários organizados em cooperativas ou associações nos casos previstos no art. 10, § 1º, I, da Lei nº. 11.445/2007;

VII – prestar serviços de assistência técnica e de manutenção de instalações, nos termos de regulamento, às cooperativas e associações mencionadas nos incisos V e VI;

VIII - observado o disposto no Anexo 4 e sem prejuízo da responsabilidade dos geradores, transportadores e processadores, exercer o planejamento, a regulação, a fiscalização da gestão dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos, bem como, nos termos do que autorizar resolução da Assembléia Geral, de outros resíduos de responsabilidade do gerador, podendo implantar e operar:

a) rede de pontos de entrega para pequenas quantidades de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

b) instalações e equipamentos de transbordo e triagem, reciclagem e armazenamento de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos;

IX - nos termos do acordado entre entes consorciados e sem prejuízo da responsabilidade dos geradores e transportadores, implantar e operar serviços de coleta, instalações e equipamentos de armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde;

X – promover atividades de mobilização social e educação ambiental para o saneamento básico e para o uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

XI – promover atividades de capacitação técnica do pessoal encarregado da gestão dos serviços públicos de saneamento básico dos entes consorciados;

XII – ser contratado para executar obras, fornecer bens e prestar serviços não abrangidos pelo inciso II, inclusive de assistência técnica:

a) à órgãos ou entidades dos entes consorciados, em questões de interesse direto ou indireto para o saneamento básico (art. 2º, § 1º, III, da Lei nº. 11.107/2005);

b) a município não consorciado ou à entidade privada, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados;

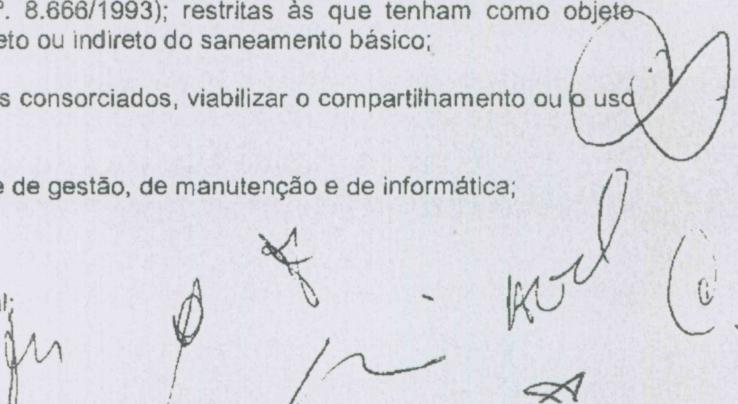
XIII – atendendo solicitação de entes consorciados, realizar licitações compartilhadas das quais, de cada uma das quais, decorram contratos celebrados por entes consorciados ou órgãos de sua administração indireta (art. 112, § 1º, da Lei nº. 8.666/1993); restritas às que tenham como objeto fornecimento de bens ou serviços de interesse direto ou indireto do saneamento básico;

XIV – nos termos do acordado entre entes consorciados, viabilizar o compartilhamento ou o uso em comum de:

a) instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção e de informática;

b) pessoal técnico; e

c) procedimentos de admissão de pessoal;



PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

XV - desempenhar funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas ou, nos termos de delegação específica, a representação de ente consorciado nos órgãos que integram o sistema de gerenciamento de recursos hídricos;

XVI – realizar estudos técnicos para informar o licenciamento ambiental promovido por ente consorciado.

§ 1º. Mediante solicitação, a Assembléia Geral do Consórcio poderá devolver qualquer das competências mencionadas nos incisos I a VI do caput à administração de Município consorciado, condicionado à indenização dos danos que o ente consorciado causar pela diminuição da economia de escala na execução da atividade.

§ 2º. Somente mediante autorização do Prefeito do Município representado, o Consórcio poderá firmar contrato delegando a prestação de serviço público de saneamento básico ou de atividade dele integrante, por prazo determinado, tendo como área os territórios de todos os municípios consorciados ou de parcela destes, atendido o disposto nos incisos III e IV do caput.

§ 3º. A autorização mencionada no § 2º poderá dar-se mediante decisão da Assembléia Geral em relação à qual o Prefeito não tenha se manifestado em contrário no prazo de vinte dias.

§ 4º. O Consórcio somente realizará os objetivos do inciso XII do caput por meio de contrato, no qual seja estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, a qual, sob pena de nulidade do contrato, deverá ser previamente comprovada. A comprovação constará da publicação do extrato do contrato.

§ 5º. O compartilhamento ou o uso comum de bens previsto no inciso XIV do caput será disciplinado por contrato entre os municípios interessados e o Consórcio.

§ 6º. Os bens alienados, cedidos em uso ou destinados ao Consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 7º. Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo Município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover a desapropriação, proceder a requisição ou instituir a servidão necessária à consecução de seus objetivos.

§ 8º. O Consórcio poderá realizar operação de crédito com vistas ao financiamento de equipamentos, obras e instalações vinculadas aos seus objetivos, entregando como pagamento ou como garantia receitas futuras da prestação de serviços, ou tendo como garantidores os entes consorciados interessados.

§ 9º. A ratificação mediante lei do presente protocolo de intenções autoriza os entes consorciados, bem como as entidades de sua administração indireta, a promover a delegação de exercício de competências previstas no inciso XV do caput desta Cláusula por meio de convênio ou outro instrumento legal.

§ 10. O resarcimento ao Consórcio dos custos advindos da prestação de serviços próprios do gerenciamento dos resíduos de construção civil, dos resíduos volumosos ou dos resíduos de serviços de saúde dar-se-á pela cobrança de preço público homologado pela Assembléia Geral, em todas essas hipóteses sendo sempre consideradas receitas próprias do Consórcio.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CLÁUSULA 8ª. (*Da autorização da gestão associada de serviços públicos de saneamento básico*). Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico, no que se refere:

I - ao planejamento, à regulação e à fiscalização pelo Consórcio dos serviços públicos de saneamento básico:

(Handwritten signatures and initials follow)

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

a) prestados diretamente por órgão ou entidade da administração dos Municípios consorciados, inclusive das atividades como a varrição, a capina, a coleta convencional ou seletiva, executadas por meio de contrato de prestação de serviços nos termos da Lei 8.666/93;

b) autorizados nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº. 11.445/2007, ou objeto dos convênios referidos no inciso II do mesmo dispositivo;

c) prestados pelo Consórcio por meio de contrato de programa com Municípios consorciados; inclusive quando terceirizados pelo Consórcio;

d) prestados por órgão ou entidade de um dos entes consorciados por meio de contrato de programa;

e) prestados por meio de contrato de concessão firmado pelo Consórcio ou por Município consorciado, nos termos da Lei nº. 8.987/1995 ou da Lei nº. 11.079/2004;

f) prestados por meio dos convênios e de outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005, tal como referidos no inciso II do Art. 10 da Lei nº. 11.445/2007;

II - à prestação, pelo Consórcio, de serviço público de saneamento básico ou de atividade integrante de serviço público de saneamento básico nos termos de contrato de programa firmado com o Município interessado;

III - a delegação da prestação de serviço público de saneamento básico ou de atividade integrante de serviço público de saneamento básico:

a) a órgão ou entidade da administração de ente consorciado por meio de contrato de programa;

b) por meio de contrato de concessão, mediante licitação, nos termos da lei 8.987/1995 ou da lei 11.079/2004.

CLÁUSULA 9^a. (*Da área da gestão associada de serviços públicos*). A gestão associada abrangerá os serviços prestados no âmbito dos territórios dos Municípios que efetivamente se consorciarem.

PARÁGRAFO ÚNICO. Exclui-se do previsto no *caput* o território do Município a que a lei de ratificação tenha aposto reserva para excluí-lo da gestão associada de serviços públicos.

CLÁUSULA 10^a. (*Da uniformidade das normas de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços em regime de gestão associada*). Mediante a ratificação por lei do presente Instrumento, as normas do Anexo 2 converter-se-ão, no âmbito do Município ratificante, nas normas legais de disciplina do planejamento, regulação e fiscalização dos serviços em regime de gestão associada.

CLÁUSULA 11^a. (*Das competências cujo exercício se transfere ao Consórcio*). Para a consecução da gestão associada, os entes consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, referidos no inciso I do §1º da Cláusula Oitava, e de prestação nos casos referidos no inciso II do §1º da mesma Cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO. As competências mencionadas no *caput* e cujo exercício se transfere incluem, dentre outras atividades:

I – a elaboração, o monitoramento e a avaliação de planos de saneamento básico, inclusive dos planos específicos a que se refere o *caput* do art. 19 da Lei 11.445/2007, na área da gestão associada;

II – a edição de regulamento, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei 11.445/2007;

III – o exercício do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como a intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, por indicação da Câmara de Regulação, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais;

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

IV – a revisão e reajuste dos valores de tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;

V – o reajuste de taxas e multas;

VI – o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento.

CLÁUSULA 12^a. (*Dos termos de parceria e dos contratos de gestão*). Fica vedado ao Consórcio estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 13^a. (*Dos estatutos*). O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA 14^a. (*Dos órgãos*). O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral;
- II - Diretoria;
- III - Presidência;
- IV - Ouvidoria;
- V - Câmara de Regulação;
- VI - Superintendência;
- VII - Conferência Regional de Saneamento Básico.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos do Consórcio poderão criar outros órgãos, vedada a criação de cargos, empregos e funções remunerados.

CAPÍTULO III DA ASSEMBLÉIA GERAL

Seção I Do funcionamento

CLÁUSULA 15^a. (*Natureza e composição*). A Assembléia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

§ 1º. Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembléia Geral com direito a voz.

§ 2º. No caso de ausência do Prefeito, o Vice-Prefeito respectivo assumirá a representação do ente federativo na Assembléia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 3º. O disposto no § 2º desta cláusula não se aplica caso tenha sido enviado representante designado pelo Prefeito, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

§ 4º. Nenhum servidor do Consórcio poderá representar qualquer ente consorciado na Assembléia Geral, e nenhum servidor de um ente consorciado poderá representar outro ente consorciado.

§ 5º. Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembléia Geral.

CLÁUSULA 16^a. (*Das reuniões*). A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente quatro vezes por ano, nos meses de março, junho, setembro dezembro, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A forma de convocação das Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias será definida nos estatutos.

CLÁUSULA 17^a. (*Dos votos*). Na Assembléia Geral, cada um dos Municípios consorciados terá direito a um voto.

§ 1º. O voto será público, nominal e aberto.

§ 2º. O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas em caso de desempate.

CLÁUSULA 18^a. (*Do quórum*). A Assembléia Geral instalar-se-á com a presença de pelo menos 2/5 (dois quintos) dos entes consorciados, somente podendo deliberar com a presença de mais da metade dos entes consorciados, exceto sobre as matérias que exijam quórum superior nos termos deste Protocolo de Intenções ou dos estatutos.

Seção II Das competências

CLÁUSULA 19^a. (*Das competências*). Compete à Assembléia Geral:

I – homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após dois anos de sua subscrição;

II – aplicar a pena de exclusão do Consórcio;

III - elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;

IV – eleger o Presidente do Consórcio, para mandado de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;

V - destituir o Presidente do Consórcio;

VI – ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria;

VII – aprovar:

a) o orçamento plurianual de investimentos;

b) o programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles em relação aos quais, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao Consórcio;

VIII – homologar, desde que aprovados previamente pela Câmara de Regulação;

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

- a) os planos de saneamento básico na área da gestão associada;
- b) os regulamentos dos serviços públicos de saneamento básico e suas modificações;
- c) as minutas de contratos de programa nos quais o Consórcio compareça como contratante ou como prestador de serviço público de saneamento básico;
- d) a minuta de edital de licitação para concessão de serviço público de manejo de resíduos sólidos no qual o Consórcio compareça como contratante, bem como a minuta do respectivo contrato de concessão;
- e) os preços públicos a que se refere o § 15. da Cláusula 7^a;
- f) o reajuste dos valores da taxa uniforme de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, nos termos das leis municipais;

IX – aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio ou pela União;

X – monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada desses serviços;

XI – apreciar e sugerir medidas sobre:

- a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;
- b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

XII – indicar os representantes dos Municípios consorciados na Câmara de Regulação;

XIII – homologar a indicação de ocupante para o cargo em comissão de Superintendente e autorizar sua exoneração.

§ 1º. Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembléia Geral, presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados. No caso de o ônus da cessão ficar com o consorciado, exigir-se-á, para a aprovação, 2/3 (dois terços) dos votos, presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§ 2º. As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

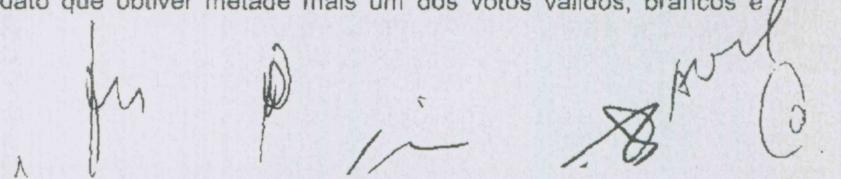
Seção III Da eleição e da destituição do Presidente e da Diretoria

CLÁUSULA 20^a. (*Da eleição do Presidente e da Diretoria*). O Presidente será eleito em Assembléia especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos. Somente serão aceitos como candidatos Chefes do Poder Executivo de ente consorciado.

§ 1º. O Presidente será eleito mediante voto público e nominal.

§ 2º. Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de número superior a 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§ 3º. Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á **segundo turno de eleição**, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos válidos, brancos e nulos.



PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

§ 4º. Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembléia Geral com essa mesma finalidade, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se *pro tempore* o mandato do Presidente em exercício.

§ 5º. O presidente terá mandato de 2 (dois) anos com a possibilidade de ser reeleito uma única vez para mandato de igual período.

CLÁUSULA 21^a. (*Da nomeação e da homologação da Diretoria*). Proclamado eleito candidato a Presidente, a ele será dada a palavra para que indique os restantes membros da Diretoria os quais, obrigatoriamente, serão Prefeitos de Municípios consorciados.

§ 1º. Uma vez indicados, o Presidente da Assembléia indagará, caso presentes, se cada um deles aceita a nomeação. Caso ausentes, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento subscrito pelo indicado.

§ 2º. Caso haja recusa de nomeado, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova lista de nomeação.

§ 3º. Estabelecida lista válida, as indicações somente produzirão efeito caso aprovadas por 2/3 (dois terços) dos votos, exigida a presença de número superior a 3/5 (três quintos) dos consorciados.

CLÁUSULA 22^a. (*Da destituição do Presidente e de Diretor*). Em qualquer Assembléia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do Consórcio ou qualquer dos Diretores, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos entes consorciados, desde que presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados.

§ 1º. Em todas as convocações de Assembléia Geral deverá constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 2º. Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será a mesma imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º. A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao Diretor que se pretenda destituir.

§ 4º. Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais um dos votos dos representantes presentes à Assembléia Geral, em votação pública e nominal.

§ 5º. Caso aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio, ele e a Diretoria estarão automaticamente destituídos, procedendo-se, na mesma Assembléia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§ 6º. Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, será designado Presidente *pro tempore* por metade mais um dos votos presentes. O Presidente *pro tempore* exercerá as suas funções até a próxima Assembléia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 7º. Aprovada moção de censura apresentada em face de Diretor, ele será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do Consórcio, para nomeação do Diretor que completará o prazo fixado para o exercício do cargo. A nomeação será *incontinenti* submetida à homologação.

§ 8º. Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembléia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

Seção IV Da elaboração e alteração dos Estatutos

CLÁUSULA 23^a. (*Da Assembléia estatutante*). Atendido o disposto no § 1º da Cláusula Quarta, o município sede, por meio de edital por ele subscrito e por pelo menos dois municípios consorciados, convocará a Assembléia Geral para a elaboração dos Estatutos do Consórcio, o qual será publicado no

L M D 10

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

Diário Oficial do município sede e outro meio de comunicação de circulação regional e enviado por meio de correspondência a todos os subscritores do presente documento.

§ 1º. Confirmado o *quorum* de instalação, a Assembléia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembléia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

- I – o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;
- II – o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;
- III – o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§ 2º. Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º. À nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º. Os estatutos preverão as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º. Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais ou do município sede do consórcio.

Seção V **Das atas**

CLÁUSULA 24^a. (*Do registro*). Nas atas da Assembléia Geral serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral;

III – a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembléia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 2º. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembléia Geral.

CLÁUSULA 25^a. (*Da publicação*). Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembléia Geral será, em até 10 (dez) dias, publicada no sítio que o Consórcio manter na internet.

§ 1º Nos casos de municípios em que o acesso público à internet seja limitado ou dificultado por qualquer razão, cópia impressa da ata deverá ficar disponível para consulta por qualquer do povo na sede das Prefeituras Municipais.

§ 2º. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo.

CAPÍTULO IV **DA DIRETORIA**

CLÁUSULA 26^a. (*Do número de membros*). A Diretoria é composta por cinco membros, neles compreendido o Presidente.

[Assinaturas]

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

§ 1º. Nenhum dos Diretores perceberá remuneração ou qualquer espécie de verba indenizatória.

§ 2º. Somente poderá ocupar cargo na Diretoria o Chefe de Poder Executivo de ente consorciado.

§ 3º. O termo de nomeação dos Diretores e o procedimento para a respectiva posse serão fixados nos estatutos.

CLÁUSULA 27^a. (*Dos Diretores*). Mediante proposta do Presidente do Consórcio, aprovada por metade mais um dos votos da Diretoria, poderá haver nova designação interna de cargos, com exceção do de Presidente.

CLÁUSULA 28^a. (*Das deliberações*). A Diretoria deliberará de forma colegiada, exigida a maioria de votos. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Diretoria reunir-se-á mediante a convocação do Presidente ou da maioria dos seus membros.

CLÁUSULA 29^a. (*Das competências*). Além do previsto nos estatutos, compete à Diretoria:

I – julgar recursos relativos à:

a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;

b) de impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação, homologação e adjudicação de seu objeto;

c) aplicação de penalidades a servidores do Consórcio;

II – autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes;

III – autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários

IV - designar, por meio de resolução, o servidor do Consórcio que exercerá a função gratificada de Ouvidor.

CLÁUSULA 30^a. (*Da substituição e sucessão*). O Vice-Prefeito ou o sucessor do Prefeito substitui-lo-á na Presidência ou nos demais cargos da Diretoria, salvo no caso previsto nos §§ 3º e 4º da CLÁUSULA 31^a.

CAPÍTULO V DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA 31^a. (*Da competência*). Sem prejuízo do que preverem os estatutos do Consórcio, incumbe ao Presidente:

I – representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente, inclusive no estabelecimento de contratos de rateio com os entes consorciados e na celebração de convênios de transferência voluntária de recursos da União para o Consórcio.

II – ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se por sua prestação de contas;

III – convocar as reuniões da Diretoria;

IV – convocar a Conferência Regional;

V – indicar o Superintendente para homologação pela Assembléia Geral;

VI - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelos estatutos a outro órgão do Consórcio.

PROTÓCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

§ 1º. Com exceção das competências previstas nos Incisos I e IV, todas as demais poderão ser delegadas ao Superintendente.

§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Superintendente poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

§ 3º O Presidente que se afastar do cargo por até 180 dias para não incorrer em inelegibilidade poderá ser substituído por Diretor por ele indicado.

§ 4º Se, para não incorrer em inelegibilidade, mostrar-se inviável a substituição do Presidente por Diretor, o Superintendente responderá interinamente pelo expediente da Presidência.

CAPÍTULO VI
DA OUVIDORIA

CLÁUSULA 32^a. (*Da composição e competência*). A Ouvidoria é composta por servidor integrante do quadro de pessoal do Consórcio, e a ela incumbe:

I – receber críticas, sugestões e reclamações dos usuários e demais interessados quanto à atuação dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada;

II - solicitar informações, analisar e, quando cabível, solicitar providências ao Superintendente para encaminhar solução para problemas apresentados;

III – dar resposta fundamentada às críticas, sugestões e reclamações recebidas:

IV – preparar e encaminhar anualmente à Câmara de Regulação, relatório sistematizando as ocorrências de que tomou conhecimento por prestador ou Município integrante da área de gestão associada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos do Consórcio definirão os procedimentos e prazos para encaminhamento das críticas, sugestões e reclamações e para envio de resposta ao solicitante ou reclamante.

CAPÍTULO VIII DA CÂMARA DE REGULAÇÃO

CLÁUSULA 33º. (Da composição). A Câmara de Regulação, órgão colegiado de natureza deliberativa, será composta por sete membros, sendo quatro indicados pelos Prefeitos dos Municípios consorciados e três pelos usuários.

§ 1º. Os membros da Câmara de Regulação serão remunerados por comparecimento em cada reunião da Câmara de Regulação, sendo que o valor da remuneração será definido por resolução da Assembléia Geral.

§ 2º. Os representantes dos usuários serão indicados na Conferência Regional, na conformidade dos estatutos.

§ 3º. Os estatutos deliberarão sobre prazo de mandato, forma de eleição dos representantes dos usuários, procedimento de escolha do presidente, número máximo de reuniões mensais remuneradas e demais matérias atinentes à organização e funcionamento da Câmara de Regulação, assegurando independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das suas decisões, inclusive com quadro técnico diretamente vinculado, bem como o poder de elaborar o seu próprio Regimento Interno.

§ 4º. São requisitos para a investidura no cargo de membro da Câmara de Regulação:

I - reconhecida idoneidade moral:

II –formação de nível superior;

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

III – experiência profissional nas áreas de saneamento ou de regulação de serviços públicos de pelo menos 2 (dois) anos.

§ 5º. Pelo menos 50% dos membros deverão ter formação de nível superior ou pós-graduação em engenharia sanitária, engenharia ambiental ou atividade correlata

§ 6º. Os membros da Câmara de Regulação, quando se deslocarem de outro município para participar de reunião da Câmara de Regulação, terão suas despesas com deslocamentos custeadas pelo Consórcio e farão jus ao recebimento de diárias, cujo valor será fixado pela Assembléia Geral.

§ 7º. Não se admitirá como membro da Câmara de Regulação parentes e afins até o segundo grau de qualquer dos Chefes do Poder Executivo de entes consorciados ou de qualquer diretor de entidade prestadora de serviço submetida à regulação ou fiscalização pelo Consórcio .

CLÁUSULA 34^a. (Das competências). Além das competências previstas nos estatutos, compete à Câmara de Regulação:

I – aprovar e encaminhar para homologação da Assembléia Geral, depois de submetidas à divulgação, audiências públicas e avaliação pela Conferência Regional, as propostas de:

- a) plano de saneamento;
- b) regulamento dos serviços públicos de saneamento básico e de suas modificações.

II – aprovar e encaminhar para homologação da Assembléia Geral:

a) as propostas de fixação, revisão e reajuste dos preços públicos a que se refere o § 15 da Cláusula 7^a;

b) as propostas de reajuste dos valores da taxa uniforme de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, nos termos das leis municipais;

c) as minutas de contratos de programa nos quais o Consórcio compareça como contratante ou como prestador de serviço público de saneamento básico;

d) as minutas de edital de licitação para concessão de serviço público de manejo de resíduos sólidos no qual o Consórcio compareça como contratante, bem como as minutas dos respectivos contratos de concessão;

III - decidir sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas e de outros preços públicos;

IV- nos termos dos estatutos, realizar avaliação externa anual dos serviços públicos de saneamento básico prestados no território de Municípios consorciados;

V – em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos indicando a adoção de racionamento autorizar tarifas de contingência, com objetivo de cobrir o eventual incremento de custos e garantir o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda;

VI – analisar e aprovar o manual de prestação do serviço público de saneamento básico e de atendimento ao usuário elaborado pelo respectivo prestador;

VII - emitir parecer indicando intervenção e retomada da prestação de serviço delegado, nos casos e condições previstos em lei e nos contratos, a ser submetido à decisão da Assembléia Geral;

VIII – convocar a Conferência Regional de Saneamento Básico caso esta não tenha sido convocada pelo Presidente até o dia 15 de março do ano em que deva se realizar.

PARÁGRAFO ÚNICO. São ineficazes as decisões da Assembléia Geral sobre as matérias mencionadas nos incisos I e II do caput desta cláusula sem que haja a prévia manifestação favorável da Câmara de Regulação.

for 425 2010

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

CLÁUSULA 35^a. (Funcionamento). A Câmara de Regulação deliberará quando presentes pelo menos 5 (cinco) membros e suas decisões serão tomadas mediante voto favorável de pelo menos quatro de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO. As reuniões da Câmara de Regulação serão convocadas pelo presidente do Consórcio.

CAPÍTULO IX DA SUPERINTENDÊNCIA

CLÁUSULA 36^a. (*Da nomeação*). Fica criado o emprego público em comissão de Superintendente, com vencimentos constantes da tabela do Anexo 1.

§ 1º. O cargo em comissão de Superintendente será provido mediante indicação do Presidente do Consórcio, homologada pela Assembléia Geral, entre pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - formação de nível superior;
- III – experiência profissional na área de saneamento de pelo menos 5 (cinco) anos.

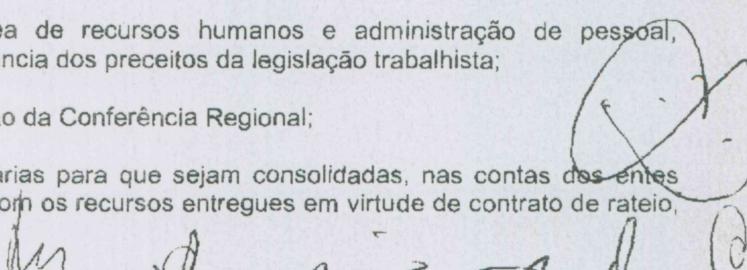
§ 2º. Caso seja servidor do Consórcio ou de ente consorciado, o Superintendente será automaticamente afastado de suas funções originais.

§ 3º. O ocupante do cargo de Superintendente estará sob regime de dedicação exclusiva, somente podendo exercer outra atividade remunerada nas hipóteses previstas nos estatutos.

§ 4º. O Superintendente será exonerado por ato do Presidente desde que autorizado previamente pela Assembléia Geral.

CLÁUSULA 37^a. (*Das competências*). Além das competências previstas nos estatutos, compete ao Superintendente:

- I – quando convocado, comparecer às reuniões da Diretoria e da Câmara de Regulação;
- II – secretariar as reuniões da Assembléia Geral do Consórcio;
- III – movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente ou com membro da diretoria responsável pela gestão financeira, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;
- IV – submeter à Diretoria as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do Consórcio;
- V – praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa, em conjunto com o membro da Diretoria para isto especificamente designado;
- VI – exercer a gestão patrimonial, em conjunto com o membro da Diretoria para isto especificamente designado;
- VII – zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;
- VIII – praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo, responsabilizando-se pela observância dos preceitos da legislação trabalhista;
- IX – apoiar a preparação e a realização da Conferência Regional;
- X - fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio,



PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;

XI – promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, no Contrato de Consórcio Público ou nos estatutos, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§ 1º. Além das atribuições previstas neste artigo, o Superintendente poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente do Consórcio.

§ 2º. A delegação de atribuições do Presidente dependerá de ato escrito e publicado no sítio que o Consórcio manterá na Internet, devendo tal publicação ocorrer entre a sua data de início de vigência e até um ano após a data de término da delegação.

CAPÍTULO X DA CONFERÊNCIA REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CLÁUSULA 38^a. (*Da Conferência Regional de Saneamento Básico*). Fica instituída a Conferência Regional de Saneamento Básico, instância de participação e controle social, a ser convocada ordinariamente pelo Presidente do Consórcio a cada dois anos, no primeiro semestre dos anos ímpares, pelo Presidente do Consórcio, com a finalidade de examinar, avaliar e debater temas e elaborar propostas de interesse da gestão do saneamento básico nos municípios consorciados.

§ 1º. Quando necessário, o Presidente do Consórcio convocará extraordinariamente a Conferência para apreciar e avaliar propostas de plano de saneamento e de regulamento na área da gestão associada e de suas revisões ou modificações.

§ 2º. Serão participantes, com direito a voz e voto, os delegados eleitos em cada município consorciado na etapa municipal da Conferência, assegurada a participação de representantes:

- a) dos titulares dos serviços;
- b) de órgãos governamentais com atuação no saneamento básico da área;
- c) dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- d) dos usuários de serviços de saneamento básico;
- e) de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 3º. Os membros da Diretoria do Consórcio e seu o Superintendente são delegados natos à Conferência.

§ 4º. As sessões da Conferência serão públicas.

§ 5º. Sessão especial da Conferência, na qual terão direito a voto apenas os delegados representantes dos usuários, indicará os representantes destes na Câmara de Regulação.

§ 6º. As resoluções da Conferência serão objeto de exame por Assembléia Geral extraordinária, convocada especificamente para este fim, que deverá emitir documento com parecer e acionar as providências cabíveis para a implementação das mesmas.

§ 7º. O Presidente do Consórcio dará ampla publicidade às resoluções da Conferência, inclusive por meio do sítio do Consórcio na internet.

§ 8º. O Estatuto do Consórcio estabelecerá as demais condições para a convocação e o funcionamento da Conferência.

**TÍTULO III
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

CAPÍTULO I DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I Disposições Gerais

CLÁUSULA 39^a. (*Do exercício de funções remuneradas*). Somente serão remunerados pelo Consórcio para nele exercer funções os contratados para ocupar algum dos empregos públicos previstos no Anexo 1 deste Instrumento e os membros da Câmara de Regulação (Cláusula 54^a, § 2º).

§ 1º. Excetuado o Superintendente, os empregados públicos do consórcio no exercício de funções que, nos termos dos estatutos, sejam consideradas de chefia, direção ou assessoramento superior, serão gratificados à razão de 20% (vinte por cento) de sua remuneração total, proibindo-se o cômputo da gratificação para o cálculo de quaisquer parcelas remuneratórias.

§ 2º. A atividade da Presidência do Consórcio e dos demais cargos da Diretoria, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembléia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerada trabalho público relevante.

Seção II Dos empregos públicos

CLÁUSULA 40^a. (*Do regime jurídico*). Os servidores do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º. Os estatutos deliberarão sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecendo ao disposto neste instrumento, especialmente quanto à descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§ 2º. A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Diretoria.

§ 3º. Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive aos consorciados.

CLÁUSULA 41^a. (*Do quadro de pessoal*). O quadro de pessoal do Consórcio é composto por um cargo em comissão de Superintendente e de 56 empregados públicos, na conformidade do Anexo 1 deste instrumento.

§ 1º. Com exceção do cargo de Superintendente, técnico de nível superior com experiência profissional em saneamento básico, de livre provimento em comissão, os demais empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º. A remuneração dos empregos públicos é a definida no Anexo 1 deste Protocolo de Intenções, até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio, sendo que a Diretoria poderá conceder revisão anual que garanta, pelo menos, a manutenção do poder aquisitivo da moeda, com reajuste da remuneração de todos os empregos públicos.

CLÁUSULA 42^a. (*Do concurso público*). Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente e por, pelo menos, mais dois Diretores.

§ 1º. Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

§ 2º. O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o Consórcio manterá na internet, afixado na sede do consórcio, e, na forma de extrato, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

§ 3º. Nos 30 (trinta) primeiros dias que decorrerem após a publicação do extrato mencionado no § anterior, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em 15 (quinze) dias. A íntegra da impugnação e de sua decisão serão publicadas no sítio que o Consórcio manterá na internet e afixadas na sede do consórcio.

Seção III Das contratações temporárias

(Handwritten signatures and initials over the bottom right corner)

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

CLÁUSULA 43^a. (*Hipótese de contratação temporária*). Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os contratados temporariamente exerçerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

CLÁUSULA 44^a. (*Da condição de validade e do prazo máximo de contratação*). As contratações temporárias serão automaticamente extintas após 90 (noventa) dias caso não haja o início de inscrições de concurso público para preenchimento efetivo do emprego público neste prazo.

§ 1º. As contratações temporárias terão prazo de até 6 (seis) meses.

§ 2º. O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da contratação inicial.

§ 3º. Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS

Seção I Do procedimento de contratação

CLÁUSULA 45^a. (*Das aquisições de bens e serviços comuns*) Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

PARÁGRAFO ÚNICO. A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo Superintendente e homologada pelo Presidente.

CLÁUSULA 46^a. (*Das contratações diretas por ínfimo valor*). Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe deu causa, todas as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e que excedam ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão o seguinte procedimento:

I – serão instauradas por decisão do Superintendente, caso a estimativa de contratação não ultrapasse o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) e por decisão do Presidente, se de valor superior;

II – elementos essenciais do procedimento de compra serão publicados no sítio mantido pelo Consórcio na internet e afixados na sede do consórcio para que, em 3 (três) dias úteis, interessados venham a apresentar proposta;

III – somente ocorrerá a contratação se houver a proposta de preço de pelo menos três fornecedores;

IV – nas contratações de preço superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as cotações deverão ser homologadas pelo Superintendente e, nas de valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), também pelo Presidente do Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Por meio de decisão fundamentada, publicada na imprensa oficial em até 5 (cinco) dias, poderá ser dispensada a exigência prevista no inciso III do caput. Por meio do mesmo procedimento poderá a contratação ser realizada sem a abertura do prazo fixado no inciso II do caput.

CLÁUSULA 47^a. (*Da publicidade das licitações*). Todas as licitações terão a íntegra de seu ato convocatório, decisões de habilitação, julgamento das propostas e decisões de recursos publicadas no sítio que o Consórcio manterá na internet e afixadas na sede do consórcio.

[Assinatura]

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

CLÁUSULA 48^a. (*Do procedimento das licitações de maior valor*). Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa à contratação, as licitações relativas a contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão os seguintes procedimentos:

I - a sua instauração deverá ser autorizada pelo Presidente do Consórcio e, caso a estimativa de contratação seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), de decisão da Diretoria;

II - a sua abertura deverá ser comunicada por ofício a todos os entes consorciados, no ofício indicando-se o sítio da rede mundial de computadores onde poderá ser obtida a íntegra do ato convocatório, que deverá também ser afixada na sede do consórcio;

III - no caso de a modalidade de licitação ser o convite, o prazo das propostas não poderá ser inferior a:

a) sete dias úteis, se a estimativa de contrato for igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);

b) quinze dias úteis, se superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

c) vinte dias úteis, se superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

IV - a homologação e adjudicação serão realizadas pelo Superintendente, se a proposta vencedora for inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) e pelo Presidente do Consórcio, se de valor superior.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na contratação de obras de entes consorciados, o procedimento licitatório será iniciado após a realização de audiência pública sobre o edital de licitação nas sedes dos Municípios interessados.

CLÁUSULA 49^a. (*Da licitação por técnica e preço*). Somente realizar-se-á licitação tipo técnica e preço mediante justificativa subscrita pelo Superintendente e aprovada por pelo menos 4 (quatro) votos da Diretoria.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas licitações tipo técnica e preço o prazo para o recebimento das propostas será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, facultando-se que nos 30 (trinta) primeiros dias sejam apresentadas impugnações ao edital.

Seção II Dos contratos

CLÁUSULA 50^a. (*Da publicidade*). Todos os contratos de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) terão as suas integrais publicadas no sítio que o Consórcio manterá na Internet.

CLÁUSULA 51^a. (*Da execução do contrato*). Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os pagamentos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão publicados na Internet e, no caso de obras, da publicação constará o laudo de medição e o nome do responsável por sua conferência.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS DE DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CLÁUSULA 52^a. (*Dos contratos de delegação da prestação*). A prestação de serviços públicos de saneamento básico pelo Consórcio ou a sua delegação a terceiros pelo Consórcio ou por Município consorciado depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Am A R - SR 10

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

§ 1º. Excetuam-se do disposto no caput desta cláusula:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 2º. A autorização prevista no inciso I do § 1º desta Cláusula deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

§ 3º. São condições de validade dos contratos a que se refere o caput:

I - a existência de plano de saneamento básico e compatibilidade dos planos de investimentos e dos projetos relativos ao contrato com o plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de regulamento aprovado pela Câmara de Regulação e homologado pela Assembléia Geral do Consórcio que prevejam os meios para o cumprimento do disposto neste Protocolo de Intenções;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 4º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

CLÁUSULA 53º. (Dos contratos de programa). Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de programa para:

I - na condição de contratado, prestar serviços públicos de saneamento básico ou de atividade deles integrante por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante Município consorciado;

II - na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos de saneamento básico ou de atividade deles integrante a órgão ou entidade de ente consorciado.

§ 1º. Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei 11.107/2005 e com o Decreto 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do Inciso XXVI do Art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

§ 2º. O disposto no caput desta cláusula não prejudica que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 3º. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços e, em particular, a observância do plano de saneamento básico;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

PROTÓCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

IV - o atendimento às normas de regulação dos serviços dispostas no Anexo 2 deste instrumento; e aos regulamentos aprovados pela Câmara de Regulação e homologados pela Assembleia Geral do Consórcio, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando Consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando Consórcio público, especialmente no que diz respeito ao valor dos bens reversíveis que não tenham sido amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio público ou de outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do Consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 4º. O contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo Consórcio, por este delegados direta ou indiretamente, neste caso mediante delegação a terceiros, ou prestados por órgão ou entidade dos entes consorciados.

§ 5º. No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços, inclusive quando este for o Consórcio; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas, taxas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 6º. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo prestador dos serviços pelo período em que vigorar o contrato de programa.

§ 7º. Nas operações de crédito contratadas pelo prestador dos serviços para investimentos nos serviços públicos dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 8º. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 9º. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 10. O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia quanto a seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 11. É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 12. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

I - o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada, e

II - extinção do Consórcio.

CLÁUSULA 54º. (Dos Contratos de Concessão) Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de concessão para na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos ou de atividade deles integrante na área da gestão associada.

§ 1º. Os contratos de concessão serão firmados em conformidade à lei 8.897/1995 e, quando for o caso, à lei 11.079/2004, sempre mediante prévia licitação.

§ 2º. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço e, em particular, à observância do plano de saneamento básico;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do Consórcio e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações necessárias para sua adequada realização;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Consórcio;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei no 8.987, de 1995;

XVI - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Título IV DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 55^a. (*Do regime da atividade financeira*). A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

CLÁUSULA 56^a. (*Das relações financeiras entre consorciados e o Consórcio*). Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio quando:

I – tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;

II – houver contrato de rateio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

CLÁUSULA 57^a. (*Da fiscalização*). O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CAPÍTULO II

(0,0)

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE
SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE**
DA CONTABILIDADE

CLÁUSULA 58^a. (*Da segregação contábil*). No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um seus titulares.

§ 1º. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II - a situação patrimonial, especialmente no que diz respeito aos bens que cada Município tenha adquirido, isoladamente ou em condomínio, para a prestação dos serviços de sua titularidade; e a parcela de valor destes bens que tenha sido amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

§ 2º. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

**CAPÍTULO III
DOS CONVÊNIOS**

CLÁUSULA 59^a. (*Dos convênios para receber recursos*). Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, exceto com entes consorciados ou com entidades a eles vinculadas.

CLÁUSULA 60^a. (*Da interveniência*). Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados entre entes consorciados ou entre estes e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

**TÍTULO V
DA SAÍDA DO CONSORCIADO**

**CAPÍTULO I
DO RECESSO**

CLÁUSULA 61^a. (*Do recesso*). A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral.

§ 1º. O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

§ 2º. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão nesse sentido de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembléia Geral;

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembléia Geral do Consórcio.

**CAPÍTULO II
DA EXCLUSÃO**

CLÁUSULA 62^a. (*Das hipóteses de exclusão*). São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

II – a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembléia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º. A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º. Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA 63^a. (*Do procedimento*). Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembléia Geral, exigido o mínimo de metade mais um dos votos.

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º. Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembléia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

TÍTULO VI DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

CLÁUSULA 64^a. (*Da extinção*) A extinção do contrato de consórcio dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º. Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por taxas, tarifas, ou outra espécie de preço público, serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º. Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio retornará aos seus órgãos de origem.

§ 4º. A alteração do contrato de Consórcio observará o mesmo procedimento previsto no caput.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 65^a. (*Do regime jurídico*). O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005; Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007; Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no que couber; pelo Contrato de Consórcio Público originado da ratificação do presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos dos quais emanaram.

CLÁUSULA 66^a. (*Da interpretação*). A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;

[Assinaturas]

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III – eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV – transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA 67^a. (*Da exigibilidade*). Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Contrato.

CLÁUSULA 68^a. (*Da correção*). A Diretoria, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos neste Protocolo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A critério da Diretoria, os valores poderão ser fixados a menor em relação à aplicação do índice de correção, inclusive para facilitar o seu manuseio.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

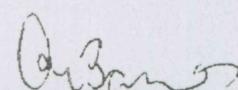
CLÁUSULA 69^a. O primeiro Presidente e Diretoria do Consórcio terão mandato até o dia 31 de dezembro de 2017.

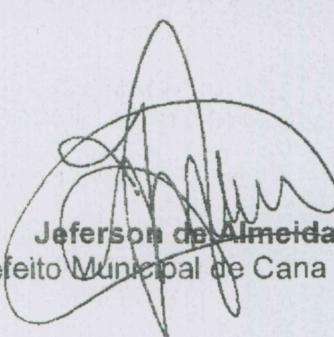
CAPÍTULO III DO FORO

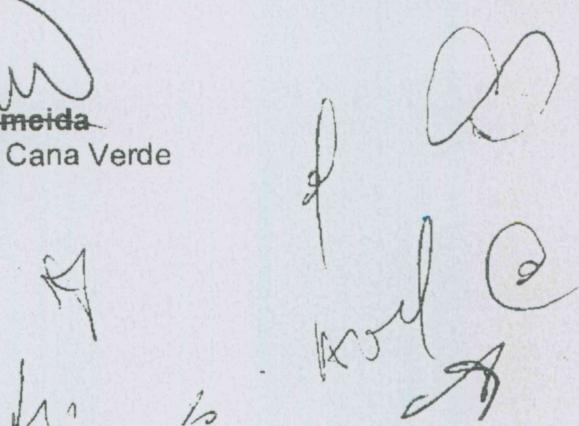
CLÁUSULA 70^a. (*Do foro*). Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que ele originar, fica eleito o foro no município de Lavras.

Lavras, 10 de setembro de 2015.

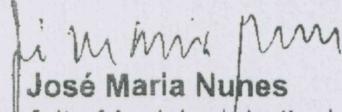
Seguem nome, qualificação e assinaturas dos PREFEITOS dos municípios que pretendem se consorciar


Cláudia do Carmo Martins de Barro
Prefeita Municipal de Bom Sucesso

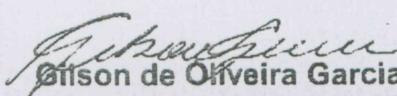

Jeferson de Almeida
Prefeito Municipal de Cana Verde

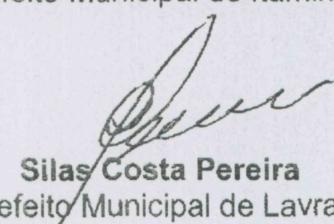


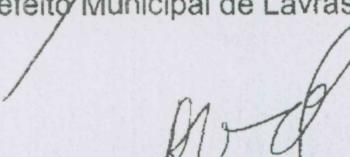
**PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE
SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE**

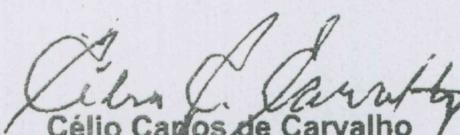

José Maria Nunes
Prefeito Municipal de Ijaci


Giuliano Ribeiro Pinto
Prefeito Municipal de Ingaí


Gilson de Oliveira Garcia
Prefeito Municipal de Itumirim


Silas Costa Pereira
Prefeito Municipal de Lavras


Arthur Maia Amaral
Prefeito Municipal de Luminárias


Célio Carlos de Carvalho
Prefeito Municipal de Ribeirão Vermelho

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE
SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE**

ANEXO 1 – DOS EMPREGOS PÚBLICOS

Nº. de vagas	Cargos	Jornada de trabalho	Vencimento inicial
1	Assistente social	40 horas	R\$ 1.485,00
5	Assistente administrativo	40 horas	R\$ 941,00
5	Auxiliar administrativo	40 horas	R\$ 894,00
5	Auxiliar de serviços gerais	40 horas	R\$ 726,00
1	Balanceiro	40 horas	R\$ 1.050,00
1	Biólogo	40 horas	R\$ 1.040,00
1	Bioquímico	40 horas	R\$ 1.741,00
1	Contador	40 horas	R\$ 2.650,00
1	Economista	40 horas	R\$ 2.600,00
1	Engenheiro ambiental	40 horas	R\$ 3.500,00
1	Engenheiro civil	40 horas	R\$ 3.620,00
1	Engenheiro sanitário	40 horas	R\$ 3.500,00
1	Jornalista	40 horas	R\$ 1.050,00
1	Mecânico	40 horas	R\$ 1.237,00
5	Motorista	40 horas	R\$ 1.500,00
5	Operador de máquinas pesadas	40 horas	R\$ 724,00
1	Advogado	40 horas	R\$ 3.000,00
1	Ouvidor	40 horas	R\$ 3.000,00
1	Secretário Executivo	40 horas	R\$ 7.480,00
5	Técnico ambiental	40 horas	R\$ 1.600,00
3	Técnico em contabilidade	40 horas	R\$ 1.300,00
3	Técnico em administração de recursos humanos	40 horas	R\$ 1.764,00
1	Técnico operacional	40 horas	R\$ 950,00
1	Técnico químico	40 horas	R\$ 1.236,00
4	Vigilante	40 horas	R\$ 1.000,00

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

ANEXO 2 – DAS NORMAS MUNICIPAIS UNIFORMES DE PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. (*Das definições*). Para os efeitos deste Anexo, consideram-se:

I – saneamento básico: o conjunto de serviços públicos e ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural, compreendendo o abastecimento de água potável; o esgotamento sanitário; a limpeza urbana e demais atividades do manejo de resíduos sólidos; e a drenagem e as demais atividades de manejo das águas pluviais urbanas;

II – salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;

III – plano de saneamento básico: plano editado pelos Municípios consorciados, que poderá ser específico para cada serviço público de saneamento básico (o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais), o qual abrangerá, no mínimo:

a) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

b) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

c) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

d) ações para emergências e contingências;

e) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

IV – serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos cuja natureza seja o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais;

V – serviços públicos de abastecimento de água: a captação, a adução de água bruta, o tratamento, a adução de água tratada, a reservação e a distribuição de água;

VI – serviços públicos de esgotamento sanitário: a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, incluindo os efluentes industriais compatíveis, bem como de lodos e de outros resíduos do processo de tratamento;

VII – serviços públicos de manejo de resíduos sólidos:

a) a coleta, o transbordo e transporte, a triagem para fins de reuso ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, assemelhados e provenientes da limpeza pública;

b) a varrição, a capina e a poda de árvores em vias e logradouros públicos, o acondicionamento de resíduos originários de logradouros e vias públicas, e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

VIII – serviços públicos de manejo de águas pluviais: a coleta, o transporte, a detenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais;

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

IX – planejamento: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada em determinado período para o alcance das metas e resultados pretendidos;

X – regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos sócio-ambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive no que diz respeito à fixação, reajuste e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XI – fiscalização: as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, exercidas pelo titular do serviço público, inclusive por entidades de sua administração indireta ou por entidades conveniadas, e pelos cidadãos e usuários, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XII – prestação de serviço público: a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;

XIII – titular: o município consorciado;

XIV – subsídios: instrumento econômico de política social para facilitar a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XV – edificação permanente urbana: a construção coberta, de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana;

XVI – taxa: espécie de tributo instituído pelo poder público, que tenha como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

XVII – contribuição de melhoria: espécie de tributo instituído pelo Poder Público, instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado;

XVIII – tarifa: espécie de preço público, objetivando a remuneração, pelo usuário, da prestação de serviço público;

XIX – resíduos da construção civil: os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras.

§ 1º. Os corpos d'água não integram os serviços públicos de saneamento básico, exceto os lagos artificiais cuja finalidade principal seja a captação de água para abastecimento público ou o tratamento de efluentes ou a retenção ou detenção para amortecimento de vazões de cheias.

§ 2º. Não constitui serviço público a ação de saneamento implementada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

§ 3º. São de responsabilidade do gerador, nos termos da legislação, do plano de saneamento básico e do regulamento, a gestão dos efluentes líquidos que por suas características físico-químicas não se assemelhem aos esgotos sanitários, não podendo ser lançados na rede pública de coleta de esgotos sem prévio condicionamento e dos resíduos sólidos que por suas características físico-químicas, inclusive de volume proveniente de um mesmo gerador, não se assemelham aos resíduos sólidos domiciliares ou provenientes da limpeza urbana.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO, PRESTAÇÃO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I Das diretrizes de planejamento

Art. 2º. (*Do direito aos serviços planejados*). É direito do cidadão receber dos Municípios consorciados ou do Consórcio serviços públicos de saneamento básico que tenham sido adequadamente planejados.

§ 1º. É direito do usuário, cabendo-lhe o ônus da prova, não ser onerado por investimento que não tenha sido previamente planejado, salvo quando:

I – decorrente de fato imprevisível justificado nos termos da regulação;

II – não ter decorrido prazo para a elaboração de plano de saneamento básico, previsto na legislação federal e no regulamento adotado pelo Consórcio.

§ 2º. O plano de saneamento básico deve ser elaborado e revisado com a participação da comunidade, sendo obrigatória a realização de audiências públicas e sua avaliação pela Conferência Regional, inclusive no caso de planos específicos.

Art. 3º. (*Do dever de elaborar plano de saneamento básico*). É dever dos Municípios consorciados, por intermédio do Consórcio, elaborar plano de saneamento básico na área da gestão associada, que poderá ser específico para cada serviço.

§ 1º. O plano de saneamento básico será elaborado com horizonte mínimo de 20 (vinte) anos, revisado a cada 4 (quatro) anos e abrangerá toda a área da gestão associada.

§ 2º. A segunda revisão de plano específico ensejará a compatibilização e a consolidação do plano de saneamento.

§ 3º. O plano de saneamento básico deverá ser compatível com:

I - os planos nacional e regional de ordenação do território;

II - os planos de gerenciamento de recursos hídricos;

III - os planos diretores de desenvolvimento urbano;

IV - a legislação ambiental, e

V - o disposto em lei complementar que institua região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou região integrada de desenvolvimento que defina um ou mais dos serviços públicos de saneamento básico ou atividade integrante de um dos serviços como função pública de interesse comum.

§ 4º. As metas de universalização serão fixadas pelo plano de saneamento básico e possuem caráter indicativo para os planos plurianuais, os orçamentos anuais e a realização de operação de crédito pelo Consórcio ou por Município consorciado.

§ 5º. O serviço público de saneamento básico é considerado universalizado em um território quando assegura o atendimento, no mínimo, das necessidades básicas, sanitárias e higiênicas de todas as pessoas, independentemente de sua condição sócio-econômica, em todos os domicílios e locais de trabalho e de convivência social, de modo ambientalmente aceitável e de forma adequada às condições locais.

§ 6º. Nos termos do regulamento aprovado pela Câmara de Regulação e homologado pela Assembléia Geral, é vedado o investimento em serviços públicos de saneamento básico sem previsão em plano de saneamento.

A M D R

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

§ 7º. Além de dispor sobre o manejo dos resíduos domésticos ou similares e dos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, os planos de saneamento básico deverão conter prescrições para o manejo dos demais tipos de resíduos sólidos urbanos relevantes gerados no território abrangido pelo plano, em especial dos originários de construções e demolições e dos serviços de saúde.

Art. 4º. (*Da natureza jurídica das disposições do plano de saneamento básico*). As disposições dos planos de saneamento básico são vinculantes para:

I – a regulação, a fiscalização, a prestação direta ou delegada, e a avaliação dos serviços públicos de saneamento básico em relação ao Consórcio ou ao município que o elaborou; e

II – as ações públicas e privadas que, disciplinadas ou vinculadas às demais políticas públicas implementadas pelo Consórcio ou pelo Município que elaborou o plano, venham a interferir nas condições ambientais e de saúde.

Seção II Da prestação

Art. 5º. Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das suas ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - manejo das águas pluviais adequado à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado em todas as áreas urbanas;

V - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VI - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, promovam o uso racional da energia, da água e dos demais recursos naturais e minimizem os impactos ambientais;

VII - utilização de tecnologias apropriadas, que viabilizem soluções graduais e progressivas compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

VIII - eficiência e sustentabilidade econômica;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 6º. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador apenas nas hipóteses de:

I – situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador de serviço de saneamento básico ou a segurança de pessoas e bens;

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.

Art. 7º. Os serviços de abastecimento de água, além das hipóteses previstas na Clausula Décima Sétima, poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I – manipulação indevida, por parte do usuário, de medidor ou qualquer parte da rede pública ou da ligação predial;

II – após aviso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e prévia notificação:

a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida;

b) inadimplemento do usuário do pagamento das tarifas.

§ 1º. Para os fins do inciso II do caput é considerado como usuário o proprietário, o possuidor direto ou indireto do imóvel ou, ainda, o seu ocupante permanente ou eventual.

§ 2º. O regulamento disporá sobre prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas por interrupção ou restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, e a usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social.

Seção III Das diretrizes para a regulação e a fiscalização dos serviços

Art. 8º. (Do dever de regular e fiscalizar). O Consórcio exercerá regulação e fiscalização permanente sobre a prestação de serviço público de saneamento básico, inclusive quando prestados, direta ou indiretamente, por Município consorciado.

§ 1º. Faculta-se ao Consórcio receber apoio técnico para o exercício das suas atividades de regulação e fiscalização por meio de convênio de cooperação com entidade pública.

§ 2º. As informações produzidas por terceiros contratados poderão ser utilizadas na regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º. É garantido ao Consórcio o acesso a todas as instalações e documentos referentes à prestação dos serviços. A não obediência à requisição de informações e documentos emitida pelo Consórcio implicará sanção administrativa ao infrator que, sendo de multa, não poderá ser superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º. Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de delegação dos serviços, bem como para a correta administração de subsídios.

Art. 9º. (Dos regulamentos). Atendidas as diretrizes fixadas neste Protocolo de Intenções, a Assembléia Geral do Consórcio homologará os regulamentos aprovadas pela Câmara de Regulação, que deverão compreender pelo menos:

I - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e os respectivos prazos e prioridades;

II - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços, inclusive quanto ao atendimento ao público;

III - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) a composição de taxas e tarifas e o sistema de cobrança;

PROTÓCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

b) os procedimentos e prazos de fixação e sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios tarifários e não tarifários;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços tarifados;

VI - planos de contas da prestadora e mecanismos de informação, auditoria e certificação e monitoramento dos custos;

VII – sistemática de avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - mecanismos de participação e controle social das atividades de interesses dos serviços públicos de saneamento básico;

IX - medidas a serem adotadas em situações de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

X - as hipóteses de intervenção e de retomada de serviços delegados.

XI - penalidades a que estão sujeitos os prestadores de serviços por descumprimento dos regulamentos;

XII – direitos e deveres dos usuários;

XIII – condições relativas à autorização, por titular ou titulares, para a contratação dos serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa;

XIV – condições relativas à autorização de serviços prestados por usuários organizados em cooperativas ou associações nos casos a que se referem os incisos I e II do Art. 10 da lei 11.445/2007;

XV - relações entre prestadores de diferentes atividades de um mesmo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. O regulamento disporá ainda sobre:

a) o atendimento das normas da União que estabelecem os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade e que institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informações aos consumidores;

b) a exigência de conexão de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e as eventuais exceções;

c) as soluções individuais a serem adotadas quando da ausência de redes públicas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, observadas as disposições do plano de saneamento básico e as exigências dos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

d) a vedação de alimentação, por outras fontes, da instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água, destinada à dessedentação humana, preparação de alimentos, higiene pessoal e limpeza de utensílios ou objetos de uso pessoal;

e) as condições em que possam ser considerados esgotos sanitários os efluentes industriais que tenham características físicas, químicas e biológicas semelhantes às do esgoto doméstico;

f) os resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços que possam ser considerados assemelhados aos resíduos sólidos domiciliares;

g) os resíduos líquidos ou sólidos cuja responsabilidade pelo manejo seja atribuída ao gerador em razão de norma legal e os encargos do gerador;

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

h) as hipóteses de interrupção da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, limitadas a situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador de serviço de saneamento básico ou a segurança de pessoas e bens; ou à necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas;

i) a exigência de comunicação prévia aos usuários e ao Consórcio das interrupções programadas da prestação de serviço.

Art. 10. (Da fiscalização). O Consórcio fiscalizará as atividades relativas ao saneamento básico desenvolvidas no território de sua abrangência, de acordo com o regulamento e com os contratos.

Seção IV Da recuperação dos custos

Art. 11. (Da sustentabilidade econômico-financeira). Os serviços públicos de saneamento básico terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, pela recuperação dos custos por meio de cobrança pela sua prestação.

§ 1º. Taxa poderá ser lançada pela utilização potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de manejo de águas pluviais postos à disposição de usuário.

§ 2º. A cobrança pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve ser realizada por meio de tarifas fixadas, preferencialmente, com base no volume consumido de água.

§ 3º. A cobrança pela prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos deve ser realizada por taxas ou tarifas, fixadas, preferencialmente, com base na massa ou no volume médio coletado por habitante ou por economia.

§ 4º. A cobrança pela prestação dos serviços públicos de manejo de águas pluviais deve ser realizada por taxa fixada com base no acréscimo do escoamento superficial das águas pluviais induzido pelo uso do solo urbano, ou por contribuição de melhoria decorrente de obra vinculada à prestação dos serviços.

Art. 12. (Das diretrizes para tarifas, preços públicos e taxas) A instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços, inclusive pela adoção de subsídios;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos, com adoção de progressividade na fixação e lançamento de taxas, tarifas e outros preços públicos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços e com a capacidade de pagamento dos usuários;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 1º O regulamento estabelecerá as orientações relativas aos subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

§ 2º Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, em função das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

§ 3º O regulamento estabelecerá os casos nos quais, comprovada inviabilidade temporária de medição da geração dos usuários, ficará autorizada a fixação de tarifa de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário com base em volumes ou massas estimados.

Seção V Da avaliação externa e interna dos serviços

Art. 13. (Da obrigatoriedade da avaliação anual). Os serviços públicos de saneamento básico serão objeto de avaliação de qualidade interna e externa com freqüência anual, sem prejuízo de outras que sejam previstas neste Protocolo de Intenções, no regulamento e nos contratos de prestação dos serviços.

Art. 14. (Da avaliação interna). A avaliação interna será efetuada pelos próprios prestadores dos serviços, por meio de Relatório Anual de Qualidade dos Serviços - RAQS, que caracterizará a situação da oferta dos serviços prestados face às previsões do plano de saneamento básico e das normas de regulação, de natureza legal, regulamentar e contratual.

§ 1º. O RAQS será elaborado na conformidade das diretrizes e prazos estabelecidos no regulamento, que poderá indicar a necessidade de consolidação do RAQS dos vários prestadores dos serviços em um único documento do Consórcio.

§ 2º. O prestador deverá encaminhar oportuna e sistematicamente o RAQS para publicação no sítio do Consórcio na internet.

Art. 15. (Da avaliação externa). A avaliação externa dos serviços prestados diretamente por órgão ou entidade do Município será efetuada pelo Conselho Municipal da Cidade e, na falta deste, pelo Conselho Municipal de Saúde ou órgão equivalente.

§ 1º. Os serviços prestados pelo Consórcio e por terceiros, terão sua avaliação externa realizada pela Câmara de Regulação, com base nos RAQS e demais informações relevantes sistematizadas e disponibilizadas pelo Consórcio.

§ 2º. Os pareceres da Câmara de Regulação com relação aos resultados da avaliação externa serão encaminhados aos respectivos prestadores e à Assembléia Geral e publicados no sítio do Consórcio na internet.

§ 3º. O Consórcio deverá disponibilizar os RAQS e os resultados das avaliações externas dos serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, ao órgão da Administração Federal responsável pelo Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SNIS.

Seção VI Dos direitos do usuário

Art. 16. (Dos direitos do usuário). Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação federal, neste instrumento, na legislação dos Municípios consorciados e no regulamento, asseguram-se aos usuários:

I - acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela Câmara de Regulação;

PROTÓCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

II – ter amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet, às informações sobre a prestação do serviço na forma e com a periodicidade definidas pela regulação dos serviços, especialmente as relativas à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados;

III – ter prévio conhecimento das penalidades a que estão sujeitos os cidadãos, os demais usuários e os prestadores dos serviços;

IV - ter acesso aos Relatórios Anuais de Qualidade dos Serviços - RAQS e dos pareceres sobre estes emitidos pelos órgãos responsáveis pela avaliação externa.

Art. 17. (Do direito de reclamar). Nos termos de regulamentação, é direito do cidadão e dos demais usuários, fiscalizar a execução dos serviços públicos de saneamento básico e apresentar reclamações.

§ 1º. O prestador dos serviços deverá receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários, que deverão ser notificados das providências adotadas em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento das mesmas.

§ 2º. A Câmara de Regulação deverá receber e manifestar-se conclusivamente quanto às reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelo prestador, inclusive quando este for o próprio Consórcio.

Art. 18. (Da motivação e da publicidade da atividade regulatória e de fiscalização). O Consórcio é obrigado a motivar todas as decisões que interfiram nos direitos ou deveres referentes aos serviços ou à sua prestação, bem como, quando solicitado pelo usuário, a prestar esclarecimentos complementares em até 30 (trinta) dias após o recebimento da respectiva solicitação.

§ 1º. Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços deverá ser assegurada publicidade, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente de demonstração de interesse, salvo os por prazo certo declarados como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.

§ 2º. A publicidade a que se refere o § 1º desta cláusula preferencialmente deverá se efetivar por meio de sítio mantido pelo Consórcio na internet.

§ 3º. Nos casos de Municípios em que o acesso público à internet seja limitado ou dificultado por qualquer razão, cópia impressa dos documentos referidos no § 1º desta cláusula deverá ficar disponível para consulta por qualquer do povo na sede das Prefeituras dos Municípios integrantes do Consórcio.

Seção VII Dos procedimentos administrativos para elaboração e revisão de plano e de regulamento

Art. 19. (Do procedimento). A elaboração e a revisão de plano de saneamento básico e de regulamento obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - divulgação e debate, por meio de audiência pública, da proposta de plano de saneamento básico ou de regulamento e dos estudos que o fundamentam;

II - apreciação e avaliação da proposta pela Conferência Regional;

III - apreciação e aprovação da proposta pela Câmara de Regulação;

IV - homologação pela Assembléia Geral.

§ 1º. A divulgação da proposta do plano ou de regulamento, bem como dos estudos que a fundamentam, dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados e por audiência pública em cada Município consorciado. A disponibilização integral poderá dar-se por meio da internet. Nos casos de Municípios em que o acesso à internet seja limitado ou dificultado por problemas técnicos e de disponibilidade de locais de acesso público, cópia impressa deverá ficar disponível para

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

consulta na sede das respectivas Prefeituras Municipais e em outros órgãos públicos, pelo menos 15 (quinze) dias antes da audiência pública no respectivo Município.

§ 2º. Após a realização das audiências públicas, fica estabelecido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento de críticas e sugestões, garantido a qualquer do povo o acesso às respostas.

§ 3º. Alterada a proposta do plano ou do regulamento em razão das críticas e sugestões recebidas, deverá a sua nova versão ser divulgada pelo menos 15 (quinze) dias antes de sua avaliação e debate na Conferência Regional, a ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), a contar da data de publicação da alteração.

§ 4º. É condição de validade para os dispositivos do plano ou do regulamento a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate, bem como a adequada fundamentação das respostas às críticas e sugestões.

§ 5º. Os Estatutos preverão normas complementares para o procedimento administrativo do Consórcio que tenha por objeto a elaboração ou revisão de plano ou de regulamento, bem como a atividade de fiscalização e exercício do poder disciplinar, hierárquico e de polícia.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Este Anexo entra em vigor na vigência da Lei Municipal que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante desta Lei Municipal.

Art. 21. – Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos municipais.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

**ANEXO 3 – DAS LEIS MUNICIPAIS UNIFORMES QUE INSTITUEM AS TAXAS MUNICIPAIS DE
COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE
REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE
LIMPEZA URBANA**

CAPÍTULO I DA TAXA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 1º . Fica instituída a Taxa de Coleta, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) que tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados pelo Município ou por ele colocados à disposição.

§ 1º Para fins deste Anexo são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;

II - os resíduos sólidos comuns, similares aos originários de residências, caracterizáveis como não perigosos e não inertes, conforme o regulamento pertinente, provenientes de estabelecimentos industriais ou não industriais tais como comerciais, de prestação de serviços públicos, institucionais, desde que apresentados para coleta em volume inferior ao máximo de sua categoria no Quadro 1;

III - os resíduos sólidos originários de residências e dos estabelecimentos mencionados no inciso II, consistindo de restos de limpeza e de podação de jardins, bem como animais mortos de pequeno porte, desde que apresentados para coleta em volume inferior a 100 (cem) litros.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador a 1.º de janeiro de cada exercício.

§ 4º O Consórcio Público adotará regulamento para disciplinar as formas de acondicionamento e apresentação dos resíduos domiciliares, inclusive para fins de coleta seletiva e diferenciada, que favoreça sua reciclagem e reaproveitamento.

Art. 2º A base de cálculo da TRSD é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, disponibilizados aos contribuintes, inclusive ao proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno urbano vazio.

§ 1º O custo dos serviços de varrição, capina e limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córregos e de outras atividades assemelhadas da limpeza urbana não integra a base de cálculo da TRSD.

§ 2º A TRSD terá seu valor estabelecido, caso a caso, por meio da distribuição do custo dos serviços entre os sujeitos passivos em função do volume de resíduos sólidos que poderão ser anualmente coletados por meio dos serviços colocados à sua disposição.

§ 3º Os volumes máximos, expressos em litros, de resíduos por dia de coleta, para cada categoria de contribuintes serão os constantes do quadro 1.

§ 4º - O enquadramento das indústrias e dos estabelecimentos não industriais quanto à intensidade alta, média ou baixa, de geração de resíduos domiciliares com vistas ao lançamento da TRSD será realizado pelo Poder Público, com base em levantamento de campo.

§ 5º - Fica o Poder Público autorizado a praticar nos termos da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, art. 31 e 32, subsídio cruzado de modo a reduzir em até 50% o valor da TRSD para os domicílios do tipo popular ocupados por famílias de baixa renda.

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE
SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE**

Quadro 1 - Volumes máximos, expressos em litros, de resíduos por dia de coleta

Categoria do imóvel	Frequência da coleta (número de dias por semana)		
	2 dias	3 dias	6 dias
Domicílio popular e terreno urbano vazio com até 250 m ²	60	40	20
Domicílio do tipo médio e terreno urbano vazio com área entre 250 e 500 m ²	75	50	25
Domicílio do tipo superior e terreno urbano vazio com área maior que 500 m ²	90	60	30
Indústria com baixa geração de resíduos domiciliares	150	100	50
Indústria com média geração de resíduos domiciliares	300	200	100
Indústria com alta geração de resíduos domiciliares	450	300	150
Estabelecimentos não industriais com baixa geração de resíduos domiciliares	120	80	40
Estabelecimentos não industriais com média geração de resíduos domiciliares	150	100	50
Estabelecimentos não industriais com alta geração de resíduos domiciliares	300	200	100

§ 6º O custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares a serem disponibilizados aos contribuintes será atualizado anualmente com base nos custos dos exercícios anteriores e nas demais informações pertinentes à prestação destes serviços.

§ 7º Os valores referentes à TRSD, bem como a multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no exercício anterior.

§ 8º Os serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares gerados que excederem a 150 litros por dia no caso de estabelecimentos industriais e 100 litros por dia por estabelecimentos não industriais são de responsabilidade do gerador, devendo ser executados com base nas disposições regulamentares pertinentes, podendo ser prestados facultativamente pelo Poder Público, com base em contrato especial, e remunerado por volume ou massa com base em preço público.

**SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo**

Art. 3º. O Sujeito passivo da TRSD é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

- I - unidade imobiliária edificada ou não, linda à via ou logradouro público;

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

II - box de mercado, barraca, quiosque, banca de chapa ou assemelhado que explore atividade informal de serviço ou comércio.

§ 1º Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º Será aproveitada para o lançamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos a inscrição efetuada para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO III Da Não Incidência da TRSD e da Isenção

Art. 4º. Ficam excluídas da incidência da TRSD as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

I – órgãos públicos integrantes da administração municipal ou estadual inclusive autarquias e fundações;

II – hospitais, escolas, creches e orfanatos administrados diretamente pelo Município ou pelo Estado ou por instituição que integre suas administrações;

III – hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A isenção da incidência da TRSD de que trata o caput não exime as entidades discriminadas nos incisos I a III de qualquer das responsabilidades que lhes cabem com relação aos resíduos que sejam nelas gerados, definidas na legislação federal, estadual e municipal pertinente a essa matéria, inclusive no que diz respeito ao manejo diferenciado de resíduos especiais, ao adequado acondicionamento, transporte interno e externo e tratamento de resíduos efetiva ou potencialmente tóxicos, contaminantes e/ou perfuro-cortantes, bem como à adesão efetiva aos programas de coleta seletiva de materiais recicláveis implementados pelos Municípios ou pelo consórcio.

Art. 5º. Fica isento da incidência da TRSD o imóvel residencial localizado situado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, cuja área construída não ultrapasse a 30 m² (trinta metros quadrados).

SEÇÃO IV Do Lançamento e do Pagamento

Art. 6º. O lançamento da TRSD será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento adotado pelo Consórcio Público, anualmente, de forma isolada ou parcelada em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água.

Art. 7º. A TRSD será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos fixados no regulamento.

Art. 8º. O pagamento da TRSD e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - preços públicos pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, apara de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada, limpeza de prédios e terrenos, e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Art. 9º. O contribuinte que pagar a Taxa de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

SEÇÃO V

PROTÓCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

Das Infrações e Penalidades

Art. 10. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos neste Anexo.

Art. 11. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 20 deste Anexo.

CAPÍTULO II DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE LIMPEZA URBANA

SEÇÃO I Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 12. Fica instituída a Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – TRFL, decorrente do exercício do poder de polícia, da regulação e da fiscalização sobre a prestação contratada de serviços públicos de saneamento básico e de atividades deles integrantes no território dos Municípios que integram o Consórcio Público.

Art 13. A base de cálculo da TRFL será a arrecadação mensal da prestadora, assim entendida como o valor líquido efetivamente recebido pela prestadora em cada mês pelas atividades de regulação e fiscalização.

Art 14. A alíquota da TRFL será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento).

SEÇÃO II Do Contribuinte

Art 15. São contribuintes da TRFL os prestadores contratados de serviços públicos de saneamento básico e de atividades deles integrantes no território dos Municípios consorciados quanto a prestação desses serviços estiver submetida à regulação e a fiscalização pelo Consórcio Público.

Art. 16. A TRFL deverá ser paga mensalmente pelo contribuinte no dia 25 do mês subsequente a cada mês de regulação e fiscalização.

SEÇÃO III Da capacidade do Consórcio Público

Art. 17. Fica atribuída ao Consórcio Público a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TRFL, instituída por este Anexo, podendo, para esse fim, executar as leis e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I Das Infrações

Art. 18. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Anexo.

Art. 19. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais e do Consórcio Público encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciá-la, ou no exercício da

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em ato do Consórcio Público.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 20. Constituem circunstâncias agravantes da infração de falta ou insuficiência no recolhimento do tributo:

I - o indício de sonegação;

II - a reincidência.

Art. 21. Caracteriza-se como indício de sonegação, o fato de o contribuinte:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser prestada a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de taxas e quaisquer adicionais devidos por lei municipal;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda de qualquer dos Municípios consorciados;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda de qualquer dos Municípios consorciados;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda de qualquer dos Municípios consorciados, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 22. Será considerado reincidente o contribuinte que:

I - foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;

II - foi considerado revel, e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa;

III - pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de auto de infração.

Art. 23. Ocorrendo o disposto no art. 21, o Consórcio Público fornecerá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o contribuinte.

SEÇÃO II **Das Penalidades**

Art. 24. São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;

VI - a proibição de:

a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;

b) participar de licitações;

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

§1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

§2º Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

§3º No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 25. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a TRSD e com a TRFL.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença municipal.

SEÇÃO III **Das Disposições Finais**

Art. 26. Os regulamentos baixados para execução do disposto neste Anexo são de competência do Consórcio Público e não poderão criar direitos e obrigações novas, limitando-se às providências necessárias para a mais fácil execução de suas normas.

Parágrafo único. O Superintendente do Consórcio Público orientará a aplicação do presente Anexo expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

Art. 27. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 28. Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 29. Fica aprovada a Tabela que constitui o Apêndice deste Anexo.

Parágrafo único. A Tabela constante do Apêndice deste Anexo deverá ser atualizada a partir do exercício de 2010.

Art. 30. Este Anexo entra em vigor na vigência da Lei Municipal que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante desta Lei Municipal.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos municipais.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

ANEXO 4 - DAS NORMAS MUNICIPAIS UNIFORMES DE GESTÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

SEÇÃO I DO OBJETO

Art. 1º. A gestão dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos obedecerá o disposto neste Anexo nos Municípios que o ratificarem concomitantemente com o Protocolo de Intenções para a constituição de consórcio público.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas no art. 4º deste Anexo, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme as resoluções do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), em especial da resolução CONAMA nº. 307, de 2002 e das suas atualizações.

§ 1º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em:

- I - áreas de "bota fora";
- II - encostas;
- III - corpos d'água;
- IV - lotes vagos;
- V - passeios, vias e outras áreas públicas;
- VI - áreas não licenciadas;
- VII - áreas protegidas por lei.

§ 2º. Os Resíduos da Construção Civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro, bem como materiais de aterro em terrenos privados, ou em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para efeito do disposto neste Anexo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agregados reciclados: material granular proveniente do beneficiamento, por meio de classificação granulométrica ou de Trituração, de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura conforme a norma técnica brasileira específica;

II - Área de reciclagem de resíduos da construção civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil designados como classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme a norma técnica brasileira específica;

III - Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, área essa que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme a norma técnica brasileira específica;

IV - Aterro de resíduos da construção civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como classe A, visando a reservação desses materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a adequada disposição desses materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente conforme a norma técnica brasileira específica;

V - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme a norma técnica brasileira específica;

VI - Equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

VII - Geradores de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos da construção civil;

VIII - Geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados Resíduos Volumosos;

IX - Grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles com volumes superiores a 1 (um) metro cúbico;

XI - Pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles com volumes de até 1 (um) metro cúbico;

XI - Ponto de entrega para pequenos volumes: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, gerados e entregues diretamente pelos municípios, ou coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamento este que pode ser usado ainda para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada reutilização, reciclagem ou disposição, atendendo à norma técnica brasileira específica;

XII - Receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

XIII - Reservação de resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XIV - Resíduos da construção civil: materiais ou rejeitos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da produção de componentes construtivos e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obras, cuja classificação obedece às resoluções do SISNAMA concernentes a essa matéria;

XV - Resíduos secos domiciliares recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento como matérias primas ou insumos em processos, artesanais ou industriais, de fabricação de outros produtos de mesma natureza intrínseca;

XVI - Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por rejeitos volumosos usualmente não removidos pela coleta pública municipal rotineira, tais como móveis e grandes eletro-

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, desde que não caracterizados como resíduos industriais;

XVIII - Transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 4º. A gestão sustentável de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, cujo objetivo consiste em facilitar seu correto reaproveitamento ou disposição no solo, transitória ou definitiva, bem como o disciplinamento dos fluxos e das ações dos agentes envolvidos nesse processo, far-se-á de conformidade com Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com áreas de abrangência correspondentes à de cada um dos Municípios consorciados e à do consórcio como um todo.

§ 1º. Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - os Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I.

§ 2º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será implementado por meio do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, constituído pelo conjunto integrado das áreas físicas e ações a seguir descritas:

i - rede de pontos de entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;

ii - rede de áreas para recepção de grandes volumes (áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil);

III - ações para a informação e educação ambiental dos municípios, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

IV - ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programas específicos;

V - ação de coordenação e articulação institucional que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento a ser desenvolvida pelo Consórcio Público e por outros órgãos dos entes consorciados.

§ 3º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será executado pelo Consórcio Público preferencialmente em âmbito intermunicipal.

SEÇÃO I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 5º. A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que terá como diretrizes técnicas:

I - o fomento da redução, da reutilização, da reciclagem e da correta destinação destes resíduos.

II - o acesso voluntário e universal a suas iniciativas voltadas para a melhoria da limpeza urbana;

(Assinaturas)

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

III – tornar possível o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, pela oferta de pontos de captação perenes;

IV – a implantação de pontos de entrega para pequenas quantidades estabelecidos preferencialmente em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos;

V – a inclusão de ações específicas para educação ambiental e fiscalização;

Parágrafo único. Os pontos de entrega devem receber de municípios e de pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 6º. Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação para execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da legislação municipal, devem desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes constantes das Resoluções do SISNAMA concernentes a essa matéria.

§1º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil terão como diretrizes técnicas:

I - apresentar a caracterização dos resíduos e dos procedimentos técnicos para sua minimização e manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação;

II - incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção em demolições.

III - especificar os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;

IV – indicar agente(s) cadastrado(s) pelo consórcio para a execução dos serviços de transporte; e de agente(s) licenciado(s) pelo consórcio para a execução dos serviços de triagem e destinação final;

V – apresentar, quando houver impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso IV em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, termo de compromisso de contratação de agente(s) cadastrado(s) para a execução dos serviços de transporte e de agente(s) licenciado(s) responsável pelos serviços de triagem e destinação de resíduos, em substituição temporária à sua identificação, conforme exigido no artigo 7º deste Anexo.

§ 2º. Os geradores especificados no caput poderão, a seu critério, substituir, em qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte e pelos serviços de triagem e destinação de resíduos, por outros, desde que devidamente cadastrados ou licenciados pelo Consórcio.

Art. 7º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida, para a assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os devidamente cadastrados ou licenciados pelo Consórcio.

§1º. É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

§2º. Todos os editais referentes às licitações e contratos para a execução de obras e serviços correlatos nos Municípios consorciados, bem como os documentos que os subsidiam, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir a exigência de

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e fazer constar as normas emanadas deste Anexo.

Art. 8º. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades:

I - não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado juntamente com o projeto de construção do empreendimento ao órgão municipal competente para aprovação edilícia;

II - sujeitos ao licenciamento ambiental, deve ser analisado dentro do processo de licenciamento pelo órgão competente.

§ 1º. A emissão de Habite-se ou de Alvará de Conclusão pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção, deve estar condicionada à apresentação do documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, tais que comprovem a correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

§ 2º. Os documentos de Controle de Transporte de Resíduos relativos aos empreendimentos devem estar disponíveis nos locais da geração dos resíduos, para fins de fiscalização pelo Consórcio.

Art. 9º. Os executores de obra pública devem comprovar durante a execução do contrato, e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10. São responsáveis pela gestão dos resíduos:

I - os geradores de resíduos da construção civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

II - os geradores de resíduos volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais, de propriedade pública ou privada;

III - os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.

Art. 11. Regulamento editado pelo Consórcio Público estabelecerá:

I - os procedimentos para a recepção dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas;

II - os procedimentos para licenciar as áreas físicas cujo licenciamento esteja sob competência municipal ou delegado pelo Estado;

III - os preços públicos para o manejo de resíduos da construção civil e resíduos volumosos e sua eventual dispensa em se tratando do manejo de pequenas quantidades.

SEÇÃO I DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 12. Os geradores de resíduos da construção civil e geradores de resíduos volumosos serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º. As pequenas quantidades de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, podem ser destinadas à rede de pontos de entrega para pequenos volumes, cujos usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

§ 2º. As grandes quantidades de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, superiores ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, devem ser destinadas à rede de áreas para recepção de grandes volumes, para triagem e destinação adequada.

§ 3º. Os geradores citados no caput:

I - só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos para a disposição exclusivamente destes resíduos;

II - não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 4º. Os geradores, obedecido ao disposto neste Anexo, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usarem serviços de terceiros, ficam obrigados a utilizar exclusivamente transportadores cadastrados pelo Consórcio.

SEÇÃO II DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 13. Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem obedecer ao disposto neste Anexo e no regulamento, e integrar cadastro mantido pelo Consórcio.

§ 1º. É vedado aos transportadores:

I – utilizar os equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos para o transporte de outros resíduos;

II - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;

III - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

IV - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores;

V - estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§ 2º. Os transportadores ficam obrigados:

I - a estacionar as cacambas em conformidade com a regulamentação específica;

II - a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

III - a fornecer aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

IV – a fornecer aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação quanto ao uso dos mesmos, nos termos de regulamento editado pelo Consórcio.

V - a manter em condições adequadas os equipamentos de coleta e os elementos de identificação definidos pelo Poder Público em regulamento.

SECÃO III

SEÇÃO III DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

Art. 14. Os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos devem promover o manejo dos resíduos em grandes quantidades nas áreas para recepção de grandes volumes de resíduos, sendo definidas:

- I - sua constituição em rede;
- II - a necessidade de seu licenciamento pelos órgãos competentes;

III - a implantação preferencialmente de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visam à destinação adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes deste Anexo, do regulamento editado pelo Consórcio e das normas técnicas brasileiras.

§ 1º. Fazem parte da rede de áreas para recepção de grandes volumes:

- I - áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT);
- II - áreas de reciclagem;
- III - aterros de resíduos da construção civil.

§ 2º. Os operadores das áreas referidas no § 1º devem receber, sem restrição de quantidade, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 3º. As áreas públicas destinadas a receber, sem restrição de quantidade, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações de limpeza de vias e logradouros públicos, devem compor a rede de áreas para recepção de grandes volumes.

§ 4º. os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º e 3º e devem receber a destinação definida em resoluções do SISNAMA, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 5º. Não são admitidas nas áreas citadas no nos §§ 1º e 3º a descarga de:

- I - resíduos de transportadores não cadastrados pelo Consórcio;
- II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 15. Os resíduos volumosos captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

Art. 16. Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas resoluções do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), em especial pelas resoluções CONAMA nº. 307, de 2002 e nº 348, de 2004, e das suas atualizações, em classes A, B, C e D e devem receber a destinação prevista nestas resoluções e nas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo Único. Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como classe A pelas Resoluções do SISNAMA, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, quando:

- I - devem ser conduzidos a aterros de resíduos da construção civil licenciados:
 - a) para reservação e beneficiamento futuro; ou
 - b) ou para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

Art. 17. O Consórcio Público deverá regulamentar as condições para o uso obrigatório dos resíduos transformados em agregado reciclado nos serviços e obras públicas executados diretamente ou contratados pelos Municípios consorciados, estabelecendo:

I – os serviços e obras onde estes agregados poderão ser utilizados em conformidade com as normas técnicas brasileiras;

II – o uso tanto em obras contratadas como em obras executadas pela administração pública direta ou indireta;

III – o uso tanto de agregados produzidos em instalações do Poder Público como de agregados produzidos em instalações privadas;

IV – as condições de dispensa da obrigatoriedade, em obras de caráter emergencial ou quando da inexistência de oferta dos agregados reciclados ou, ainda, na inexistência de preços inferiores em relação aos agregados naturais.

Parágrafo único. Será da responsabilidade dos órgãos públicos municipais responsáveis pela licitação das obras públicas a inclusão das disposições deste artigo e da sua regulamentação em todas as especificações técnicas e editais de licitação.

CAPÍTULO V DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 18. É de responsabilidade do Consórcio a coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º. A coordenação deve, entre outras tarefas:

I - interagir com os órgãos municipais responsáveis pelo planejamento, meio ambiente, limpeza urbana e outros.

II - realizar reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para a sua gestão adequada.

Art. 19. Compete ao Consórcio fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas neste Anexo e aplicar as sanções por eventual inobservância.

Art. 20. No cumprimento da fiscalização, o Consórcio deve:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção e resíduos volumosos quanto às normas deste Anexo;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos para acondicionamento de resíduos e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV – inscrever na dívida ativa os valores referentes aos autos de infração e multa que não tenham sido pagos.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas neste Anexo e nos regulamentos.

(Handwritten signature)

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

Art. 22. Por transgressão do disposto neste Anexo e das normas dele decorrentes, consideram-se infratores:

- I - o proprietário, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;
- II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III - o motorista e o proprietário do veículo transportador;
- IV - o dirigente legal da empresa transportadora;
- V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Art. 23. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração ao disposto neste Anexo dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 24. No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 25. O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;
- III - cassação da autorização ou licença para execução de obra;
- IV - interdição do exercício de atividade;
- V - perda de bens.

Art. 26. A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Apêndice deste anexo, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 24.

§ 1º. Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º. No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Apêndice deste Anexo.

§ 3º. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 4º. Os valores arrecadados em razão de multas integram as receitas do Consórcio.

Art. 27. A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

- I - oposição de obstáculos à ação fiscalizadora;
- II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;
- III - desobediência ao embargo de obra ou resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

al
as *as* *as* *as* *as*

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

§ 1º. A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º. A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º. A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do caput, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 28. Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 27, vier a ser cometida infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execução de obra ou para o exercício de atividade; caso não haja autorização ou licença, ou a infração nova envolver obra diferente, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo Único. A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante na área de abrangência do consórcio, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 29. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I - cassação de autorização ou licença;
- II - interdição de atividades;
- III - desobediência à pena de interdição de atividade.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 30. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido auto de infração, do qual constará:

- I - a descrição sucinta da infração cometida;
- II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III - a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV - as medidas preventivas eventualmente adotadas.

Art. 31. O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em até 48 (quarenta e oito) horas após a correspondente notificação.

§ 1º. Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º. No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§ 3º. No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

§ 4º. A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

Art. 32. Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado ao Superintendente do Consórcio para confirmá-lo e aplicar penalidades, ou para rejeitá-lo.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

§ 1º. Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º. O Superintendente do Consórcio, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§ 3º. O Superintendente do Consórcio poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º. O Superintendente do Consórcio poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 5º. Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 33. Da decisão administrativa prevista no art. 32 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

SEÇÃO IV DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 34. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - embargo de obra;

II - apreensão de bens.

§ 1º. As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2º. As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º. Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo Poder Público; e os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda do Consórcio ou de instituição bancária.

§ 4º. Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. - Este Anexo entra em vigor na vigência da Lei Municipal que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante desta Lei Municipal.

Art. 36. - Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos municipais.

(Handwritten signatures and initials)

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE
SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE**

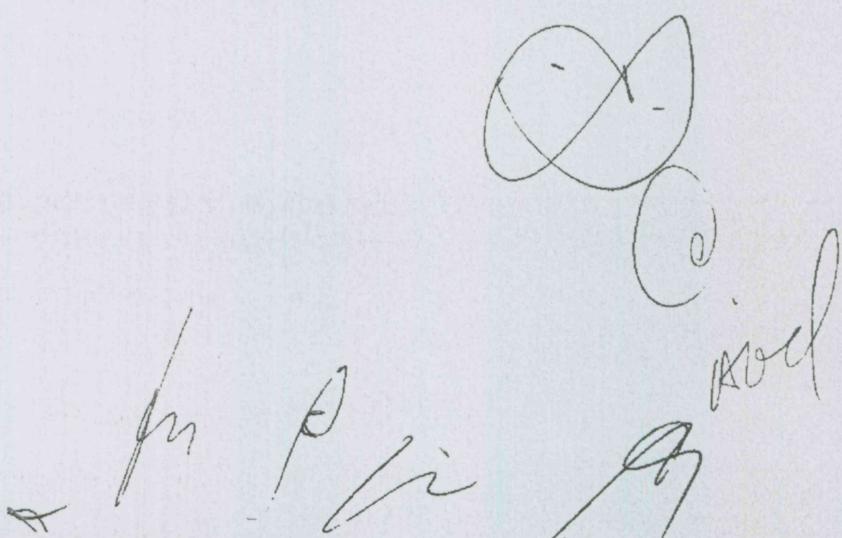
APÊNDICE

Tabela integrante do Anexo 3 do Protocolo de Intenções.

Ref.	Artigo do Anexo 3	Natureza da infração	Valor em R\$
I		Deposição de resíduos em locais proibidos	[100%]
II		Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	[100%]
III		Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores	[25%]
IV		Uso por gerador de transportadores não cadastrados	[100%]
V		Transportar resíduos sem prévio cadastro	[100%]
VI		Transporte de resíduos proibidos	[100%]
VII		Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos transportadores	[25%]
VIII		Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	[50%]
IX		Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	[25%]
X		Estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para a coleta de resíduos	[50%]
XI		Estacionamento irregular de caçamba	[50%]
XII		Ausência de dispositivo de cobertura de carga	[50%]
XIII		Não fornecer comprovação da correta destinação e documento com orientação aos usuários	[50%]
XIV		Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	[25%]
XV		Recepção de resíduos de transportadores sem cadastro atualizado	[100%]
XVI		Recepção de resíduos não autorizados	[100%]
XVII		Utilização de resíduos não triados em aterros	[50% até 1m ³ e 25% a cada m ³ acrescido]
XVIII		Realização de movimento de terra sem alvará	[50%]

Nota 1: A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal no. 9.503, de 23/09/1997), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Nota 2: A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal no. 9.605, de 12/02/1998).



 fm P/ri B

PLANO DE AÇÃO

SANTANA DA VARGEM - MG

Lavras, 14 de fevereiro de 2022

Rua Desembargador Alberto Luz - Centro - 37.200-196 - Lavras - Minas Gerais - Telefone: (35) 2142-3077

E-mail: contato@consane.mg.gov.br www.consane.mg.gov.br

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Luiza Maria Lima Menezes
Presidente

Welder Marcelo Pereira
Vice-Presidente

Wirley Rodrigues Reis
Conselheiro Chefe

Fabiano Silva Moreti
Secretário

Ecio Carvalho Resende
Jussara Menicucci de Oliveira
Conselho Fiscal

Ivan Massimo Pereira Leite
Superintendente

Crislayne Oliveira Spuri
Assessora Administrativa e Financeira

Daniela de Fátima Pedroso
Diretora de Meio Ambiente e Saneamento Básico

Larissa Carvalho Amarante
Engenheira Ambiental e Sanitarista

Breno Leal de Paula
Luana Monteiro da Silva
Mirian Fátima Alves
Técnicos Ambientais

I – APRESENTAÇÃO

O Consórcio Regional de Saneamento Básico – CONSANE é um **CONSÓRCIO PÚBLICO**, com natureza jurídica de autarquia interfederativa, criado com base na Lei Federal 11.107/2005 e Lei Federal 11.445/2007.

É formado por dezessete municípios de Minas Gerais, sendo eles: Cana Verde, Campos Gerais, Campo Belo, Delfim Moreira, Ijaci, Ingaí, Itaguara, Itapecerica, Lambari, Lavras, Luminárias, Itumirim, Itabirito, Nepomuceno, Ribeirão Vermelho, Camacho, Itutinga, Elói Mendes, Perdões e São Bento Abade, tendo uma população base de mais de **420.000 habitantes**.

Nossa equipe é formada pelas áreas de:

- 1) **Engenharia Ambiental Sanitária** (2 engenheiras, 5 técnicos ambientais mais 12 estagiários);
- 2) **Engenharia Florestal** (terceirizada e 3 estagiários);
- 3) **Engenharia Civil** (1 estagiário);
- 4) **Arquitetura e Urbanismo** (terceirizada e 2 estagiários);
- 5) **Jurídico** (terceirizada);
- 6) **Administração Pública** (terceirizada)

OBS: o CONSANE tem firmado convênios com as universidades federais UFLA e UFJDR e com o Centro Universitário de Lavras.

Tem como objetivo primário aumentar a cobertura de saneamento básico entre outras atividades nos municípios consorciados, capacitar os profissionais e melhorar os serviços ofertados à população, através da gestão associada relacionada a ações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem pluvial.

Por meio do CONSANE, os municípios podem realizar contratações de profissionais especializados com custo diluído, compras conjuntas por meio de licitação compartilhada, capacitação de seus profissionais, elaboração de planos temáticos, projetos relacionados à gestão de água, esgoto, drenagem pluvial e resíduos sólidos.

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CNPJ: 24.990.099/0001-84

Inscrição Estadual: Isento

Inscrição Municipal: 036472

Endereço Eletrônico: www.consane.mg.gov.br

II - ATIVIDADES TÉCNICAS POSSÍVEIS DE SEREM DESENVOLVIDAS JUNTO AO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM

1 – Auxílio técnico no encerramento e monitoramento do “lixão”

- a) Elaboração de estudo de cenários mais viáveis apontando alternativas para o município regularizar e ou/melhorar a disposição final de resíduos sólidos;
- b) Elaboração de processos de licitação conjunta, reduzindo o custo da destinação final ambientalmente adequada, preço de destinação final ao CONSANE em Aterro sanitário R\$ 93,20.

2 – Elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD da área de disposição de RSU.

- a) Diagnóstico, medidas de controle e forma de recuperação da área seguindo metodologia já validada pela SEMAD em outros PRADs que o CONSANE elaborou para seus municípios consorciados.
- b) Elaboração de Termo de Referência para contratação de serviços e análises para os quais CONSANE não possui equipamentos e pessoal especializado.

3 - Acompanhamento técnico junto ao CODEMA/estruturação do conselho

- a) Prestar auxílio ao município na análise técnica de pautas do CODEMA.
- b) Elaboração de laudos técnicos.
- c) Elaboração de normativas e instrumentos ambientais;
- d) Participação como membro.
- e) Fortalecimento da Gestão Ambiental local e regional.

4 – Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) seguindo todas as diretrizes do termo de referência da FUNASA

- a) Elaboração de todos os Produtos estabelecidos pelo termo de referência da FUNASA, como diagnóstico, prognóstico, metas e ações, relacionadas às quatro vertentes do saneamento (tratamento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem pluvial).

- b) Elaboração do PMSB contendo o PMGIRS, caso o município deseje.
- c) Realização de audiências públicas.
- d) Elaboração/revisão seguindo com as novas regras trazidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, que atualizou o Marco do Saneamento (Lei 11.445/2007).

5 – Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integral de Resíduos Sólidos (PMGIRS)

- a) Diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos gerados no município de Santana da Vargem e elaboração de prognósticos, metas e ações para melhor atender o município.
- b) Orientação aos colaboradores sobre o acondicionamento, coleta, transbordo e transporte dos resíduos sólidos.
- c) Implementação da cultura da sustentabilidade e responsabilidade compartilhada através da Educação Ambiental.
- d) Planejamento e criação de alternativas viáveis para aumentar a abrangência de coleta tanto na zona urbana e nas áreas de difícil acesso, como rural.
- e) Estimular e fazer parcerias com os geradores, fornecedores e comerciantes a realizarem a logística reversa.

6 – Elaboração e implantação de Programas de Educação Ambiental

- a) Realizar mobilização social online e porta-a-porta para implantar a coleta seletiva no município.
- b) Estabelecer plano logístico de coleta seletiva com veículo separado da coleta convencional.
- c) Enfatizar o princípio dos 5R's –Reducir, Repensar, Reaproveitar, Reciclar e Recusar
- d) Divulgar os métodos mais eficazes para disposição de resíduos sólidos.

07 – Licenciamento ambiental de estruturas de saneamento e demais sem custos adicionais ao município.

- a) Levantamento junto ao município das licenças ambientais de estruturas de saneamento necessárias.
- b) Licenciamento ambiental de aterro sanitário.

- c) Elaboração de todos os documentos técnicos solicitados no processo de licenciamento ambiental com Assinatura de Responsabilidade Técnica – ART.

08 – Expansão do consórcio para prestação de outros serviços em caráter multifinalitário.

- a) Estruturação conjunta do SIM para aumento da área de comércio a nível intermunicipal.
- b) Disposição ao município consorciado a fim de auxiliá-los no processo de preenchimento das informações sobre gestão de resíduos sólidos no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR),
- c) Outros

09 - Atendimento às demais demandas apresentadas pelo município.

- a) Todas as demandas das áreas de saneamento e meio ambiente apresentadas pelo município podem ser trabalhadas pelo CONSANE em parceria com as Secretarias Municipais.

II – FORMA DE INGRESSO NO CONSANE

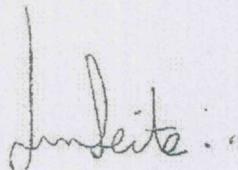
Aprovação na Assembleia Geral de municípios e aprovação em Câmara de Vereadores com lei específica

III - CUSTOS AO MUNICÍPIO

A única forma de transferência de recursos do município ao CONSANE se dá via Contrato de Rateio. Portanto, todas as atividades listadas acima serão desenvolvidas pelo CONSANE pelo valor previsto no referido Contrato de Rateio. Somente no caso de necessidade de terceirização de um serviço essencial para compor um plano (PRAD) é que o CONSANE elabora um termo de referência, realiza cotações de preço, ou seja, terceiriza as atividades para as quais o CONSANE não possui equipamentos e pessoal especializado. Para isso é firmado um contrato de programa específico com o município e adicionado o valor específico no Contrato de Rateio. São exemplos de serviços que precisam ser terceirizados: realização de análises de laboratório, estudos de sondagem, perfuração de poços de monitoramento, mapeamento com drone, dentre outros.

O custo do rateio para o município em 2022, gira em torno de R\$ 1518,51 mês, conforme a memória de cálculo: multiplicação do indicador econômico de R\$ 0,21 por habitante. Santana da Vargem apresenta conforme IBGE a população de 7.231 <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/santana-da-vargem/panorama>.

A economia estimada para o município com a elaboração de PMSB, PMGIRS, PRAD pelo CONSANE gira em torno mais de R\$ 750.00,00 ressaltando que o CONSANE oferece ainda os outros produtos incluindo Programas de Educação Ambiental e capacitações/acompanhamento técnico e elaboração de planos e projetos.

A handwritten signature in black ink that reads "Ivan Massimo Pereira Leite".

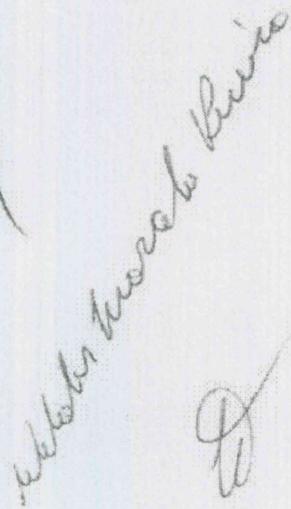
Ivan Massimo Pereira Leite

Superintende do CONSANE

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSÓRCIO

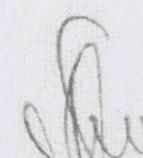
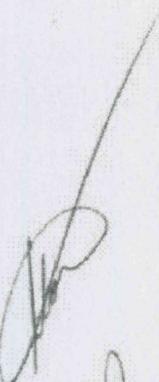
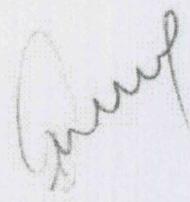
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSÓRCIO

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO
CONSANE



Paulo Roberto Esteves Braga

Janeiro/2021



**CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO**

MENSAGEM

As mudanças contidas neste documento seguem as orientações de atualizações legislativas da temática de consórcios públicos e das execuções das atividades do CONSANE. Desta forma, para melhor facilidade estão contidos aqui todas as alterações e a manutenção de partes do documento original, pois a sua separação daria uma caracterização de difícil compreensão jurídica e fática.

Wetlands beneath the sea

April

2.2

11

John D. Bowne

**CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO**

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I - DO CONSORCIAMENTO

CAPÍTULO II - DA DENOMINAÇÃO, PRAZO, SEDE E ÁREA DE ATUAÇÃO

CAPÍTULO III - DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSORCIADOS

CAPÍTULO V - DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO CONSORCIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO III - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Seção I - Do funcionamento

Seção II - Das competências

Seção III - Da eleição e da destituição do Presidente

Seção IV - Da elaboração e alteração dos Estatutos

Seção V - Das atas

CAPÍTULO IV - DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO V - DO CONSELHO FISCAL

CAPÍTULO VI - DA SUPERINTENDÊNCIA

CAPÍTULO VII - DA DIRETORIA TÉCNICA

CAPÍTULO VIII - COMITÊ TÉCNICO

TÍTULO III - DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I - Disposições gerais

Seção II - Dos empregos públicos

**CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
Iº TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO**

Seção III - Das contratações temporárias

CAPÍTULO II - DOS CONTRATOS

Seção I - Do procedimento de contratação

Seção II - Dos contratos

CAPÍTULO III - DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO E RATEIO

TÍTULO IV - DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DOS CONVÊNIOS

TÍTULO V – DA SAÍDA DO CONSORCIADO

CAPÍTULO I - DA RETIRADA

CAPÍTULO II - DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO

**TÍTULO VI - DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE
CONSÓRCIO PÚBLICO**

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO FORO

ANEXO 1 – DOS CARGOS, EMPREGOS PÚBLICOS E VENCIMENTOS

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

Os Municípios que compõem o **CONSORCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE**, através de seus prefeitos municipais, reunidos na Assembleia Geral Ordinária, datada de 26 de agosto de 2020, resolveram alterar o protocolo de intenções originário, em consonância com a Lei Federal 11.107/05 e ao Decreto Federal n. 6.017/07.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos que compõem o consórcio subscrevem a presente:

PROTOCOLO DE INTENÇÕES
(1ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO DE CONSORCIO PÚBLICO)

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA 1ª (Dos municípios subscritores e da ratificação) São subscritores da presente alteração ao Protocolo de Intenções, e integrante do CONSANE, os seguintes municípios:

- I. **BOA ESPERANÇA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.239.590/0001-75 com sua sede à Praça Padre Júlio Maria, 40, Centro, Boa Esperança/MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Hideraldo Henrique Silva**, inscrito no CPF(MF) sob nº. 757.697.356-00 da CI. nº. MG-M7.056.624.
- II. **CAMACHO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.308.726/0001-51 com sua sede à Praça Padre Alberto, nº 208, Centro, Camacho/MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Bruno Lamounier Furtado**, inscrito no CPF(MF) sob nº. 079.515.276-02 da CI. nº. MG-14.684.879.
- III. **CAMPO BELO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.659.334/0001-37 com sua sede à Rua João Pinheiro, nº 102 - Centro, Campo Belo/MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Alisson de Assis Carvalho**, inscrito no CPF(MF) sob nº. 799.280.050-72 da CI. nº. MG-3.479.445.

CONSANE
CONSORCIO

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- IV. **CANA VERDE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.244.426/0001-56, com sua sede à Praça Nemésio Monteiro, nº 12, Centro, Cana Verde/MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Sr. Aender Anastacio de Moraes**, inscrito no CPF(MF) sob nº. 009.893.426-03 da CI. nº. M 7025822.
- V. **CARMO DA MATA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.312.967/0001-74 com sua sede à Praça Presidente Vargas, 190, Centro, Carmo da Mata/MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. José Carlos Lobato**, inscrito no CPF(MF) sob nº. 155.466.326-15 da CI. nº. 838177.
- VI. **CARMO DO CAJURU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.244.392/0001-08 com sua sede à Praça Rio de Janeiro, 90, Centro, Carmo do Cajuru/MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Edson de Souza Vilela**, inscrito no CPF(MF) sob nº. 487.459.016-00 da CI. nº 2.691.139.
- VII. **COQUEIRAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.239.624/0001-21 com sua sede à Rua Minas Gerais, nº 62, Vila Sônia, Coqueiral/MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Rossano de Oliveira**, inscrito no CPF(MF) sob nº. 376.391.376-91 da CI. nº. M1.725.785.
- VIII. **CRISTAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.888.082/0001-55 com sua sede à Pç Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia, nº 09, Centro, Cristais/MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Djalma Francisco Carvalho**, inscrito no CPF(MF) sob nº. 007.214.256-15 da CI. nº. MG-3.777.516.
- IX. **IJACI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.244.400/0001-08, com sua sede à Praça Prefeito Elias Antônio Filho, nº 35, Centro, Ijaci/MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Fabiano da Silva Moreti**, inscrito no CPF(MF) sob nº. 038.373.396-02 e CI. nº. MG 11.233.528.
- X. **INGAÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.244.319/0001-28, com sua sede à Praça Gabriel Andrade Junqueira, nº 30, Centro, Ingá/MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Giuliano Ribeiro Pinto** no CPF(MF) sob nº. 034.400.596-85 e CI. nº. MG – M7.230.674.
- XI. **ITUTINGA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.244.384/0001-53, com sua sede à Rua Gabriel Leite, nº 45, ITUTINGA/MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Rodineli Antônio do Nascimento** no CPF(MF) sob nº. 078.215.296-13 e CI. nº. MG – MG 13 217.529.
- XII. **ITAPECERICA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.308.742/0001-44, com sua sede à Rua Vigário Antunes, nº 155, Centro, Itapecerica/MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Wirley Rodrigues Reis**, inscrito no CPF(MF) sob nº 060.308.606-31 e CI nº. MG12.169.778.

CONSORCIO
CONSANE

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
Iº TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- XIII. **ITUMIRIM**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.244.392/0001-08 com sua sede à Praça dos Três Poderes, nº 160, Centro, Itumirim/MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Carlos Alberto Nascimento**, inscrito no CPF(MF) sob nº. 847.685.256-87 da CI. nº. MG- 6.440.995.
- XIV. **LAVRAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.244.376/0001-07 com sua sede à Avenida Dr. Sylvio Menicucci, nº 1575, Kennedy Lavras/MG neste ato representado por sua Prefeita Municipal, **Sra. Jussara Menicucci de Oliveira** no CPF(MF) sob nº. 413.525.726-72 da CI. nº. M 7.230.674.
- XV. **LUMINÁRIAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.244.301/0001-26 com sua sede à Rua Coronel Diniz, nº 172, Luminárias, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Ecio Carvalho Rezende** no CPF(MF) sob nº. 352.991.426-68 da CI. nº. MG -1231349.
- XVI. **NEPOMUCENO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.244.350/0001-69, com sua sede à Praça Padre José, nº. 180, Centro, Nepomuceno/MG neste ato representado por sua Prefeita Municipal, **Sra. Luiza Maria Lima Menezes**, inscrita no CPF(MF) sob nº. 396.600.526-34 da CI. nº. MG- 2.063.050.
- XVII. **PEDRA DO INDAIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.308.759/0001-00 com sua sede à Avenida Primeiro de Março, nº. 890, Centro, Pedra do Indaiá/MG neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Mateus Marciano dos Santos**, inscrito no CPF(MF) sob nº. 087.921.536-40 da CI. nº. 15714290.
- XVIII. **PERDÕES**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.244.343/0001-67, com sua sede à Praça 1º de Junho, nº 103 - Centro, Perdões/MG neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Hamilton Resende Filho**, inscrito no CPF(MF) sob nº. 214.274.536-91 da CI. nº. 2583125576.
- XIX. **RIBERÃO VERMELHO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.244.087/0001-08 com sua sede à Avenida Antônio Rocha, nº 291, Centro, Ribeirão Vermelho/MG, neste ato representado por sua Prefeito Municipal **Sr. Welder Marcelo Pereira** no CPF(MF) sob nº.080.479.166-02 e CI. nº. MG13.044.582.
- XX. **SANTO ANTÔNIO DO AMPARO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.244.335/0001-10, com sua sede à Avenida José Coutinho, 39, centro, Santo Antônio do Amparo/MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Carlos Henrique Avelar**, inscrito no CPF(MF) sob nº. 596.785.266-20 da CI. nº. 4.241.134
- XXI. **SANTO ANTÔNIO DO MONTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.870.974/0001-66 com sua sede à Praça Getúlio Vargas, 18, Centro, Santo Antônio do Monte/MG, neste ato representado por seu Prefeito

CONSORCIO
CONSANE

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

Municipal, Sr. **Leonardo Lacerda Camilo**, inscrito no CPF(MF) sob nº. 650.264.386-87 da CI. nº. 4164519.

XXII. SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 183.087.34/0001-06 com sua sede à Praça Padre Altamiro de Faria, 178, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Belarmino Luciano Leite, inscrito no CPF(MF) sob nº. **040.065.528-40** da CI. nº. **MG 12.001.313**.

§ 1º. Este 1º Termo Aditivo do Contrato de Consórcio substituirá o antigo Contrato de Consórcio Público em sua totalidade sendo ato constitutivo do CONSANE, mediante a entrada em vigor de leis ratificadoras de no mínimo 2 (dois) dos Municípios que o subscrevem.

§ 2º. Somente será considerado consorciado o Município subscritor da presente alteração ao Contrato de Consórcio que o ratificar por meio de lei.

§ 3º. Poderão integrar o CONSANE os demais municípios, inclusive de outros Estados da Federação, depois de pedido formal à Secretaria Executiva e aceite em assembleia geral, desde que ratifiquem, mediante lei, aprovada em suas respectivas Câmaras Municipais a adesão.

§ 4º. Aprovado o ingresso do novo ente consorciado, este providenciará a Lei Municipal de Ratificação do Contrato de Consórcio Público, inclusão da dotação orçamentária para destinação de recursos financeiros ao consócio, a subscrição do Contrato de Consórcio e a celebração do Contrato de Rateio e Contrato de Programa.

§ 5º. A ratificação realizada após 2 (dois) anos dependerá de homologação da Assembleia Geral.

§ 6º. Todos os Municípios criados através de desmembramento ou de fusão de quaisquer dos entes mencionados nos incisos do caput desta cláusula considerar-se-ão:

- I. Mencionados no caput;
- II. Subscritores do Contrato de Consórcio Público ou consorciados caso o Município-mãe ou o que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou consorciado.

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

§ 7º. Na hipótese de a lei de ratificação prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do presente Contrato de Consórcio, o consorciamento do Município dependerá de que as reservas sejam aceitas pela Assembleia Geral, conforme art. 4º §2º da lei 11.107/2005.

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO, PRAZO, SEDE E ÁREA DE ATUAÇÃO

CLÁUSULA 2º (Da denominação e natureza jurídica) O consórcio público denomina-se **CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE**, constituído na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público, com natureza jurídica autárquica interfederativa, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 24.990.099/0001-84.

CLÁUSULA 3º (Do prazo de duração) O Consórcio tem vigência por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 4º (Da sede) A sede do consórcio é no município de Lavras/MG, Rua Misseno de Pádua, nº 635, Centro, CEP: 37.200-142.

Parágrafo único: A Assembleia Geral do consórcio, mediante decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá alterar sua sede, dispensada a ratificação por lei dos Municípios Consorciados

CLÁUSULA 5º (Da área de atuação) A área de atuação do CONSANE é formada pelos territórios dos municípios que o integram, constituindo-se numa unidade territorial sem limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

CAPÍTULO III
DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

CONSORCIO
Assinatura

CLÁUSULA 6ª (Da Finalidade) O CONSANE tem como finalidade planejar e executar projetos e programas que visem ao desenvolvimento regional sustentável, ao aperfeiçoamento das gestões administrativas de seus consorciados e a formulação de políticas públicas regionais que venham beneficiar a população dos municípios consorciados.

Parágrafo único: Representar seus membros consorciados em assuntos de interesses comuns perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; no trato das questões concernentes às suas finalidades objeto deste instrumento.

CLÁUSULA 7ª (Dos Objetivos) São objetivos do Consórcio, prestar atividades de planejamento, execução e gestão associada de serviços públicos nas áreas de:

- I. Saneamento Básico;
- II. Meio ambiente local e regional;
- III. Apoio a gestão pública dos municípios consorciados;
- IV. Planejamento urbano e habitação de interesse social;
- V. Infraestrutura urbana e rural;
- VI. Fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano e rural;
- VII. Motomecanização;
- VIII. Iluminação Pública;
- IX. Educação;
- X. Desenvolvimento Econômico;
- XI. Cultura e turismo;
- XII. Inspeção de produtos de origem animal.
- XIII. Serviços de engenharia em geral;
- XIV. Obras Públicas, Trânsito e Transporte;
- XV. Desenvolvimento social;
- XVI. Defesa Social.

CLÁUSULA 8ª (Das competências) Respeitados os limites constitucionais e legais, caberá ao CONSANE exercer as seguintes competências e cumprir os seguintes objetivos:

- I. a gestão associada de serviços públicos;

CONSORCIO
consórcio

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- II.** a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados depende de celebração de contrato específico entre o ente consorciado interessado e o consórcio público;
- III.** o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de máquinas, de pessoal técnico, de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;
- IV.** a utilização de bens móveis e imóveis dos municípios consorciados;
- V.** a produção de informações, projetos e estudos técnicos;
- VI.** a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;
- VII.** a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção, preservação e recuperação do meio-ambiente;
- VIII.** o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos;
- IX.** o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;
- X.** a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, ecológico, paisagístico, cultural e turístico;
- XI.** o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano e rural;
- XII.** as ações e políticas de desenvolvimento administrativo, social e econômico da Região;
- XIII.** o exercício de competência pertencente aos entes consorciados nos termos de contrato de programa;
- XIV.** a implantação de um sistema de compras e licitação unificado;
- XV.** a promoção de cursos de treinamento e capacitação, fóruns, seminários e eventos correlatos;
- XVI.** a divulgação de informações de interesse regional, e a realização de pesquisas de opinião e campanhas de educação e divulgação;
- XVII.** a promoção e apoio à formação e ao desenvolvimento cultural;
- XVIII.** o apoio à organização social e comunitária.

CONSORCIO
CONSANE

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
Iº TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- XIX.** representar os entes Consorciados junto a órgãos Federais, Estaduais, de Economia Mista e Autarquias, com o propósito de atender às demandas e necessidades dos entre consorciados, formalizando parcerias e convênios.
- XX.** poderá apoiar atividades científicas e tecnológicas, inclusive podendo celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento científico ou tecnológico, bem como poderá realizar a contratação de estagiários para atuarem em todas as áreas do Consórcio.

CLÁUSULA 9º (Dos objetivos prioritários) O CONSANE, sem prejuízo aos objetivos especificados acima, atuará, prioritariamente, nas seguintes áreas:

I – OBRAS PÚBLICAS, TRÂNSITO E TRANSPORTE:

- I.** Formalizar parcerias e convênios com o objetivo de melhorar a malha viária regional;
- II.** Viabilizar a aquisição de equipamentos e máquinas para os Entes consorciados, por intermédio de linhas de créditos ou outras formas de financiamento público ou privado;
- III.** Realizar cessão de máquinas e equipamentos, possibilitando o intercâmbio entre os Entes consorciados, com eficiência e agilidade;
- IV.** Planejar, licitar e realizar programas de obras públicas, transporte e trânsito bem como a troca de experiência administrativa e operacional entre os entes consorciados;
- V.** Planejar, licitar e realizar demais atos para aquisição ou contratação de usina de asfalto, com a finalidade de realizar obras de infraestrutura urbana nos entes consorciados;
- VI.** Planejar, licitar e contratar a realização de projetos de engenharia de interesse dos entes consorciados;
- VII.** Planejar, licitar e realizar os demais atos necessários à realização de concessão de prestação de serviços de transporte público urbano.
- VIII.** Prestar serviços de Engenharia e Arquitetura em geral
- IX.** Prestar serviços, com mão de obras, em realização e manutenção de pequenas obras de interesse público municipal.

II – MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO

CONSORCIO
CONSÓRCIO

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- I. exercer as atividades de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no território dos Municípios consorciados;
- II. prestar serviço público de saneamento básico ou atividade integrante de serviço público de saneamento básico por meio de contratos de programa que celebre com os titulares interessados;
- III. representar os titulares, ou parte deles, em contrato de programa em que figure como contratado órgão ou entidade da administração de ente consorciado e que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de saneamento básico ou de atividade dele integrante;
- IV. representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana ou de atividade dele integrante;
- V. contratar com dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas como catadores de materiais recicláveis para prestar serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo;
- VI. autorizar a prestação de serviço público de saneamento básico por usuários organizados em cooperativas ou associações nos casos previstos no art. 10, § 1º, I, da Lei nº. 11.445/2007;
- VII. prestar serviços de assistência técnica e de manutenção de instalações, nos termos de regulamento, às cooperativas e associações mencionadas nos incisos V e VI;
- VIII. observado o disposto no Anexo 4 e sem prejuízo da responsabilidade dos geradores, transportadores e processadores, exercer o planejamento, a regulação, a fiscalização da gestão dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos, bem como, nos termos do que autorizar resolução da Assembléia Geral, de outros resíduos de responsabilidade do gerador, podendo implantar e operar:
 - a) rede de pontos de entrega para pequenas quantidades de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;
 - b) instalações e equipamentos de transbordo e triagem, reciclagem e armazenamento de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos;

CONSÓRCIO
CONSANE

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
Iº TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- IX.** sem prejuízo da responsabilidade dos geradores, transportadores e processadores, exercer o planejamento, a regulação, a fiscalização da gestão dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos, implantar e operar rede de pontos de entrega e instalações e equipamentos de transbordo e triagem, reciclagem e armazenamento de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos. Além disso, destinação final e comercialização;
- X.** nos termos do acordado entre entes consorciados e sem prejuízo da responsabilidade dos geradores e transportadores, implantar e operar serviços de coleta, instalações e equipamentos de armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde;
- XI.** promover atividades de mobilização social e educação ambiental para o saneamento básico e para o uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;
- XII.** promover atividades de capacitação técnica do pessoal encarregado da gestão dos serviços públicos de saneamento básico dos entes consorciados;
- XIII.** ser contratado para executar obras, fornecer bens e prestar serviços não abrangidos pelo inciso II, inclusive de assistência técnica:
 - a) à órgãos ou entidades dos entes consorciados, em questões de interesse direto ou indireto para o saneamento básico (art. 2º, § 1º, III, da Lei nº. 11.107/2005);
 - b) a município não consorciado ou à entidade privada, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados;
- XIV.** atendendo solicitação de entes consorciados, realizar licitações compartilhadas das quais, de cada uma das quais, decorram contratos celebrados por entes consorciados ou órgãos de sua administração indireta (art. 112, § 1º, da Lei nº. 8.666/1993); restritas às que tenham como objeto fornecimento de bens ou serviços de interesse direto ou indireto do saneamento básico;
- XV.** nos termos do acordado entre entes consorciados, viabilizar o compartilhamento ou o uso em comum de:
 - a) instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção e de informática;
 - b) pessoal técnico; e
 - c) procedimentos de admissão de pessoal;

CONSÓRCIO
CONSANE

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- XVI. desempenhar funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas ou, nos termos de delegação específica, a representação de ente consorciado nos órgãos que integram o sistema de gerenciamento de recursos hídricos;
- XVII. realizar estudos técnicos para informar o licenciamento ambiental promovido por ente consorciado.

§ 1º. Mediante solicitação, a Assembleia Geral do Consórcio poderá devolver qualquer das competências mencionadas nos incisos I a VI do caput à administração de Município consorciado, condicionado à indenização dos danos que o ente consorciado causar pela diminuição da economia de escala na execução da atividade.

§ 2º. Somente mediante autorização do Prefeito do Município representado, o Consórcio poderá firmar contrato delegando a prestação de serviço público de saneamento básico ou de atividade dele integrante, por prazo determinado, tendo como área os territórios de todos os municípios consorciados ou de parcela destes, atendido o disposto nos incisos III e IV do caput.

§ 3º. A autorização mencionada no § 2º poderá dar-se mediante decisão da Assembleia Geral em relação à qual o Prefeito não tenha se manifestado em contrário no prazo de vinte dias.

§ 4º. O Consórcio somente realizará os objetivos do inciso XII do caput por meio de contrato, no qual seja estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, a qual, sob pena de nulidade do contrato, deverá ser previamente comprovada. A comprovação constará da publicação do extrato do contrato.

§ 5º. O compartilhamento ou o uso comum de bens previsto no inciso XIV do caput será disciplinado por contrato entre os municípios interessados e o Consórcio.

§ 6º. Os bens alienados, cedidos em uso ou destinados ao Consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do instrumento de transferência ou de alienação.

CONSELHO
CONSÓRCIO

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSÓRCIO

§ 7º. Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo Município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover a desapropriação, proceder a requisição ou instituir a servidão necessária à consecução de seus objetivos.

§ 8º. O Consórcio poderá realizar operação de crédito com vistas ao financiamento de equipamentos, obras e instalações vinculadas aos seus objetivos, entregando como pagamento ou como garantia receitas futuras da prestação de serviços, ou tendo como garantidores os entes consorciados interessados.

§ 9º. A garantia por parte de entes consorciados em operação de crédito prevista no § 8º exige autorização específica dos respectivos legislativos.

§ 10º. A ratificação mediante lei do presente protocolo de intenções autoriza os entes consorciados, bem como as entidades de sua administração indireta, a promover a delegação de exercício de competências previstas no inciso XV do caput desta Cláusula por meio de convênio ou outro instrumento legal.

§ 11º. O resarcimento ao Consórcio dos custos advindos da prestação de serviços próprios do gerenciamento dos resíduos de construção civil, dos resíduos volumosos ou dos resíduos de serviços de saúde dar-se-á pela cobrança de preço público homologado pela Assembleia Geral, em todas essas hipóteses sendo sempre consideradas receitas próprias do Consórcio.

III - EDUCAÇÃO

- I. Criar escola de capacitação de educadores, visando à formação continuada dos profissionais que atuam nos entes consorciados, de forma direta ou através de convênios e parcerias com instituições de ensino para a implantação de cursos de graduação, especialização e aperfeiçoamento;
- II. Coordenar grupos de discussão e aprimoramento dos processos pedagógicos e de formação de todos os níveis e modalidades de Ensino;
- III. Implantar ações que propiciem e otimizem os processos de comunicação entre os órgãos responsáveis pela Educação dos entes consorciados;

CONSORCIO
CONSANE

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- IV.** Planejar, contratar assessoria especializada, contratar estudos técnicos a respeito de financiamento, programas e projetos da área de Educação;
- V.** Realizar parcerias, convênios e contratos de financiamento, programas e projetos que visem à valorização do profissional do magistério e a manutenção e o desenvolvimento do ensino;
- VI.** Realizar fóruns e seminários de discussão sobre educação inclusiva, diversidade humana e demais temas a respeito do aprimoramento da educação;
- VII.** Realizar fóruns e seminários para o estabelecimento de políticas públicas para a educação na região;
- VIII.** Buscar alternativas para o transporte intermunicipal de estudantes;
- IX.** Planejar, criar e implantar um sistema regional de avaliação, para diagnóstico e projeção de metas para o processo ensino versus aprendizagem;
- X.** Apoiar e criar centros de ensino técnico de nível médio e superior.
- XI.** Educação no campo – Apoiar a implantação e execução da EFA - Escola Família Agrícola no Território dos Municípios consorciados, e a gestão junto a SRE - Superintendência Regional de Ensino.

IV - ESPORTE, TURISMO, COMUNICAÇÃO E CULTURA

- I.** Formular e implementar políticas públicas inclusivas e de afirmação do esporte e do lazer como direitos sociais dos cidadãos, colaborando para o desenvolvimento regional;
- II.** Realizar torneios e campeonatos regionais;
- III.** Realizar estudos e implementar programas para o treinamento dos esportistas, em especial para participação no JIMI (Jogos Estudantis do Interior de Minas Gerais);
- IV.** Organizar e realizar jogos escolares regionais;
- V.** Organizar e realizar campeonato de futebol amador das ligas esportivas;
- VI.** Planejar, licitar e realizar demais atos necessários à construção de estádios, praças e centros esportivos para a prática de esportes de todas as idades, visando o desenvolvimento do esporte na região;
- VII.** Realizar cursos de capacitação e fóruns de discussão de políticas públicas do Esporte e Lazer, para gestores e profissionais da área;
- VIII.** Realizar estudos e programas visando incentivar a prática de esportes radicais na região;

CONSÓRCIO
REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- IX. Planejar, licitar e realizar demais atos visando à construção do Centro Regional de Treinamento com pistas de atletismo;
- X. Contratar a realização de pesquisa de opinião e realizar um diagnóstico da Comunicação na região, com o propósito de estabelecer políticas públicas mais consistentes;
- XI. Planejar, licitar e realizar demais atos visando à contratação de agência de publicidade para assessoramento em comunicação e prestação de serviços o CONSANE e aos entes consorciados;
- XII. Planejar, licitar e realizar demais atos visando à contratação de gráfica para atender a demanda de produção de material de interesse regional e dos entes consorciados;
- XIII. Apoiar as iniciativas de emissoras de radiodifusão e telecomunicações comunitárias e educativas regionais;
- XIV. Realizar seminários, cursos de capacitação e fóruns de discussão para capacitação dos profissionais da área de comunicação;
- XV. Realização de estudos, planejamento, contratação de profissionais especializados, contratação com emissora de telecomunicações e radiodifusão, visando à criação de programa de televisão e de rádio para divulgação de matérias de interesse regional;
- XVI. Realização de campanhas educativas e de divulgação de interesse da região;
- XVII. Criação de uma página na internet - “site” do CONSANE, com links para as páginas de cada ente consorciado;
- XVIII. Instituir uma rede de comunicação de dados entre os entes consorciados, permitindo inclusive a realização de videoconferência;
- XIX. A publicação de revistas, materiais técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, para divulgação de atividades do Consórcio ou de entes consorciados.
- XX. Planejar, contratar e realizar demais atos necessários à realização de estudos técnicos e pesquisas visando o conhecimento da história, tradições e demais atributos naturais e culturais dos entes consorciados;
- XXI. Planejar e contratar ou produzir folders, cartazes, catálogos de produtos e outros materiais de divulgação regional, assim como eventos e serviços artístico-culturais dos entes consorciados;
- XXII. Assessorar os entes consorciados na implantação de ações e políticas públicas de Cultura;

CONSORCIO
CONSANE

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- XXIII.** Organizar, planejar e realizar feiras regionais de artesanato e produtos da Agricultura Familiar, exposições e demais eventos culturais;
- XXIV.** Planejar, instituir e realizar demais atos visando à implantação de programas e à divulgação da história, tradições e demais atributos culturais dos entes consorciados;
- XXV.** Planejar, realizar estudos, propor e implantar políticas públicas e ações na área de cultura, visando à integração regional;
- XXVI.** Realizar estudos e elaborar programas e projetos que se beneficiem das leis de incentivo à cultura;
- XXVII.** Planejar, licitar e contratar empresa especializada para o levantamento do patrimônio histórico regional, subsidiando as ações na área do turismo regional;
- XXVIII.** Planejar, licitar e realizar demais atos visando a preservação do patrimônio histórico, natural e cultural dos entes consorciados.
- XXIX.** Valorizar, apoiar e fomentar o artesanato típico regional, inclusive mediante a realização de cursos, exposições, e outras formas de difusão.
- XXX.** Realizar gestão associada de galerias, cinemas, teatros juntamente com os entes consorciados;

V - DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

- I.** Realizar estudos, gerenciar, planejar e apoiar os recursos técnicos e financeiros conforme decisão colegiada do Território Rural de abrangência da Área Mineira da Sudene.
- II.** Planejar, licitar e contratar empresa especializada visando à realização de diagnóstico da produção agropecuária atual e identificação das potencialidades da produção rural na região;
- III.** Planejar, realizar estudos e implantar programas regionais de incentivo à produção rural, inclusive através da realização de licitação para compra de insumos e máquinas agrícolas;
- IV.** Planejar, realizar estudos e implantar programas visando melhorar as estradas vicinais e facilitar o escoamento da produção agrícola;
- V.** Planejar, realizar estudos e implantar programas visando à criação de feiras regionais ou outras ações voltadas para a comercialização dos produtos agrícolas da região;

CONSORCIO
CONSANE

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- VI. Planejar, propor e implantar ações regionais de desenvolvimento do setor rural;
- VII. Fomentar a criação de cooperativas e associações de produtores;
- VIII. Apoiar as práticas de produção agropecuária e florestal;
- IX. Promover estudos, elaborar projetos e fomentar práticas de processamento e industrialização de produtos rurais, em especial através de cooperativas e associações rurais.
- X. Planejar e apoiar a implantação do SIM – Sistema de Inspeção Municipal nos municípios consorciados, ou não, ou para empresas privadas.
- XI. Planejar e apoiar a implantação do SUASA – Sistema Único de Atenção a Sanidade Agropecuária nos municípios consorciados, ou não, ou para empresas privadas.
- XII. Assegurar a prestação de serviços de inspeção animal e vegetal, para a população e empresas em território dos municípios consorciados e que aderirem ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUASA e ao Sistema Estadual de Inspeção /SISEI-MG, assegurando um sistema eficiente e eficaz;
- XIII. Gerenciar os recursos técnicos e financeiros conforme pactuados em contrato de rateio, prestando serviço de acordo com os parâmetros aceitos pela Secretaria de Estado da Agricultura e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA princípios, diretrizes e normas que regulam ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUASA e ao Sistema Estadual de Inspeção /SISEI-MG;
- XIV. Criar instrumento de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, com a respectiva inspeção e classificação de produtos destas origens, bem como de seus subprodutos e resíduos de valor econômico, mantendo controle, avaliação e acompanhamento dos serviços prestados às empresas cadastradas e aos municípios consorciados;
- XV. Realizar estudos de caráter permanente sobre as condições sanitárias, animal e vegetal, da região oferecendo alternativas de ações que melhorem tais condições;
- XVI. Viabilizar ações conjuntas na área da produção, compra e venda de materiais e outros insumos;
- XVII. Incentivar e apoiar a estruturação dos serviços de sanidade animal e vegetal nos municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento de inspeção e de auxílio a diagnóstico para a correta aplicação das normas do ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUASA e no Sistema Estadual de Inspeção /SISEI-MG;

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- XVIII.** Prestar assessoria e treinamento aos técnicos dos municípios consorciados, na implantação de programas e medidas destinadas à inspeção e controles oficiais do SUASA / SISEI-MG;
- XIX.** Estabelecer relações cooperativas com outros consórcios que venham a ser criados e que por sua localização, no âmbito macrorregional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;
- XX.** Fomentar o fortalecimento das agroindústrias existentes nos municípios consorciados ou que neles vierem a se estabelecer;
- XXI.** Gerenciar os recursos técnicos e financeiros conforme pactuados em contrato de rateio, quando da elaboração de projetos e conveniados com as Secretarias de Estado, Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério do Desenvolvimento Agrário e outros que firmar parceria com o CONSANE

VI - DESENVOLVIMENTO SOCIAL

- I.** Promover a habilitação dos entes para implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- II.** Criar cursos de capacitação e aperfeiçoamento dos gestores e membros de conselhos da área da Assistência Social;
- III.** Planejar, licitar e contratar empresa especializada visando à realização de diagnósticos sociais nos entes consorciados, para o desenvolvimento de ações, programas e projetos;
- IV.** Promover seminários e fóruns de discussão visando à integração regional das ações de Assistência Social e sua compatibilização com as demais políticas públicas;
- V.** Realizar ações e programas visando o incentivo de ações de assistência e desenvolvimento social, realizados por entidades sem fins lucrativos;
- VI.** Ligar e/ou contratar empresa ou profissionais especializados para dar assessoria aos entes consorciados na elaboração e implantação de projetos, convênios, serviços e programas de assistência e desenvolvimento social;
- VII.** Criar fóruns de discussão e criação de políticas de proteção às crianças e aos adolescentes, à terceira idade, aos portadores de deficiência, à juventude, às mulheres, de promoção da igualdade racial e de promoção e proteção aos direitos humanos, dentre outras ações de assistência e desenvolvimento social;

CONSELHEIRO
CONSÓRCIO

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- VIII.** Realizar ações, programas e contratar empresa ou profissional especializado para assessoria aos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;
- IX.** Planejar, criar e implantar programas de regularização fundiária e de habilitação popular, incluindo construção, reforma e moradias populares no âmbito regional.

VII – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- I.** Planejar, licitar, contratar empresa especializada e buscar parcerias institucionais (Universidades, Institutos, Iniciativa Pública e/ou Privada) visando à realização de diagnóstico socioeconômico regional, para nortear as políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento da região;
- II.** Planejar, licitar e contratar empresa especializada visando à realização de estudos e levantamentos da cadeia de consumo interno da região, oferta e demanda de produtos e serviços, de forma a orientar as políticas públicas e a atração de novos investimentos, bem como para o fortalecimento da economia regional;
- III.** Realizar cursos técnicos, de capacitação, de aperfeiçoamento e de especialização, diretamente ou através de convênios, para atender às demandas de mão de obra na região;
- IV.** Planejar, propor e implantar programas de desenvolvimento econômico da região;
- V.** Planejar, licitar e contratar empresa especializada visando o mapeamento das áreas disponíveis para instalação de empresas e distritos industriais na região;
- VI.** Potencializar a atividade turística através da criação de roteiros turísticos intermunicipais, e de ações e programas que incentivem o turismo na região;
- VII.** Criar e divulgar um calendário integrado de eventos da região;
- VIII.** Implantar fóruns de discussão, debates e estudos técnicos para o desenvolvimento da região;
- IX.** Planejar, licitar e contratar empresa especializada visando à identificação de atividades econômicas alternativas à mineração e siderurgia;
- X.** Criar programas e cursos de capacitação em empreendedorismo;
- XI.** Criar o fórum regional da economia solidária, em articulação com a rede de entidades não lucrativas voltadas para o mercado solidário;

CONSORCIO
CONSANE

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- XII.** Planejar, criar e implementar programas voltados para a economia solidária, ligados prioritariamente à atividade rural, artesanato, reciclagem de produtos e rejeitos da mineração;

VIII - DEFESA SOCIAL

- I.** Realizar ações visando o intercâmbio e a parceria entre as Guardas Municipais dos entes consorciados;
- II.** Realizar cursos e treinamentos, diretamente ou através de convênios, para atendimento emergencial de primeiros socorros ou combate a incêndios;
- III.** Realizar ações de apoio e convênios com o Corpo de Bombeiros visando à melhoria do atendimento na região;
- IV.** Promover a integração e operação conjunta das Coordenadorias de Defesa Civil e Guardas Municipais.
- V.** Planejar, criar programas, licitar e realizar demais atos visando a promoção de ações de defesa social.
- VI.** Prestar serviços aos municípios consorciados na área de vigilância e proteção do patrimônio público municipal

IX - JURÍDICO

- I.** Atualizar e consolidar as leis municipais;
- II.** Criar página de consulta jurídica para atendimento aos Municípios consorciados;
- III.** Criar programa para uniformização e aprimoramento das leis municipais;
- IV.** Propor modificações nas estruturas organizacionais dos Municípios Consorciados;
- V.** Manter diálogos constantes entre as Procuradorias Municipais, para o aprimoramento legislativo e orientação na elaboração de projetos de leis;
- VI.** Realizar um diagnóstico sob os principais problemas jurídicos;
- VII.** Promover encontros, seminários, reuniões entre as Procuradorias Municipais, Tribunais de Contas do Estado e União, Ministério Público e Tribunais de Justiça, para aprimoramento, atualização e troca de informações;
- VIII.** Constituir equipe jurídica para acompanhamento da administração e programas do Consorcio Público;

CONSORCIO
CONSANE

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

X - GESTÃO ADMINISTRATIVA

- I. Promover no âmbito regional, cursos de capacitação técnica para os servidores municipais, de forma permanente e em todos os segmentos da administração pública;
- II. Elaborar pauta comum de reivindicações de recursos de emendas parlamentares para execução de projetos regionais;
- III. Criar um sistema único de modernização administrativa para os Municípios consorciados;
- IV. Promover encontros, reuniões, fóruns técnicos ou seminários para as equipes municipais para discussão e troca de experiências;
- V. Promover capacitação e discussão entre os gestores públicos sobre as alternativas de previdência municipal;

XI – ATIVIDADES NA ÁREA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- I. elaboração de planos e projetos de iluminação pública municipal para implantação do serviço, expansão do atendimento, inovação do sistema e outros correlatos desde que devidamente fundamentado o nexo ou correlação;
- II. administração e/ou execução de planos, projetos e atividades de implantação, expansão, inovação, operação e manutenção de instalações do serviço municipal de iluminação pública;
- III. promoção e execução de estudos, projetos e serviços técnicos de engenharia elétrica, administração de banco de dados, desenvolvimento de sistemas de informações e geoprocessamento e outros relacionados à administração do serviço de iluminação pública municipal;
- IV. planejamento, organização, direção, controle e prestação de serviços de iluminação pública;
- V. promoção e organização para discussão, debate e difusão de conhecimentos sobre políticas públicas fiscais municipais e regionais envolvendo a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;
- VI. realização e produção de pesquisa e desenvolvimento de informações e de estudos técnico-administrativos em matéria de iluminação pública e outras diretamente relacionadas;

CONSORCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

VII. apoio, fomento e desenvolvimento de intercâmbio de experiências e de informações sobre iluminação pública entre os entes consorciados;

§ 1º. Para o cumprimento de seus objetivos, o CONSANE poderá:

- I. admitir e/ou receber em doação os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;
- II. firmar convênios, contratos, credenciamentos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;
- III. prestar serviços aos seus consorciados, podendo inclusive fornecer recursos materiais;
- IV. ser contratado pela Administração Direta ou Indireta dos entes da federação consorciados por dispensada a licitação;
- V. prestar serviços a terceiros não consorciados, pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de acordo com os preços estipulados em portarias do Presidente do Consórcio e segundo os ditames da Lei nº. 8.666/93, quando aplicável, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados e que demonstrem o ganho e desenvolvimento das políticas públicas a serem trabalhadas do objeto;
- VI. atendendo solicitação de entes consorciados, realizar licitações compartilhadas das quais, decorram contratos celebrados por entes consorciados ou órgãos de sua administração indireta (art. 112, §1º, da Lei nº. 8.666/93); restritivas às que tenham como objeto fornecimento de bens ou serviços de interesse direto ou indireto dos municípios consorciados;
- VII. nos termos do acordado entre os entes consorciados, viabilizar o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção de informática e de pessoal técnico;
- VIII. promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;
- IX. contratar ou receber por cessão os empréstimos de servidores públicos municipais dos municípios consorciados;
- X. articular-se com o sistema de segurança alimentar, saúde, desenvolvimento e sanidade agropecuária, desenvolvimento regional e meio ambiente dos Estados, da União, para tratar de assuntos relativos aos objetos do consórcio;

CONSANE
CONSORCIO

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- XI.** promover a divulgação dos serviços e dos produtos visando a valorização e comercialização;
- XII.** promover a habilitação e treinamento de seu corpo técnico;
- XIII.** atuar nos interesses de infraestruturas, máquinas, equipamentos e água, no setor agroindustrial rural e urbano;
- XIV.** receber cessões e efetuar concessões de interesses comuns;

§ 2º. As condições para a celebração de gestão ou termo de parceria entre os municípios e o CONSANE serão regulamentadas no regimento interno;

§ 3º. O CONSANE poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrado ou, mediante autorização específica, pelo ente consorciado.

§ 4º. O CONSANE poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos de sua competência ou contratar com terceiros, nos termos da Lei 8.666/93, a execução de atividades intermediárias e prestação de serviços mediante autorização prevista nos termos deste contrato de consórcio e de contrato de programa, observada a legislação e normas gerais pertinentes.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSORCIADOS

CLÁUSULA 10º (Dos direitos dos consorciados) Os municípios que integram o quadro de consorciados do CONSANE tem representação por seus prefeitos municipais como membros titulares e como suplentes os vice-prefeitos. Constituem direitos dos consorciados:

- I.** participar ativamente das sessões da Assembleia Geral e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados, através de proposições, debates e deliberações através do voto, desde que adimplente com suas obrigações financeiras;

CONSELHO
CONSÓRCIO

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- II. exigir dos demais consorciados e do próprio CONSANE o pleno cumprimento das regras estipuladas no Contrato de Consórcio, no seu Estatuto, Contratos de Programa e Contratos de Rateio, desde que adimplente com suas obrigações financeiras;
- III. operar compensação de pagamentos de vencimentos a servidor cedido ao CONSANE, quando for o caso, com as obrigações previstas no Contrato de Rateio;
- IV. votar e ser votado para os cargos da Presidência, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- V. propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Municípios e ao aprimoramento do CONSANE.

CLÁUSULA 11º (Dos deveres dos consorciados) Constituem deveres dos consorciados:

- I. cumprir e fazer cumprir o Contrato de Consórcio, em especial, quanto ao pagamento das contribuições previstas no Contrato de Rateio;
- II. acatar as determinações da Assembleia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações para com o CONSANE, em especial ao que determina o Contrato de Programa e o Contrato de Rateio;
- III. cooperar para o desenvolvimento das atividades do CONSANE, bem como contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados e colaboradores;
- IV. participar ativamente das reuniões e Assembleias Gerais do CONSANE, através de proposições, debates e deliberações através do voto, sempre que convocados;
- V. cumprir com suas obrigações financeiras assumidas com o CONSANE, sob pena de suspensão e posterior exclusão na forma do Estatuto;
- VI. ceder, se necessário, servidores para o CONSANE na forma do Estatuto;
- VII. incluir, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do CONSANE, devam ser assumidas por meio de Contrato de Rateio e Contrato de Programa, conforme for o caso;
- VIII. compartilhar recursos e pessoal para a execução de serviços, programas, projetos, atividades e ações no âmbito do CONSANE, nos termos de Contrato de Programa.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Página 27 de 63

CONSÓRCIO
CONSANE

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

CLÁUSULA 12^a (Da autorização da gestão associada de serviços públicos). Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos, no que se refere:

I. ao planejamento, à regulação e à fiscalização pelo Consórcio dos serviços públicos objetos do CONSANE:

- a) prestados diretamente por órgão ou entidade da administração dos Municípios consorciados, executadas por meio de contrato de prestação de serviços nos termos da Lei 8.666/93;
- b) prestados pelo Consórcio por meio de contrato de programa com Municípios consorciados; inclusive quando terceirizados pelo Consórcio;
- c) prestados por órgão ou entidade de um dos entes consorciados por meio de contrato de programa;
- d) prestados por meio de contrato de concessão firmado pelo Consórcio ou por Município consorciado, nos termos da Lei nº. 8.987/1995 ou da Lei nº. 11.079/2004;

II. à prestação, pelo Consórcio, de serviço público objeto do CONSANE nos termos de contrato de programa firmado com o Município interessado;

III. a delegação da prestação de serviço público objeto do CONSANE:

a) a órgão ou entidade da administração de ente consorciado por meio de contrato de programa;

b) por meio de contrato de concessão, mediante licitação, nos termos da lei 8.987/1995 ou da lei 11.079/2004.

CLÁUSULA 13^a (Da área da gestão associada de serviços públicos). A gestão associada abrangerá os serviços prestados no âmbito dos territórios dos Municípios que efetivamente se consorciarem.

Parágrafo único Exclui-se do previsto no *caput* o território do Município a que a lei de ratificação tenha aposto reserva para excluí-lo da gestão associada de serviços públicos.

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

CLÁUSULA 14^a (Das competências cujo exercício se transfere ao Consórcio). Para a consecução da gestão associada, os entes consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos, referidos no inciso I da Cláusula Décima, e de prestação nos casos referidos no inciso II da mesma Cláusula.

CLÁUSULA 15^a (Dos termos de parceria e dos contratos de gestão). Fica vedado ao Consórcio estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

CLÁUSULA 16^a (Dos estatutos). O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste Contrato de Consórcio.

Parágrafo único: Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

**CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS**

CLÁUSULA 17^a (Dos órgãos) O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

- I. Assembleia Geral;
- II. Presidência;
- III. Conselho Fiscal;

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

CONSANE
CONSELHO
Geral

IV. Superintendência;

- a. Diretorias Técnicas
- b. Comitê Gestor.

§ 1º. O Contrato do Consórcio poderá criar outros órgãos permanentes e a Assembleia Geral poderá instituir órgãos singulares ou colegiados, de natureza transitória.

§ 2º. O estatuto do CONSANE poderá criar outros órgãos, departamentos, setores, serviços, sendo vedada a criação de cargos, empregos e funções remunerados.

CAPÍTULO III
DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I
Do funcionamento

CLÁUSULA 18º (Natureza e composição) A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do CONSANE, e será constituída por todos os municípios já consorciados ou a que virem a ratificar este 1º Termo Aditivo de Contrato de Consórcio Público, devidamente representados por seus respectivos Chefes do Poder Executivo.

§ 1º. No caso de impedimento ou ausência do Chefe do Poder Executivo, este poderá outorgar procuração a agente público do Poder Executivo Municipal para representá-lo na Assembleia Geral.

§ 2º. Ninguém poderá representar mais de um ente consorciado na mesma Assembleia Geral.

CLÁUSULA 19º (Das reuniões). A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, 2 (duas) vezes por ano, em datas a serem definidas, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

§ 1º. A forma de convocação das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias serão definidas no Estatuto.

CONSANE
CONSORCIO

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

§ 2º. As Assembleias Gerais ordinárias que não se realizarem nas datas previstas serão remarcadas, conforme definição do Presidente do Consórcio.

§ 3º. Havendo consenso entre seus membros com as exceções previstas no presente Contrato de Consórcio Público, as deliberações poderão ser efetivadas através de aclamação.

§ 4º. As deliberações das Assembleias Gerais serão tomadas por maioria simples dos municípios consorciados presentes, com exceção dos casos expressamente previstos neste Contrato de Consórcio Público ou no Estatuto.

§ 5º. Para as deliberações relacionadas à alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio e dissolução do Consórcio será exigida a votação da maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados;

§ 6º. Quando da votação dos casos em que for exigida a maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados, a Assembleia Geral deverá ser convocada especificamente para esse fim.

CLÁUSULA 20ª (Dos votos) Cada consorciado terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§ 1º. Cada consorciado, independentemente dos investimentos realizados no CONSANE, terá direito a um voto, que será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

§ 2º. O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar.

§ 3º. Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz, e, na ausência do Prefeito ou de representante, munido de procuração, poderão assumir a representação do ente que representam, inclusive com direito a voto.

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

§ 4º. Nenhum servidor do Consórcio poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral e nenhum servidor de um ente consorciado poderá representar outro ente consorciado.

CLAUSULA 21º (Do quórum) O quórum exigido para realização de Assembleia Geral, em primeira convocação, é de no mínimo 2/3(dois terços) dos consorciados. Não se realizando em primeira convocação, considera-se automaticamente convocada para meia hora depois no mesmo local, quando se realizará com qualquer número de consorciados presentes.

Seção II
Das competências

CLAUSULA 22º (Das competências) Compete privativamente a Assembleia Geral:

- I. elaborar, aprovar e alterar o estatuto do CONSANE;
- II. indicar membros titulares e suplentes dos conselhos, formas de substituição e duração de mandatos;
- III. apreciar e deliberar acerca da inclusão e retirada de consorciados;
- IV. decidir sobre a dissolução do consórcio;
- V. homologar o ingresso no consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Contrato de Consórcio Público após dois anos de sua subscrição;
- VI. aplicar a pena de exclusão do consórcio e decidir sobre recurso de reconsideração quanto à aplicação dessa pena;
- VII. eleger o Presidente e o Vice-Presidente do consórcio, por maioria simples;
- VIII. destituir o Presidente, o Vice-Presidente ou os membros dos conselhos do consórcio, por maioria simples;
- IX. aprovar:
 - a) resolução de diretrizes orçamentárias (RDO), orçamento anual (ROA) e plano plurianual de investimento (PPA);
 - b) o programa anual de trabalho;

CONSORCIO
CONSANE

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

Paulo Henrique Reisino

- c) resolução de créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários) inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recurso advindos de contrato de rateio;
 - d) a realização de operações de crédito;
 - e) a alienação e a oneração de bens do consórcio;
 - f) a fixação, a revisão e o reajuste de taxas, tarifas e outros preços públicos do Consórcio;
- X. aprovar, discutir, estabelecer valores aos entes consorciados para cobertura dos custos administrativos mensais do consorcio, inclusive de preços de serviços e multas;
- XI. deliberar e dispor sobre os casos omissos e em última instância sobre assuntos gerais do CONSANE;
- XII. homologar o Estatuto do CONSANE compreendendo a estrutura organizacional e as atribuições dos funcionários do quadro do consórcio.
- XIII. destituir os membros da Secretaria Executiva e Técnica.

§ 1º. Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembleia Geral, presente pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros consorciados. No caso de o ônus da cessão ficar com consorciado, exigir-se-á, para a aprovação, 2/3 (dois terços) dos votos, exigida a presença de 2/3 (dois terços) dos consorciados.

§ 2º. As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

Seção III
Da eleição e da destituição do Presidente

CLÁUSULA 23ª (Da eleição). O Presidente será eleito em Assembleia especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros trinta minutos. Somente será aceita a candidatura de Chefe de Poder Executivo de ente consorciado, o qual poderá ser votado por todos os presentes, sejam eles chefes de outros poderes executivos ou agentes por estes delegados.

CONSANE
CONSORCIO

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

Paulo Henrique Braga

§ 1º. A eleição do Presidente e do Vice Presidente do CONSANE será realizada em até 15 (quinze) dias antes do encerramento do mandato anterior.

§ 2º. O Presidente será eleito mediante voto público e nominal.

§ 3º. Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de pelo menos metade dos consorciados.

§ 4º. Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos, excetuados os votos brancos.

§ 5º. Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, caso necessário prorrogando-se *pro tempore* o mandato do Presidente em exercício.

§ 6º. O Presidente terá mandato de 2 (dois) anos com a possibilidade de ser reeleito uma única vez para mandato de igual período.

CLÁUSULA 24º (Da destituição do Presidente) Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do Consórcio, bastando ser apresentada moção de censura, com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos entes consorciados, desde que presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados.

§ 1º. Em todas as convocações de Assembleia Geral deverá constar como item de pauta "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 2º. Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e ela será imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

CONSÓRCIO
REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

§ 3º. A votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente que se pretenda destituir.

§ 4º. Somente será considerada aprovada a moção de censura por metade mais um dos votos dos membros do Consórcio presentes na Assembleia Geral, em votação pública e nominal.

§ 5º. Caso aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§ 6º. Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, será designado Presidente *pro tempore* por metade mais um dos votos presentes. O Presidente *pro tempore* exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 e 40 dias.

§ 7º. Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 60 dias seguintes.

Seção IV
Da elaboração e alteração dos Estatutos

CLÁUSULA 25ª (Da Assembleia *estatuínte*) Será convocada Assembleia Geral específica para a elaboração e/ou modificação dos estatutos do Consórcio, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do presente documento.

§ 1º. Confirmado o quórum de instalação, a Assembleia Geral, por maioria simples, aprovará resolução que estabeleça:

- I. o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;
- II. o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;
- III. o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§ 2º. Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

CONSANE
CONSELHO
NACIONAL
DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

§ 3º. Da nova sessão, poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º. Os estatutos preverão as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º. Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação na imprensa oficial.

Seção V

Das atas

CLÁUSULA 26ª (Do registro) Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

- I. por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;
- II. de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;
- III. a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º. No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§ 2º. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 3º. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou, por quem presidiu e pelos entes consorciados com direito a voto na Assembleia Geral.

CONSORCIO
CONSANE

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
Iº TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

CLÁUSULA 27º (Da publicação) Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até trinta dias, publicada no sítio que o Consórcio mantém na rede mundial de computadores – internet.

Parágrafo único: Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo.

CAPÍTULO IV
DA PRESIDENCIA

CLÁUSULA 28º (Da composição) A Presidência do CONSANE é composta pelos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos dentre os Chefes do Poder Executivo pela Assembleia Geral, com mandato de dois (2) anos, admitida reeleição uma única vez.

§ 1º. O Presidente é o representante legal do CONSANE.

§ 2º. O mandato do Presidente e do Vice-presidente do consórcio público cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na Assembleia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 3º. Em caso de vacância ou impedimento do cargo ocupado pelo representante legal do CONSANE, ele será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou suceder na Chefia do Poder Executivo.

§ 4º. Ao término do mandato do Presidente e Vice Presidente, caso ainda não tenha se realizado a eleição e posse da nova Presidência, excepcionalmente, a Assembleia Geral do CONSANE poderá prorrogar os mandados pelo prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, com eleição e posse dos candidatos dentro do mesmo prazo.

§ 5º. Caso não ocorra a prorrogação de que trata o § 4º, o CONSANE será representado pelo mais idoso dentre os prefeitos dos municípios que integram o consórcio.

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

CONSANE
CONSORCIO

§ 6º. Compete ao Vice Presidente do CONSANE substituir o Presidente em suas ausências.

§ 7º. O mandato do Vice Presidente coincidirá com o mandato do Presidente.

CLÁUSULA 29ª (Da competência) Sem prejuízo do que prever o estatuto do CONSANE incumbe ao Presidente:

- I. representar o CONSANE judicial e extrajudicialmente, inclusive no estabelecimento de contratos de rateio com os entes consorciados e na celebração de convenio de transferência voluntária de recursos da União, do Estado de Minas Gerais e de outros entes federado para o CONSANE;
- II. ordenar as despesas do CONSANE, e responsabilizar-se por sua prestação de contas, movimentar as contas bancárias e os recursos do Consórcio;
- III. nomear e exonerar o Superintendente;
- IV. zelar pelos interesses do CONSANE, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este contrato ou pelo estatuto a outro órgão do Consórcio;
- V. Julgar recursos relativos a:
 - a) homologação de inscrição e de resultados de processos seletivos e de concursos públicos;
 - b) de impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação, homologação e adjudicação de seu objeto;
 - c) aplicação das penalidades a servidores do CONSANE;
- VI. autorizar que o CONSANE ingresse em juízo;
- VII. autorizar a dispensa ou exoneração dos empregados e de servidores temporários;
- VIII. aprovar e modificar o regimento interno do CONSANE;
- IX. definir e acompanhar a execução da política patrimonial e financeira e os programas de investimento do CONSANE;
- X. contratar serviços de auditoria interna e externa;
- XI. propor a estrutura administrativa e o plano de cargos e salários a serem submetidos à aprovação da Assembleia Geral, os quais integrarão o regime interno do CONSANE;
- XII. convocar e presidir as Assembleias Gerais do CONSANE e manifestar o voto de qualidade;

CONSORCIO
CONSANE

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
I^º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- XIII.** firmar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas inclusive, remuneração, vantagens, adicionais e outras voltadas ao funcionamento normal e regular do CONSANE;
- XIV.** estabelecer normas internas através de portarias, sobre atribuições funcionais, remuneração, vantagens, adicionais e outras voltadas ao funcionamento normal e regular do CONSANE;
- XV.** administrar o patrimônio do CONSANE, visando a sua formulação e manutenção;
- XVI.** executar e divulgar as deliberações da Assembleia Geral;

§ 1º. Com exceção das competências previstas nos incisos I, III, IV, VIII e XIV, todas as demais poderão ser delegadas ao Superintendente.

§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do CONSANE, o Superintendente poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente desde que ratificado pela Assembleia Geral.

§ 3º. O Presidente que se afastar do cargo por até 180 dias para não incorrer em inelegibilidade poderá ser substituído pelo Vice Presidente.

§ 4º. Se para não incorrer em inelegibilidade, mostrar-se inviável a substituição do Presidente pelo Vice Presidente, o Superintendente responderá interinamente pelo expediente da Presidência.

§ 5º. Na hipótese de renúncia do mandato pelo Presidente do CONSANE, exercerá o restante do mandato o Vice Presidente.

§ 6º Na hipótese de impossibilidade de exercício do restante do mandato pelo Vice Presidente, este será exercido, até a próxima eleição, pelo Prefeito mais idoso dentre os representantes dos Municípios Consorciados.

§ 7º. Compete ao Vice Presidente do CONSANE substituir o Presidente em suas ausências.

CONSORCIO
CONSANE

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

§ 8º. Compete ao Secretário sistematizar e repassar com anuência do Presidente as deliberações da assembleia.

§ 9º. O mandato do Vice Presidente e do Secretário coincidirá com o mandato de Presidente.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA 30º (Da constituição e competência do Conselho Fiscal) O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizatório do Consórcio, responsável por exercer o controle e a fiscalização mediante a avaliação da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do CONSANE, manifestando-se na forma de parecer.

§ 1º. O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros, escolhidos pela Assembleia Geral dentre os Prefeitos dos Municípios consorciados. Sendo um deles o Conselheiro Chefe e os demais conselheiros.

§ 2º. O previsto nesta cláusula não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

§ 3º. O Conselho fiscal se reunirá semestralmente para dar parecer nas contas parciais e finais do Consórcio.

§ 4º. Sem prejuízo do previsto no Contrato do Consórcio, incumbe ao Conselho Fiscal:

- I. fiscalizar a contabilidade do CONSANE;
- II. acompanhar e fiscalizar as operações econômicas ou financeiras da entidade e propor a contratação de assessorias, consultorias ou auditorias externas ao Presidente e, no impedimento ou omissão deste, diretamente à Assembleia Geral;
- III. emitir pareceres sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, bem como sobre a eficiência, eficácia e

CONSORCIO
CONSANE

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- efetividade da gestão, a serem submetidos à Assembleia Geral pelo Presidente ou pelo Superintendente;
- IV. eleger entre seus pares o Conselheiro Chefe do Conselho Fiscal;
- V. julgar, em segunda instância, recursos relativos à:
- homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
 - impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
 - aplicação de penalidades a funcionários do Consórcio.

§ 5º. O Conselho Fiscal por seu Presidente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Superintendente para prestar informações e tomar as devidas providências quando forem verificadas, ainda que preliminarmente, irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

§ 6º. As decisões do Conselho Fiscal estarão sujeitas à homologação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI
DA SUPERINTENDÊNCIA

CLÁUSULA 31º (Da composição da Superintendência) A Superintendência do CONSANE é composta por um Superintendente e um Assessor Administrativo, ambos de provimento comissionado, conforme consta do anexo deste Contrato de Consórcio Público:

§ 1º. O Superintendente do CONSANE será escolhido pelo Presidente que, antes do ato de nomeação, submeterá a escolha a homologado da Assembleia Geral, exigindo-se do escolhido, reconhecida idoneidade moral e notório conhecimento em consórcios públicos.

§ 2º. O Assessor Administrativo será escolhido e nomeado e/ou exonerado por ato do Presidente do CONSANE.

CLÁUSULA 32º (Da competência da Superintendente) Sem prejuízo do que prever o estatuto do CONSANE incumbe ao Superintendente:

CONSANE
CONSORCIO

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- I. quando convocado, comparecer às reuniões dos conselhos que integram o CONSANE;
- II. movimentar as contas bancárias do consórcio em conjunto com o Presidente bem como elaborar os boletins diários de caixa de bancos;
- III. elaborar e submeter à apreciação da Assembleia Geral as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do CONSANE;
- IV. praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa, em conjunto com o Presidente;
- V. exercer a gestão patrimonial, em conjunto com o Presidente;
- VI. praticar atos relativos à área de recurso humano e administração de pessoal, cumprindo e responsabilizando-se pela observância dos preceitos da legislação trabalhista;
- VII. fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizados nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;
- VIII. promover a publicação de atos, editais e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em lei, no Contrato de Consórcio Público ou nos estatutos, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessas providências.
- IX. prestar constas à Assembleia Geral, ao fim de cada ano, através de balanço e relatório geral de sua gestão administrativa e financeira;
- X. elaborar e alterar, em conjunto com o Presidente, o regimento interno do CONSANE, observadas as disposições do presente contrato e do estatuto vigente.
- XI. elaborar as prestações de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio para serem apresentada pelo Presidente ao órgão competente;
- XII. executar a gestão administrativa e financeira do CONSANE dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral, e observada a legislação em vigor, em especial as normas de administração pública;
- XIII. providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembleia Geral, Conselho Gestor e Conselho Fiscal.
- XIV. promover a execução das atividades do CONSANE.

CONSORCIO
Anselmo

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- XV. Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Fiscal, das Assembleias e do presente contrato de consórcio;
- XVI. Submeter-se semestralmente ao exame do Conselho Fiscal,

Parágrafo único: Com exceção das competências previstas nos incisos II, VI, XII e XIII, todas as demais poderão ser delegadas ao Assessor Administrativo.

CAPÍTULO VII
DAS DIRETORIAS TÉCNICAS

CLÁUSULA 33ª (Da composição das Diretorias Técnicas) As diretorias técnicas são ligadas diretamente a Superintendência e são divididas por área de atuação que o CONSANE promoverá, sendo as mesmas:

1. Diretoria de Planejamento Urbano, Obras e Gestão Municipal;
2. Diretoria de Meio Ambiente e Saneamento Básico;
3. Diretoria de Educação, Esporte, Turismo e Cultura;
4. Diretoria de Desenvolvimento Rural Sustentável;
5. Diretoria de Desenvolvimento e Defesa Social.

§ 1º: Os Diretores Técnicos do CONSANE serão escolhidos mediante análise curricular pela Superintendência do CONSANE para comprovação de expertise técnica em cada área de sua abrangência, sendo repassado ao Presidente para decisão que, antes do ato das nomeações, submeterá as escolhas a homologação da Assembleia Geral, exigindo-se ainda dos escolhidos, reconhecida idoneidade moral e notório conhecimento na área específica de sua atuação em consórcio;

§ 2º: Nos casos de vacância dos cargos das diretorias técnicas, fica o Superintendente designado pelo desenvolvimento das competências e atribuições;

CONSORCIO
CONSANE

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

CLÁUSULA 34º (Das competências e atribuições das Diretorias Técnicas) As competência e atribuições serão definidas em estatutos específicos a serem aprovados pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único: todas as atividades de competência e atribuições devem seguir o que está descrito nas cláusulas 7^a, 8^a e 9^a deste documento.

CAPÍTULO VIII
COMITÊ TÉCNICO

CLÁUSULA 35º: (Da composição e competências): Ligado diretamente a Superintendência, sendo formado por 02 (dois) representantes, um titular e um suplente, indicado através de portaria por cada município consorciado, sendo sempre a composição paritária entre titulares e suplentes, apresentados por cada ente consorciado perante a Assembleia Geral e conduzidos pela Superintendência, responsáveis pelo planejamento das ações e serviços a serem executados no Consórcio, e seu Plano de Trabalho Anual:

§ 1º. Compete ao Conselho Técnico:

- I. Incentivar e convidar técnicos e assessores municipais, de empresas e da sociedade civil, para debater propostas, prioridades e os planos e programas de trabalho do Consórcio podendo, para isto, constituir Grupos de Trabalho, definindo objetivos, metas e sua composição;
- II. Planejar as ações e serviços, objeto de o presente contrato de consórcio, para serem executados pelo Consórcio;
- III. Elaborar o Plano Anual de trabalho;
- IV. Apresentar o Relatório Anual de Atividades;
- V. Deliberar quanto às questões técnicas que envolvam as ações e serviços executados pelo Consórcio;
- VI. Assessorar o Superintendente quanto às questões de ordem técnica dos serviços e ações executados pelo Consórcio;
- VII. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, para publicação pela Superintendência;

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

TÍTULO III
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I
DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Disposições Gerais

CLÁUSULA 36ª (Do exercício de funções remuneradas). Somente serão remunerados pelo Consórcio para nele exercer funções, os contratados para ocupar algum dos empregos públicos previstos no Anexo I deste instrumento.

§ 1º. Os empregados públicos do consórcio no exercício de funções, que nos termos dos estatutos, sejam consideradas de chefia, direção ou assessoramento superior, serão gratificados à razão de 20% (vinte por cento) de sua remuneração total, proibindo-se o cômputo da gratificação para o cálculo de quaisquer parcelas remuneratórias.

§ 2º. A atividade da Presidência do Consórcio, Conselho Fiscal, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

Seção II
Dos empregos públicos

CLÁUSULA 37ª (Do regime jurídico). Os empregados do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º. Os Estatutos deliberarão sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecendo ao disposto neste instrumento, especialmente quanto à descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

CONSANE
CONSORCIO

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

§ 2º. Os empregados do consórcio não poderão ser cedidos, inclusive aos consorciados.

CLÁUSULA 38ª (Do quadro de pessoal) Para a execução de suas atividades o CONSANE disporá de um quadro de pessoal composto pelos cargos em comissão e de empregos públicos, em conformidade com o anexo 1 deste Instrumento.

§ 1º. Com exceção dos cargos de livre provimento em comissão, os demais empregos do consórcio serão providos mediante a processo seletivo público.

§ 2º. O salário dos empregados públicos e os vencimentos dos cargos de provimento em comissão serão os definidos no anexo 1 deste instrumento.

§ 3º. Até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio, a Presidência, juntamente com a Secretaria Executiva poderá conceder revisão anual de remuneração, que garanta, pelo menos, a manutenção do poder aquisitivo da moeda, com reajuste da remuneração de todos os cargos e empregos públicos.

§ 4º. A data base dos empregados do CONSANE é o mês de janeiro.

§ 5º. Os servidores e empregados do CONSANE sujeitam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 6º. O ANEXO 1 deste protocolo de intenções, que prevê a criação de cargos e vencimentos só será válido a partir do dia 1º de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, salvo revogação da referida Lei Complementar.

CLÁUSULA 39ª (Funcionário cedido): Para os servidores ou empregados públicos cedidos ao Consórcio pelos Municípios consorciados, ou os com eles conveniados, na forma e condições da legislação de cada um, bem como da Lei Federal nº 11.107/2005 e seu Decreto nº 6.017/2007 e deste instrumento, será observado:

CONSANE
CONSORCIO

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- I. os servidores ou empregados públicos recebidos em cessão manterão a percepção de remuneração do ente cedente, permanecendo no seu regime jurídico e previdenciário originário;
- II. o ente da Federação consorciado que assumiu o ônus da cessão do servidor poderá contabilizar os pagamentos de remuneração como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

CLÁUSULA 40º (Do Processo seletivo) Os editais do processo seletivo deverão ser subscritos pelo Presidente, Superintendente:

§ 1º. Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

§ 2º. O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o Consórcio manterá na internet, afixado na sede do consórcio, e, na forma de extrato, publicado no Diário Oficial.

§ 3º. Nos 30 (trinta) primeiros dias que decorrerem após a publicação do extrato mencionado no parágrafo anterior, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em 15 (quinze) dias. A íntegra da impugnação e sua decisão serão publicadas no sítio que o Consórcio manterá na internet e afixadas na sede do consórcio.

Seção III
Das contratações temporárias

CLÁUSULA 41º (Hipótese de contratação temporária) Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de processo seletivo.

§ 1º. Na hipótese de afastamento temporário de empregados públicos, a contratação temporária poderá ocorrer durante o período de afastamento, restando dispensado o provimento por concurso.

CONSÓRCIO
CONSORCIO

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

§ 2º. As contratações temporárias terão prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogadas até atingir o prazo máximo total de 1 (um) ano.

§ 3º. Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de processo seletivo destinado a prover o emprego público.

CLÁUSULA 42ª (Hipótese de contratação de estagiários) Para atender a necessidades temporárias e execução de atividades específicas, o Consórcio poderá firmar convênios com entidades do setor, para a contratação de estagiários por tempo determinado, nos termos da Lei nº 11.788/2008.

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS

Seção I

Do procedimento de contratação

CLÁUSULA 43ª. (Das aquisições de bens e serviços comuns) Para aquisição de bens e serviços comuns, preferencialmente deverá ser usado a modalidade pregão, nos termos da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, devendo de forma obrigatório o disposto na lei 8.666/1993.

CLÁUSULA 44ª (Das contratações diretas por ínfimo valor). Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe deu causa, todas as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão o seguinte procedimento:

- I. serão instauradas por decisão do Superintendente, caso a estimativa de contratação não ultrapasse o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e por decisão do Presidente, se de valor superior;
- II. elementos essenciais do procedimento de compra serão publicados no sítio mantido pelo Consórcio na internet e afixados na sede do consórcio para que, no prazo fixado no termo de referência, interessados venham a apresentar proposta.

CONSELHO
CONSÓRCIO

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
Iº TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- III. somente ocorrerá a contratação se houver a proposta de preço de pelo menos três fornecedores;
- IV. nas contratações de preço superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), as cotações deverão ser homologadas pelo Superintendente e, nas de valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), também pelo Presidente do Consórcio.

Parágrafo Único. Por meio de decisão fundamentada, publicada no site do Consórcio em até 5 (cinco) dias, poderá ser dispensada a exigência prevista no inciso III do caput.

CLÁUSULA 45^a (Da publicidade das licitações). Todas as licitações terão a íntegra de seu ato convocatório, decisões de habilitação, julgamento das propostas e decisões de recursos publicadas no sítio que o Consórcio manterá na internet e afixadas na sede do consórcio.

CLÁUSULA 46^a (Do procedimento das licitações de maior valor) Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa à contratação, as licitações relativas a contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão os seguintes procedimentos:

- I. a sua instauração deverá ser autorizada pelo Presidente do Consórcio e, caso a estimativa de contratação seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- II. a sua abertura deverá ser comunicada por ofício a todos os entes consorciados, no ofício indicando-se o sítio da rede mundial de computadores onde poderá ser obtida a íntegra do ato convocatório, que deverá também ser afixada na sede do consórcio;
- III. no caso de a modalidade de licitação ser o convite, o prazo das propostas não poderá ser inferior a:
- sete dias úteis, se a estimativa de contrato for igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
 - quinze dias úteis, se superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
 - vinte dias úteis, se superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

CONSANE
CONSELHO CONSÓRCIO

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

IV. a homologação e adjudicação serão realizadas pelo Superintendente, se a proposta vencedora for inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e pelo Presidente do Consórcio, se de valor superior.

Parágrafo Único. Na contratação de obras de entes consorciados, o procedimento licitatório será iniciado após a realização de audiência pública sobre o edital de licitação nas sedes dos Municípios interessados.

CLÁUSULA 47ª. (Da licitação por técnica e preço) Somente realizar-se-á licitação tipo técnica e preço mediante justificativa subscrita pelo Superintendente e aprovada por pelo Presidente.

Parágrafo Único. Nas licitações tipo técnica e preço o prazo para o recebimento das propostas será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, facultando-se que nos 30 (trinta) primeiros dias sejam apresentadas impugnações ao edital.

Seção II
Dos contratos

CLÁUSULA 48ª (Da publicidade). Todos os contratos terão as suas cópias de forma integral publicadas no sítio que o Consórcio manterá na Internet.

CLÁUSULA 49ª. (Da execução do contrato). Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS DE PROGRAMA E RATEIO

CLAUSULA 50ª (Do contrato de programa) Os contratos de programa, tendo por objeto a totalidade ou parte dos objetivos dispostos neste contrato, serão firmados por cada ente consorciado com o CONSANE.

CONSANE
CONSELHO
Assinado
Anexo

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

§ 1º. O contrato de programa deverá:

- I. atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos;
- II. promover procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º. O **CONSANE** poderá celebrar contrato de programa com autarquia, entidades de direito público ou privado, empresa pública ou sociedade de economia mista integrante da administração indireta de um dos entes consorciados, dispensada a licitação pública nos termos do art. 24, inciso XXVI da Lei nº 8.666/1993.

§ 3º. Nos casos em que a gestão associada envolver a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes consorciados, haverá o reembolso financeiro pelos serviços prestados, na proporção dos valores estabelecidos pelo **CONSANE** em contrato de rateio ou contrato de prestação de serviços, descontadas a taxa de administração.

CLAUSULA 51º (Do contrato de rateio) Os contratos de rateio serão firmados por cada ente consorciado com o **CONSANE** e terão por objeto a disciplina da entrega de recursos ao consórcio.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício e o prazo de vigência será o da respectiva dotação orçamentária, exceto os contratos de rateio que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º. É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o **CONSANE**, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

CONSORCIO
CONSANE

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

§ 4º. Os valores cobrados pelo **CONSANE**, por contrato de rateio ou de prestação de serviços, serão na proporção do custo dos serviços, incluídos neste os valores com depreciação do capital, formação de patrimônio, taxas de administração entre outros valores que a Assembleia Geral estabelecer.

TÍTULO IV
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 52º (Do regime da atividade financeira). A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

CLÁUSULA 53º (Das relações financeiras entre consorciados e o Consórcio) Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio:

- I. tenham contratado o **CONSANE** para a prestação de serviços ou fornecimento de bens, não objetos do contrato de rateio;
- II. houver contrato de rateio.

Parágrafo único: Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

CLÁUSULA 54º (Da fiscalização). O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CLÁUSULA 55º (Das receitas). Constituem receitas do **CONSANE**:

CONSORCIO
CONSANE

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
Iº TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- Assinatura de Conselheiros
- I. os valores repassados pelos entes consorciados via contrato de rateio;
 - II. os valores repassados por terceiros ou pelos entes consorciados a título de contraprestação pelo fornecimento de bens ou serviços não objeto do contrato de rateio;
 - III. recursos recebidos de outros entes federativos, via convênio, termo de cooperação ou qualquer outro instrumento congênero;
 - IV. as doações e legados;
 - V. o produto de alienação de seus bens livres;
 - VI. o produto de operações de crédito;
 - VII. as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;
 - VIII. os créditos e ações;
 - IX. outras receitas eventuais.

§ 1º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas, assim entendidas como aquelas em que a execução orçamentária se faz com modalidades de aplicação indefinida.

§ 2º. Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

§ 3º. Os Municípios consorciados deverão obrigatoriamente destinar ao CONSANE, via contrato de rateio, o valor mínimo correspondente ao custeio das despesas de manutenção do consórcio bem como para o pagamento dos serviços prestados.

CAPÍTULO II
DOS CONVÊNIOS

CLÁUSULA 56º (Dos convênios). Fica o Consórcio autorizado a firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas, junto a entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CONSÓRCIO
CONSANE

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

CLÁUSULA 57º (Da interveniência). Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

TÍTULO V
DA SAÍDA DO CONSORCIO

CAPÍTULO I
DA RETIRADA

CLÁUSULA 58º (Da retirada). A retirada do ente da federação do consórcio somente poderá ser feita através de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, desde que o ato de retirada seja previamente objeto de autorização legislativa.

CLÁUSULA 59º (Dos efeitos). A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

Parágrafo único Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

- I. decisão de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembleia Geral;
- II. expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;
- III. reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO II
DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA 60º (Das hipóteses de exclusão). São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

CONSORCIO
CONSANE

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

- I. a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas aprovadas em Assembleia Geral, assumidas por meio de contrato de rateio;
- II. a subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;
- III. a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.
- IV. o descumprimento de qualquer cláusula do contrato de consórcio público e/ou do contrato de rateio.

§ 1º. A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º. Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA 61º (Do procedimento). Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de metade mais um dos votos.

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º. Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

TÍTULO VI
DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSORCIO PÚBLICO

CONSÓRCIO

**CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO**

CLÁUSULA 62^a (Da alteração e da extinção) A alteração e a extinção de contrato de consórcio público dependerão de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei pelos entes consorciados.

§ 1º. Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por taxas, tarifas, ou outra espécie de preço público, serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º. Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio retornará aos seus órgãos de origem.

§ 4º. A alteração do contrato de Consórcio observará o mesmo procedimento previsto no caput.

§ 5º. No caso de extinção, os bens próprios e recursos do CONSANE reverterão ao patrimônio dos consorciados proporcionalmente aos investimentos feitos na entidade, apurados conforme contrato de rateio, atendendo-se previamente as indenizações, liquidações dos passivos existentes e outras exigências legais, trabalhistas e tributárias.

**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

CLÁUSULA 63^a (Do regime jurídico). O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005; Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007; pelo

CONSANE
CONSELHO
NACIONAL
DE SANEAMENTO BÁSICO

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
Iº TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

Contrato de Consórcio Público originado da ratificação da presente Alteração e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos dos quais emanaram.

CLÁUSULA 64^a (Da interpretação). A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível os seguintes princípios:

- I. respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do CONSANE depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;
- II. solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do CONSANE;
- III. eletividade de todos os órgãos dirigentes dos consórcios;
- IV. transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do CONSANE;
- V. eficiência, o que exigirá que todas as decisões do CONSANE tenham prévia e explícita fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CAPÍTULO II

DO FORO

CLÁUSULA 65^a (Do foro) Para dirimir eventuais controvérsias desta Alteração ao Contrato de Consórcio Público, fica eleito o foro no município de Lavras/MG

Lavras/MG, 29 de janeiro de 2021.

HIDERALDO HENRIQUE SILVA
CPF: 757.697.356-00
Prefeito Municipal de Boa Esperança
CNPJ 18.239.590/0001-75

BRUNO LAMOUNIER FURTADO
CPF: 019.515.276-02
Prefeito Municipal de Camacho
CNPJ 18.308.726/0001-51

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

ALISSON DE ASSIS CARVALHO
CPF: 799.280.050-72
Prefeito Municipal de Campo Belo
CNPJ 18.659.334/0001-37

AENDER ANASTACIO DE MORAIS
CPF nº. 009.893.426-03
Prefeito Municipal de Cana Verde
CNPJ 18.244.426/0001-56

JOSÉ CARLOS LOBATO
CPF: 155.466.326-15
Prefeito Municipal de Carmo da Mata
CNPJ 18.312.967/0001-74

EDSON DE SOUZA VILELA
CPF: 487.459.016-00
Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru
CNPJ 18.244.392/0001-08

ROSSANO DE OLIVEIRA
CPF: 376.391.376-91
Prefeito Municipal de Coqueiral
CNPJ 18.239.624/0001-21

DJALMA FRANCISCO CARVALHO
CPF: 007.214.256-15
Prefeito Municipal de Cristais
CNPJ 17.888.082/0001-55

FABIANO DA SILVA MORETI

CPF: 038.373.396-02
Prefeito Municipal de Ijaci
CNPJ 18.244.400/0001-08

GIULIANO RIBEIRO PINTO

CPF: 034.400.596-85
Prefeito Municipal de Ingá
CNPJ 18.244.319/0001-28

RODINELI ANTÔNIO DO NASCIMENTO

CPF: 078.215.296-13
Prefeito Municipal de Itutinga
CNPJ 18.244.384/0001-53

WIRLEY RODRIGUES REIS

CPF: 060.308.606-31
Prefeito Municipal de Itapecerica
CNPJ 18.308.742/0001-44

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

CPF: 847.685.256-87
Prefeito Municipal de Itumirim
CNPJ 18.244.392/0001-08

JUSSARA OLIVEIRA MENICUCCI

CPF: 413.525.726-72
Prefeita Municipal de Lavras
CNPJ 18.244.376/0001-07



Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de AENDER ANASTÁCIO DE MORAIS em testemunho da verdade.
Cana Verde-MG, 10 de junho de 2021

SELO DE CONSULTA: EQZ84872
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9473.4654.6365.2446

Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por: Janaina Monteiro Fur - Substituta
Email: R\$6,82 - Tx.Judic.: R\$1,81 - Total: R\$7,63 - ISS: R\$0,16

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA
ETIQUETA
AAB389542



REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais
e Notarial
Luis de Castro
Escrevente

Registro Civil das Pessoas Naturais e Notarial de Itutinga/MG
Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de RODINELI ANTONIO DO NASCIMENTO em testemunho da verdade.
Itutinga-MG, 10 de junho de 2021

SELO DE CONSULTA: ERM71443
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 6120.2013.1244.4263

Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por: WILLIAN LUIZ DE CASTRO - escrevente
Email: R\$ 6,82 - Tx Judic.: R\$ 1,81 - Total: R\$ 7,63 - ISS: R\$ 0,27

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA
ETIQUETA
ABB442438

Poder Judicando-TJMG - CORREDEORIA GERAL DE JUSTICA

Ofício do Primeiro Tabelionato de Notas de Itumirim

Reconheço por semelhança, a(s) assinatura(s) de CARLOS ALBERTO NASCIMENTO em testemunho da verdade.

Itumirim/MG, 10/06/2021.

SELO CONSULTA: ERQ02633
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 2845160336659194

Quantidade de atos praticados:

Ato(s) praticado(s) por: Sibely Ribeiro Souza Furtado - Tabell. de Notas de Itumirim

Sibely Ribeiro Souza Furtado Valor final: R\$ 7,63 - ISS: R\$ 0,00
Escrevente: Sibely Ribeiro Souza Furtado - Tabell. de Notas de Itumirim - MG
1º Tabelionato de Notas Itumirim - Minas Gerais



Nº DA
ETIQUETA
ABB771893

Poder Judicando-TJMG - CORREDEORIA GERAL DE JUSTICA

2º Tabelionato de Notas de Lavras - MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de (EQJ09974) JUSSARA MERICUCCI DE OLIVEIRA em testemunho da verdade.

Lavras, 11/06/2021 09:58:43 21070

SELO DE CONSULTA: EQJ09974

CÓDIGO DE SEGURANÇA: 8657.0562.7978.9628

Quantidade de atos praticados: 01

Ato(s) praticado(s) por:

LETICIA ALVARES TEIXEIRA MARTINS - ESCRIVENTE

Email: R\$5,82 - TFJ: R\$1,81 - Total: R\$7,63 ISS: R\$0,27

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA
ETIQUETA
ABB238546

Poder Judicando-TJMG - CORREDEORIA GERAL DE JUSTICA

2º Tabelionato de Notas de Lavras - MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de (EQJ09972) FABIANO DA SILVA MORETTI, (EQJ09973) GIULLIANO RIBEIRO PINTO em testemunho da verdade.

Lavras, 11/06/2021 09:58:42 26682

SELO DE CONSULTA: EQJ09972

CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0851.6781.7905.8478

Quantidade de atos praticados: 02

Ato(s) praticado(s) por:

LETICIA ALVARES TEIXEIRA MARTINS - ESCRIVENTE

Email: R\$11,62 - TFJ: R\$3,62 - Total: R\$15,26 ISS: R\$0,54

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA
ETIQUETA
ABB238544

Poder Judicando-TJMG - CORREDEORIA GERAL DE JUSTICA

SEVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO DE NOTAS

Rua João Pinheiro, nº 123 Centro - Campo Belo/MG

Reconheço por SEMELHANÇA, a(s) firma(s) de ALISSON DE ASSIS CARVALHO

Em testemunho de verdade.
Campo Belo - MG, 14/06/2021

SELO DE CONSULTA: ERD01412
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9886.3277.2658.4273

Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por:

ANA PAULA NEVES GOMIDE - ESCRIVENTE SUBSTITUTA

Email: R\$ 6,82 - TFJ: R\$ 1,81 - Valor Final: R\$ 7,63 - ISS: R\$0,27

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA
ETIQUETA
ABB331078

Poder Judicando-TJMG - CORREDEORIA GERAL DE JUSTICA

1º Tabelionato de Notas de Itapeceica-MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de WIRLEY RODRIGUES REIS em testemunho da verdade.

Itapeceica/MG, 14/06/2021.

SELO CONSULTA: EHY37150

CÓDIGO DE SEGURANÇA: 987172682118016

Quantidade de atos praticados:

Ato(s) praticado(s) por: Alexandre Antônio Sávio Ribeiro - Substituto

Email: R\$ 6,82 - TFJ: R\$ 1,81 - Valor final: R\$ 7,79 - ISS: R\$ 0,16

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA
ETIQUETA
ABB335425

Poder Judicando-TJMG - CORREDEORIA GERAL DE JUSTICA

2º Tabelionato de Notas de Lavras - MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de (EQJ09972) FABIANO DA SILVA MORETTI, (EQJ09973) GIULLIANO RIBEIRO PINTO em testemunho da verdade.

Lavras, 11/06/2021 09:58:42 26682

SELO DE CONSULTA: EQJ09972

CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0851.6781.7905.8478

Quantidade de atos praticados: 02

Ato(s) praticado(s) por:

LETICIA ALVARES TEIXEIRA MARTINS - ESCRIVENTE

Email: R\$11,62 - TFJ: R\$3,62 - Total: R\$15,26 ISS: R\$0,54

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA
ETIQUETA
ABB238544

2º OFÍCIO NOTAS
LAVRAS-MG

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSÓRCIO

Welder Marcelo Pereira
ÉCIO CARVALHO REZENDE
 CPF: 352.991.426-68
 Prefeito Municipal de Luminárias
 CNPJ 18.244.301/0001-26

Welder Marcelo Pereira
WELDER MARCELO PEREIRA
 CPF: 080.479.166-02
 Prefeita Municipal de Ribeirão Vermelho
 CNPJ 18.244.087/0001-08

Luzemar
LUIZA MARIA LIMA MENEZES
 CPF: 396.600.526-34
 Prefeita Municipal de Nepomuceno
 CNPJ 18.244.350/0001-69

Mateus
MATEUS MARCIANO DOS SANTOS
 CPF: 087.921.536-40
 Prefeito Municipal de Pedra do Indaiá
 CNPJ 18.308.759/0001-00

Hamilton
HAMILTON RESENDE FILHO
 CPF: 214.274.536-91
 Prefeito Municipal de Perdões
 CNPJ 18.244.343/0001-67

CARLOS HENRIQUE AVELAR
 CPF: 596.785.266-20
 Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo
 CNPJ 18.244.335/0001-10

LEONARDO LACERDA CAMILO
 CPF: 650.264.386-87
 Prefeito Municipal de Santo Antônio do Monte
 CNPJ: 16.870.974/0001-66

BELARMINO LUCIANO LEITE
 CPF: 040.065.528-40
 Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste
 CNPJ 183.087.34/0001-06



Poder Judicante - Comarca de Lavras - Estado de Minas Gerais

2º Tabelionato de Notas de Lavras - MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de
(EQJ09979) ELCIO CARVALHO REZENDE

em testemunho da verdade.

Lavras, 11/06/2021 10:01:04 29840

SELO DE CONSULTA: EQJ09979

CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0834.6841.1335.1860

Quantidade de atos praticados: 01

Ato(s) praticado(s) por

LETICIA ALVARESTEIXEIRA MARTINS - ESCRIVENTE

Emol: R\$5,82 TFJ: R\$1,81 Total: R\$7,63 ISS: R\$0,27

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA
ETIQUETA:
AB0236659

Poder Judicante - Comarca de Lavras - Estado de Minas Gerais

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE PERDIZES/MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de HAMILTON
RESENDE FILHO em testemunho da verdade.

Período: MG, 16/06/2021,

Flaviaalhe

SELO CONSULTA: EPA31518

CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0339462192646251

Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por Ana Paula Soares Carvalho - Escrivente

Emol.: R\$ 5,82 - TFJ: R\$ 1,81 - Valor final: R\$ 7,63 - ISS: R\$ 0,00

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA
ETIQUETA:
ABE001274

Poder Judicante - Comarca de Lavras - Estado de Minas Gerais

TABELIONATO ANDRADE - 2º OFÍCIO DE NOTAS

Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de

(EML54862) LUIZA MARIA LIMA MENEZES

em testemunho da verdade.

Nepomuceno, 15/06/2021 11:50:10 8498

SELO DE CONSULTA: EML54862

CÓDIGO DE SEGURANÇA: 4127.5881.4260.2108

Quantidade de atos praticados: 01

Ato(s) praticado(s) por

DIEGO VITOR DE SOUZA - TABELIÃO SUBSTITUTO

Emol: R\$5,82 TFJ: R\$1,81 Total: R\$7,63 ISS: R\$0,27

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA
ETIQUETA:
ABF008633

**CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO**

***** CONSIDERANDO o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, o ANEXO I deste protocolo de intenções, que prevê a criação de cargos e vencimentos só será válido a partir do dia 1º de janeiro de 2022, salvo revogação da referida Lei Complementar, tendo em vista o disposto em seu art. 8º.

ANEXO I

DOS CARGOS, EMPREGOS PÚBLICOS E VENCIMENTOS

A) Cargos em comissão:

Cargo	Quantidade	Jornada semanal de trabalho	Vencimento	Requisitos Mínimos para ocupação
Superintendente	01	40 horas	R\$ 8.246,70	Ensino Superior Completo. Reconhecida idoneidade moral e notório conhecimento em administração pública e consórcios públicos
Diretor(a) de Planejamento Urbano, Obras e Gestão Municipal	01	40 horas	R\$ 3.740,00	Ensino Superior Completo. Reconhecida idoneidade moral e formação técnica em nível superior na área de atuação do consórcio
Diretor(a) de	01	40 horas	R\$ 3.740,00	Ensino Superior Completo.

CONSELHO
CONSÓRCIO

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

Meio Ambiente e Saneamento Básico				Reconhecida idoneidade moral e formação técnica em nível superior na área de atuação do consórcio
Diretor(a) de Educação, Esporte, Turismo e Cultura	01	40 horas	R\$ 3.740,00	Ensino Superior Completo. Reconhecida idoneidade moral e formação técnica em nível superior na área de atuação do consórcio
Diretor(a) de Desenvolvimento Rural Sustentável	01	40 horas	R\$ 3.740,00	Ensino Superior Completo. Reconhecida idoneidade moral e formação técnica em nível superior na área de atuação do consórcio
Diretor(a) de Desenvolvimento e Defesa Social	01	40 horas	R\$ 3.740,00	Ensino Superior Completo. Reconhecida idoneidade moral e formação técnica em nível superior na área de atuação do consórcio
Assessor(a) Jurídico	01	30 horas	R\$ 3.500,00	Ensino Superior Completo em Direito + Registro na OAB
Assessor(a) Administrativo e Financeiro	01	40 horas	R\$ 3.858,75	Ensino Superior Completo

B) Empregos Públicos:

Emprego	Quantidade	Jornada semanal de	Vencimento	Requisitos Mínimos para ocupação

Rua Comendador José Esteves, 744 - Centro - 37.200-176- Lavras - Minas Gerais - Telefone:(35) 3822-3133

E-mail: contato@consane.mg.gov.br www.consane.mg.gov.br

CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO

CONSANE
CONSORCIO

		Trabalho		
Auxiliar de Serviços Gerais	04	40 horas	R\$ 1.100,00	Ensino médio completo
Contador	01	40 horas	R\$ 3.250,00	Ensino superior completo em contabilidade + Registro no CRC
Engenheiro Agrônomo	03	40 horas	R\$ 3.150,00	Ensino superior completo em Agronomia + registro do CREA
Médico Veterinário	06	40 horas	R\$ 3.500,00	Curso Superior em Medicina Veterinária + Registro no CRMV
Técnico em Agropecuária	06	40 horas	R\$ 1.255,00	Curso Técnico (nível médio) em Agropecuária ou Agrícola
Assistente Social	05	40 horas	R\$ 2.834,15	Curso de Serviço Social, devidamente reconhecido pelo MEC e possui inscrição no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS.
Biólogo	03	40 horas	R\$ 2.937,00	Curso Superior de Biologia ou Ciências Biológicas + CRBIO.
Economista	01	40 horas	R\$ 2.600,00	Curso Superior de Economia + CORECOM-MG.
Engenheiro Ambiental/ Sanitarista	05	40 horas	R\$ 3.858,75	Curso Superior em Engenharia Ambiental e Sanitária+ CREA-MG.
Engenheiro civil	05	40 horas	R\$ 3.620,00	Curso Superior em Engenharia Civil+ CREA-MG.

**CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSORCIO**

Engenheiro Florestal	05	40 horas	R\$ 3.500,00	Curso Superior em Engenharia Florestal + CREA-MG
Motorista	02	40 horas	R\$ 1.500,00	Formação em nível médio.
Operador de máquinas pesadas	05	40 horas	R\$ 1.500,00	Formação em nível médio, carteira de motorista correspondente.
Técnico ambiental	05	40 horas	R\$ 1.600,00	Formação técnico em meio ambiente.
Técnico em administração e recursos humanos	03	40 horas	R\$ 1.764,00	Formação em técnico administrativo.
Arquiteto Urbanista	01	40 horas	R\$ 3.500,00	Formação Superior em Arquitetura e Urbanismo + CAU-MG.
Administrador Público	05	40 horas	R\$ 2.891,18	Formação em Administração pública + CRA-MG

Obs.: Os cargos serão preenchidos de acordo com a demanda.

Página 63 de 63